

Afrânio Faustino de Paula Filho
Ana Lúcia Carrilo de Paula Lee
Valdo Bretas Valadão

Volume 2

2ª edição

Instituições de Direito Público e Privado





Fundação

CECIERJ

Consórcio **cederj**

Centro de Educação Superior a Distância do Estado do Rio de Janeiro

Instituições de Direito Público e Privado

Volume 2

Afrânio Faustino de Paula Filho

2ª edição Ana Lúcia Carrilo de Paula Lee

Valdo Bretas Valadão



SECRETARIA DE
CIÊNCIA E TECNOLOGIA



Ministério
da Educação



Apoio:



Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo
à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro

Fundação Cecierj / Consórcio Cederj

Rua Visconde de Niterói, 1364 – Mangueira – Rio de Janeiro, RJ – CEP 20943-001

Tel.: (21) 2299-4565 Fax: (21) 2568-0725

Presidente

Masako Oya Masuda

Vice-presidente

Mirian Crapez

Coordenação do Curso de Administração

UFRRJ - Ana Alice Vilas Boas

UERJ - Aluizio Belisário

Material Didático

ELABORAÇÃO DE CONTEÚDO

Afrânio Faustino de Paula Filho

Ana Lúcia Carrilo de Paula Lee

Valdo Bretas Valadão

COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTRUCIONAL

Cristine Costa Barreto

DESENVOLVIMENTO INSTRUCIONAL E REVISÃO

Alexandre Rodrigues Alves

Anna Carolina da Matta Machado

COORDENAÇÃO DE LINGUAGEM

Maria Angélica Alves

COORDENAÇÃO DE AVALIAÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO

Débora Barreiros

AVALIAÇÃO DO MATERIAL DIDÁTICO

Aroaldo Veneu

REDATOR FINAL

Carlos Gustavo Barros

Jaimovich

Departamento de Produção

EDITORA

Tereza Queiroz

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO

Jorge Moura

PROGRAMAÇÃO VISUAL

Katy Araujo

ILUSTRAÇÃO

Morvan de Araújo Neto

André Dahmer

CAPA

Morvan de Araújo Neto

PRODUÇÃO GRÁFICA

Andréa Dias Fiães

Fábio Rapello Alencar

Copyright © 2006, Fundação Cecierj / Consórcio Cederj

Nenhuma parte deste material poderá ser reproduzida, transmitida e gravada, por qualquer meio eletrônico, mecânico, por fotocópia e outros, sem a prévia autorização, por escrito, da Fundação.

P324i

Paula Filho, Afrânio Faustino de.

Instituições do Direito Público e Privado. v. 2 / Afrânio Faustino de Paula Filho; Ana Lúcia Carrilo de Paula Lee; Valdo Bretas Valadão. – 2.ed. – Rio de Janeiro : Fundação CECIERJ, 2009.

210p.; 19 x 26,5 cm.

ISBN: 85-7648-341-6

1. Direito público. 2. Direito privado. I. Lee, Ana Lúcia Carrilo de Paulo. II. Título.

CDD: 342

2009/1

Referências Bibliográficas e catalogação na fonte, de acordo com as normas da ABNT.

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Governador
Sérgio Cabral Filho

Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia
Alexandre Cardoso

Universidades Consorciadas

**UENF - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO
NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO**
Reitor: Almy Junior Cordeiro de Carvalho

**UFRJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO**
Reitor: Aloísio Teixeira

**UERJ - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**
Reitor: Ricardo Vieiralves

**UFRRJ - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL
DO RIO DE JANEIRO**
Reitor: Ricardo Motta Miranda

UFF - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
Reitor: Roberto de Souza Salles

**UNIRIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**
Reitora: Malvina Tania Tuttman

Instituições de Direito Público e Privado

Volume 2

SUMÁRIO

Unidade II - Direito Público

Aula 9 – Direitos e garantias fundamentais _____ **7**

Ana Lúcia Carrilo de Paula Lee

Aula 10 – Direito administrativo: a estrutura da democracia _____ **19**

Ana Lúcia Carrilo de Paula Lee

Aula 11 – A administração pública brasileira _____ **37**

Ana Lúcia Carrilo de Paula Lee

Aula 12 – Direito Penal – Teoria Geral do Crime:
Conduta, Tipicidade e Antijuridicidade _____ **55**

Afrânio Faustino de Paula Filho

Unidade III - Direito Privado

Aula 13 – Noções de Direito Civil _____ **89**

Valdo Bretas Valadão

Aula 14 – Noções de Direito Civil – 2º parte _____ **105**

Afrânio Faustino de Paula Filho

Aula 15 – Noções de Direito Civil – direito de família e sucessões _____ **129**

Afrânio Faustino de Paula Filho

Anexo – Trechos selecionados do Código Penal _____ **153**

Referências _____ **205**

Todos os dados apresentados nas atividades desta disciplina são fictícios, assim como os nomes de empresas que não sejam explicitamente mencionados como factuais.

Sendo assim, qualquer tipo de análise feita a partir desses dados não tem vínculo com a realidade, objetivando apenas explicar os conteúdos das aulas e permitir que os alunos exercitem aquilo que aprenderam.

Direitos e garantias fundamentais

Metas da aula

Distinguir a importância e a trajetória dos direitos fundamentais na construção de um Estado Democrático de Direito.

Esperamos que, ao final desta aula, você seja capaz de:



1 definir o que são direitos fundamentais e reconhecer a importância de tê-los assegurados no texto constitucional;



2 diferenciar as três "gerações de direitos".

Pré-requisitos

Para melhor compreender o conteúdo desta aula, é importante que você lembre bem o que aprendeu a respeito da Constituição (Aulas 5 e 6) e que tenha à mão a própria Constituição da República Federativa do Brasil para consultas.



Para ter uma cópia da Constituição Federal no computador, basta visitar a página a seguir e salvá-la. Ao longo de toda esta aula e nas próximas também, você vai utilizá-la a todo momento. http://legis.senado.gov.br/con1988/CON1988_05.10.1988/

INTRODUÇÃO

Afinal, o que são direitos fundamentais? E qual a importância desses direitos na construção do Estado de Direito?

Os direitos e garantias fundamentais surgem em decorrência da própria condição humana, garantidos constitucionalmente a todo e qualquer cidadão. Dessa maneira, independentemente do seu conteúdo específico, a expressão “direitos fundamentais” não deixa dúvidas: estamos diante de bens jurídicos extremamente importantes, fundamentais, pois sem eles nenhum outro direito poderia fazer sentido. Você consegue pensar em uma sociedade na qual a liberdade de locomoção não estivesse minimamente garantida? E a liberdade de expressão? E o direito à vida? Afinal, todos os seres humanos, apesar das diversas diferenças biológicas e culturais que os distinguem, merecem igual respeito, não sendo concebível a um ser humano afirmar-se superior aos demais.

Direitos fundamentais e organização do poder estatal, conforme estudamos na Aula 5, são a essência do constitucionalismo. Pode-se afirmar, inclusive, que a organização do poder estatal é um meio para atingir as liberdades estabelecidas pelos direitos fundamentais. Atualmente, firmou-se o entendimento de que, longe de serem apenas limites ou metas indispensáveis ao exercício do poder, os direitos fundamentais são verdadeiros critérios de legitimação do poder estatal e da ordem constitucional como um todo. Não basta ao Estado respeitá-los; é preciso promovê-los.

Já as garantias individuais são os meios oferecidos para a legitimação desses mesmos direitos.

Veja alguns direitos fundamentais garantidos constitucionalmente pelo Estado:

- à vida – o Estado não pode tirar a vida do governado nem ninguém pode dispor da vida de outra pessoa, daí a proibição da adoção da pena de morte no Brasil (Art. 5º, XLVII), da eutanásia e do aborto livre;
- à liberdade – por exemplo, liberdade de locomoção, do exercício profissional, de reunião, de ir e vir;
- à igualdade – todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, cor, trabalho, religião e convicções políticas;
- à segurança – é proibida a tortura e também a inviolabilidade da moradia, da correspondência;
- à propriedade – proteção à propriedade literária, científica e artística, direito à herança.



Figura 9.1: Direito à vida.

Fonte: <http://www.sxc.hu/browse.phtml?f=view&id=375658>

É importante perceber que a própria noção de Estado de Direito traz consigo a idéia de que a atuação dos poderes públicos é limitada pela proteção a certos direitos dos cidadãos.

Assim, dos movimentos revolucionários de inspiração liberal, tratados na Aula 5, nasceram as declarações de direitos, que constituem a base fundamental e irredutível do Direito.

No dia 4 de julho em 1776, foi criada a Declaração de Independência dos Estados Unidos, que iniciou com uma Declaração de Direitos. Leia, a seguir, um trecho da Declaração:

Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens foram criados iguais, foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade. Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade.

Na França, em 26 de agosto de 1789, foi publicada a famosa Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão.



Listamos, a seguir, duas páginas, para que você leia na íntegra a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, publicada na França, cujo princípio básico era o fato de todos os homens nascerem iguais e assim permanecerem em direito.

<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1789.htm>

http://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_dos_Direitos_do_Homem_e_do_Cidad%C3%A3o

Somente após a Segunda Guerra Mundial, a humanidade, estarelecida com o poder de destruição do homem, despertou para o valor supremo da dignidade humana, fortalecendo os Direitos Humanos até então esmaecidos pelo positivismo jurídico.

É importante destacar um tema um tanto controverso, que diz respeito à diferenciação entre a expressão “direitos fundamentais” e “direitos humanos”. Em que pesem opiniões divergentes, a maioria das doutrinas as distingue, conferindo uma abrangência maior à última, englobando o plano internacional, enquanto a primeira refere-se aos direitos humanos constitucionalizados, vale dizer, àqueles constantes do texto constitucional do Estado.

O QUE CARACTERIZA OS DIREITOS DO HOMEM?

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano apresenta algumas características: a *imprescritibilidade*; a *inalienabilidade*; a *irrenunciabilidade* e a *universalidade*.

O que significam essas características?

A imprescritibilidade desses direitos significa dizer que eles não se perdem pelo decurso do tempo, ou seja, não prescrevem (não têm prazo de validade).

A inalienabilidade significa a impossibilidade de transferência dos direitos a outra pessoa, seja a título gratuito, seja a título oneroso. Isso significa que uma pessoa não pode doar ou vender seus direitos a outra pessoa.

Por irrenunciabilidade entende-se que não se pode renunciar a nenhum desses direitos. Hoje há uma grande discussão a respeito dessa característica, quando pensamos em temas como eutanásia, aborto e suicídio. Assim, o direito à vida e o direito à liberdade, ambos fundamentais, muitas vezes colidem entre si.

Finalmente, a universalidade reflete a abrangência desses direitos, englobando todos os indivíduos, independentemente de seu sexo, cor, credo ou nacionalidade.

Atividade 1



Os Direitos Fundamentais ou Humanos

Eutanásia significa literalmente “boa morte”, do grego *eu* (bem) e *thanátos* (morte). Pode ser definida como um ato voluntário de uma pessoa que, sofrendo de grave enfermidade e não vendo dignidade nem sentido para sua vida, decide pedir a alguém que a ajude a morrer. As situações mais conhecidas reportam-se a pacientes totalmente dependentes em suas funções mais elementares, sofrem grandes dores ou têm a perspectiva de morte muito dolorosa.

A evolução das sociedades humanas tem acontecido no sentido de preservar a vida humana, independentemente de suas condições. Cada pessoa é única e tem a sua dignidade; como tal, deve ser respeitada. Por isso, a partir do século XIX começaram a ser proibidas diversas práticas antes aceitas ou toleradas, como o aborto e a eutanásia. Aqueles que defendem a eutanásia afirmam que essa é a única forma de preservar a dignidade do ser humano quando só lhe resta o sofrimento e a dependência extrema. Manter a vida em condições artificiais é prolongar o sofrimento e a agonia dos doentes, condenando-os a uma subvida.

Quem condena a eutanásia afirma que ela é sempre o suicídio de alguém, ainda que recorrendo à ajuda de outrem. Quem presta ajuda comete homicídio ou assassinato. O que está em causa, segundo essa perspectiva, é o valor da vida humana, que em nenhuma circunstância deve ser ameaçada.

Percebemos, nesse caso, uma contradição óbvia quando pensamos nos Direitos Humanos. Você vê alguma divergência?

Resposta Comentada

No caso da eutanásia, encontramos uma forte contradição. Isso porque um dos direitos fundamentais mais importantes é o direito à vida; no entanto, uma das características principais desse direito, como você acabou de aprender, é a irrenunciabilidade. Isso significa que ninguém pode renunciar à vida, e no caso da eutanásia, a escolha pela morte é vista como renúncia à própria vida.

Há ainda uma outra contradição, quando pensamos no direito à liberdade, uma vez que essa característica garante a todo e qualquer cidadão liberdade de escolha – nesse caso a escolha pela “não-vida” seria aceitável.

Jogo de casos (Criação: Sônia Rodrigues; Texto: Carlos Otoni)

Situação inicial

Um adolescente de 16 anos, Mário, assiste ao filme *Mar adentro*. Influenciado pelo protagonista da história, ele decide deixar uma carta para seus familiares dizendo que, caso ele sofra algum acidente e sobreviva somente por conta de aparelhos, prefere a morte. Ele endereça a carta ao seu melhor amigo, Pedro, cujo pai é advogado.

Personagens



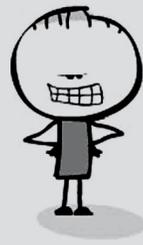
Ana Maria,
mãe de Mário



José Carlos,
pai de Pedro

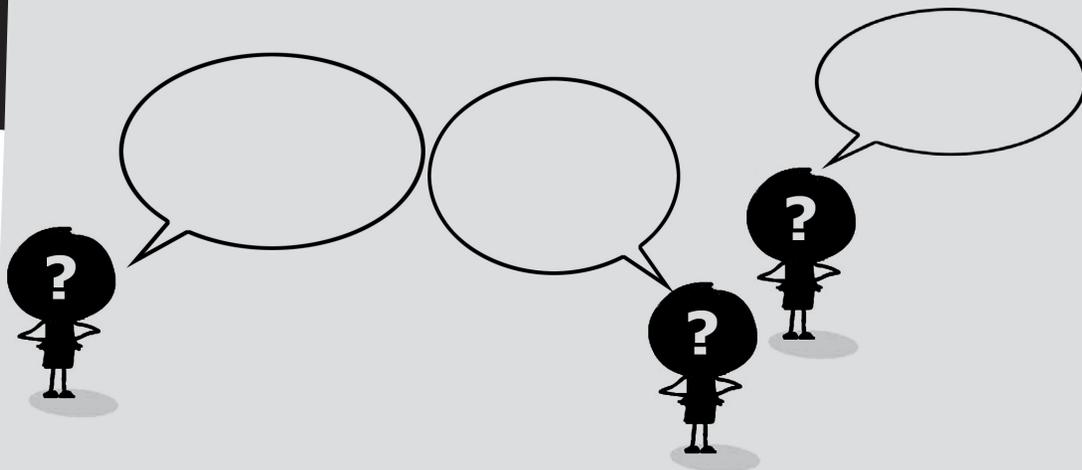


Mário



Pedro

Você vai escolher dois personagens e a partir disso criar um problema baseado na situação inicial. Em seguida, desenvolva um diálogo entre os personagens escolhidos. Ao final, dê um título ao seu jogo de casos e faça um breve comentário.



Título:

Comentário:



Figura 9.2: Todos os homens nascem e permanecem iguais.

Fonte: <http://www.sxc.hu/browse.phtml?f=view&id=116946> <http://www.sxc.hu/browse.phtml?f=view&id=400643>

GERAÇÕES DE DIREITOS

A doutrina, baseada na ordem histórica cronológica em que os direitos humanos passaram a ser constitucionalmente reconhecidos, construiu uma classificação: os de 1ª geração, os de 2ª geração e os de 3ª geração.

Os direitos de primeira geração correspondem aos direitos e garantias individuais e políticos clássicos (também conhecidos como liberdades públicas), surgidos institucionalmente a partir da *Magna Charta* (o direito à vida, o direito à liberdade, o direito à honra, o direito à dignidade). Eles foram gestados no século XVII, com a formulação de uma doutrina moderna que embasou ideologicamente uma luta e que culminou na criação do Estado Moderno e na transição do sistema feudal para o capitalismo.

Os direitos de 2ª geração, também chamados de metaindividuais, coletivos ou **DIFUSOS**, compreendem os direitos sociais, os direitos relativos à saúde, educação, previdência e assistência social, lazer, trabalho, segurança e transporte

Já os direitos de 3ª geração são os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade; também são frutos das lutas sociais e das transformações sócio-político-econômicas ocorridas nestes últimos três séculos de história da humanidade e que resultaram em conquistas sociais e democráticas. Englobam o direito ao meio ambiente equilibrado, o direito de defesa do consumidor, o direito à paz, o direito ao progresso e o direito à autodeterminação dos povos.

INTERESSES DIFUSOS

Podemos entender direitos difusos como aqueles que não se destinam a um indivíduo em particular mas a uma determinada comunidade ou Estado. Eles são, dessa forma, coletivos, porque dependem de um esforço coordenado em nível mundial para que possam ser realizados. Portanto, antes de ter como “destinatário” o indivíduo, esses direitos focam, num primeiro plano, a toda a espécie humana.



Para conhecer ou reler o Código de Defesa do Consumidor na internet, visite a página:
<http://www.mj.gov.br/DPDC/servicos/legislacao/cdc.htm>

Atividade 2



Imagine que você vai fazer compras num mercado do seu bairro: é aniversário da sua mãe e você deseja fazer um jantar para surpreendê-la. Para o prato principal, você precisa de um vidro de azeitonas verdes e, como as encontra com preço bem em conta, decide levar três vidros, usar um e armazenar o restante.

As azeitonas são o último ingrediente a entrar no seu prato, mas quando você abre o vidro, sente um odor desagradável. Ao verificar a data de validade, percebe que elas estão vencidas há dois meses.



Figura 9.3: O gerente deve trocar as azeitonas?

Fonte: <http://www.sxc.hu/browse.phtml?f=download&id=69825>

Você decide voltar ao supermercado, afinal comprou três vidros e teria um considerável prejuízo se não as aproveitasse. Porém, ao apresentar o problema ao gerente, ele se recusa a trocar dizendo que o vidro já havia sido aberto e que isso impossibilitava a troca.

Como você explicaria ao gerente que você tem razão?

Resposta Comentada

Os direitos do consumidor, como você acabou de aprender, são considerados direitos de terceira geração e só foram conquistados através de intensas lutas sociais.

Para responder a essa questão, é imprescindível que você consulte o Código de Defesa do Consumidor. Nele você vai encontrar um artigo (Artigo 18, parágrafos 1º e 6º) que garante o direito à reposição do produto se este estiver impróprio para o consumo.

Veja o texto do artigo citado:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não-duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Direito Ambiental pode ser definido como o ramo do direito público interno que se ocupa dos princípios e normas destinados a impedir a destruição ou a degradação dos elementos da Natureza.

No Canadá, país extremamente desenvolvido, grande parte das terras é de propriedade do governo. Tal fato produz na população canadense a sensação de que as referidas terras não pertencem a ninguém em particular.

Assim, nenhuma pessoa, em particular, reclama quando a terra é violada por um poluidor, ou quando as árvores são mortas por produtos. No entanto, reage de modo violento quando o cachorro do vizinho defeca em seu belo gramado.

Quando questionado, esse mesmo cidadão defende-se dizendo que o gramado é de propriedade particular e por isso é objeto de maior preocupação.

E você, o que pensa a respeito desse problema? Será que seus colegas pensam da mesma forma?

Para discutir essa questão, basta acessar a Plataforma CEDERJ (www.cederj.edu.br), procurar o grupo de estudos de Instituições de Direito Público e Privado, clicar na atividade e escrever!

CONCLUSÃO

Nesta aula procuramos destacar o elo existente entre os direitos humanos e o regime político democrático, registrando suas principais características, sua evolução na escala mundial de reconhecimento e a efetividade desses direitos.

Atividade Final



Leia a seguir uma entrevista feita com o advogado Thales Arcoverde Treiger, formado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Observe o que ele diz a respeito do tema da aula:

Os direitos humanos são a própria essência da Constituição. Desde o Iluminismo, as Constituições pregam a existência de direitos do ser humano que lhe são inerentes, assim como o direito à vida, por exemplo. A primeira geração dos direitos humanos pressupõe, *grosso modo*, direitos de abstenção do Estado em face do indivíduo. Em síntese, deveria haver, desde aquela época, um direito negativo do Estado em não atentar contra a vida das pessoas.

Para entender como esses direitos legitimam o poder do Estado, podemos fazer uma pequena digressão histórica. Quando os romanos expandiam os seus domínios, não apenas dominavam os povos “bárbaros”, mas também lhes ofereciam segurança e lhes garantiam a integridade dos seus cidadãos, não é mesmo? Assim, para fazer valer o seu domínio sobre o particular em busca do bem comum, o Estado deve também se dispor a construir um bem comum a todos, o que alcança através da efetivação dos direitos humanos.

Entendo que os direitos fundamentais, sem exceção, são a base de sustentação do Estado de Direito. O foco do Estado deve ser a garantia do bem comum. A grande chave, ao menos na minha opinião, para a garantia e a efetivação dos direitos humanos é a dignidade da pessoa. O Estado é o responsável pela dignidade das pessoas à sua volta.

Os direitos difusos são uma categoria de direitos que começou a ser estudada de um modo muito interessante. Começou-se a perceber que havia direitos que, quando violados, agrediam não apenas a comunidade local, mas todos os habitantes do planeta e ainda as gerações que estavam por vir (artigo 1º da Lei 7.347/85). Um exemplo clássico é o vazamento de petróleo no mar, que pode prejudicar uma determinada espécie animal ou vegetal e o desenvolvimento dos ecossistemas. Assim, os direitos difusos são direitos de todos, mas que “não são de ninguém”.

Poucas pessoas podem pleiteá-los na Justiça. Garantir a todos a efetividade dos direitos difusos é um desafio contemporâneo.

Quando se fala em direitos fundamentais, fala-se em direitos propriamente ditos: direito à vida, direito à Educação, direito à habitação e outros. Garantias são as formas como pleiteamos e asseguramos o exercício dos direitos. Temos, dentre as garantias individuais, o direito de ação (direito do cidadão de recorrer ao Judiciário para evitar ou reparar um ato ilícito contra o seu patrimônio). As garantias têm um caráter instrumental para proteger os direitos fundamentais.

Ao longo da aula tratamos de várias questões a respeito dos direitos fundamentais. Retomaremos agora algumas dessas questões para que você responda, apoiado no depoimento que acabou de ler:

1. O que são os direitos difusos e como eles estão relacionados com os direitos e garantias fundamentais?
2. Por que os direitos fundamentais são critérios de legitimação do poder do Estado e da ordem contitucional como um todo?
3. Qual a importância dos direitos fundamentais na construção do Estado de direito?
4. Existe alguma diferença entre direitos e garantias fundamentais?

Resposta Comentada

Os direitos fundamentais são a base do Estado de direito – cabe a esse mesmo Estado empregá-los na preservação da dignidade da pessoa.

Os direitos chamados difusos são aqueles que, uma vez violados, afetam toda a comunidade, e não um cidadão em particular. O desafio do Estado é garantir a legitimidade desses direitos (garantias fundamentais) a todos, sem distinção; esse esforço do Estado em garantir a todos o “bem” coletivo é o que legitima seu domínio sobre a coletividade.

RESUMO

Os direitos humanos são aqueles surgidos em decorrência da própria condição humana e que estão garantidos constitucionalmente a todos os cidadãos. Alguns exemplos: direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança etc. (também chamados de direitos de primeira geração ou liberdades públicas). Já as garantias fundamentais são os meios utilizados para que esses direitos sejam de fato garantidos a todos.

Os direitos de segunda geração são sociais: Educação, trabalho, lazer etc. São também chamados difusos porque não se destinam a um único indivíduo particular, mas a uma comunidade ou Estado.

Os direitos de terceira geração são aqueles que foram conquistados através de lutas sociais e dizem respeito aos direitos do consumidor, à paz, ao progresso, ao meio ambiente etc.

Direito administrativo: a estrutura da democracia

AULA 10

Meta da aula

Apresentar o universo do Direito Administrativo e sua importância no Estado democrático de direito.

objetivos

Esperamos que, após o estudo do conteúdo desta aula, você seja capaz de:

-  distinguir o objeto de estudo do Direito Administrativo dentro do ramo de Direito Público;
-  diferenciar, do ponto de vista teórico, os conceitos de Estado, Governo e Administração Pública;
-  enumerar os princípios que regem a administração pública;
-  listar as funções do Estado brasileiro.

Pré-requisitos

Para melhor compreender o conteúdo desta aula, faça uma revisão do que vimos na Aula 1 sobre Direito Administrativo (ramos do Direito) e sobre Direito Positivo.

INTRODUÇÃO

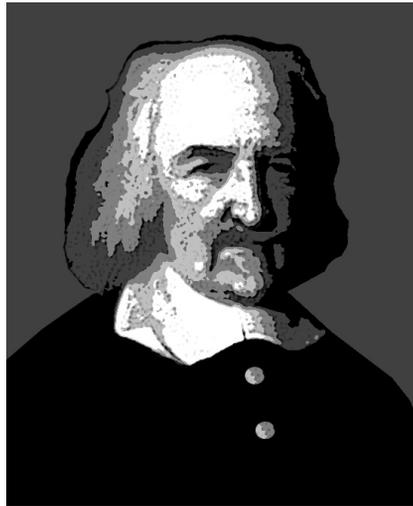


Foto: Thomas Hobbes (1588-1679).
Acervo da National Portrait Gallery, Londres

Figura 10.1: Em sua obra *Leviathan*, o filósofo inglês Thomas Hobbes (1588-1679) discorre sobre a impossibilidade de retorno do homem a seu estado de Natureza. Hobbes argumenta que a natureza humana leva inevitavelmente à discórdia; seja pela competição, seja pela desconfiança ou pelo desejo de glória. Segundo Hobbes, sem um poder comum, os homens estarão condenados a um constante estado de guerra uns contra os outros. Dessa idéia, surge a necessidade de um poder comum que os ordene, pois não existiria um equilíbrio natural entre atritos e estabilidade: sempre que não houvesse paz, necessariamente haveria guerra.

Como você tem visto ao longo das aulas, o Estado é uma organização que tem, entre outras funções, a responsabilidade de manter as condições para que haja ordem social. Isso se dá por meio da aplicação da norma jurídica. O Direito, por sua vez, é um conjunto de regras que assegura a existência da sociedade como um ente organizado.

Mas o que é Direito Administrativo? É o estudo das inúmeras normas que regulam a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** do Estado. Essas normas, organizadas, estabelecem a estrutura de que se valem os governantes para poder realizar os fins sociais e políticos a que seus cargos se destinam.

Dessa forma, o conceito de administração pública está indissociavelmente vinculado à noção de Estado como ente (estrutura) político e juridicamente organizado. Por isso, podemos entender que o Estado é a sociedade politicamente estruturada. Seguindo o mesmo caminho, é coerente pensar que a administração pública do Estado busca a exercer as funções essenciais que lhe foram outorgadas pelo povo. A ação desse ente é regulada por uma série de princípios e normas jurídicas – precisamente **o objeto de estudo do**

Direito Administrativo.

ADMINISTRAR

= *servir* a (no latim, *ad* = a; *ministrare* = servir). A administração apresenta-se, portanto, como uma ação direcionada a um determinado fim, que, quando se reveste da qualidade de bem comum ou de interesse público, denomina-se administração pública.

O objeto do Direito Administrativo

Dentro dos estudos jurídicos, o Direito Administrativo é uma especialização que trata da estrutura e das competências do Estado, além das relações sociais decorrentes das normas jurídicas que regulam tais competências.

AS PRINCIPAIS FUNÇÕES DO ESTADO

No intuito de fazer valer sua autoridade e seu caráter ordenador da sociedade, o Estado possui três funções principais :

- a função legislativa, voltada à elaboração das normas que irão disciplinar a vida em sociedade.

Esta função é exercida pelo Poder Legislativo, representado no Brasil pelo Congresso Nacional, no âmbito federal; pelas Assembléias Legislativas, na esfera estadual; pelas Câmaras de Vereadores, nos municípios; e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, no Distrito Federal (Brasília). Perceba que a formulação das regras que norteiam a administração do seu município compete à Câmara dos Vereadores de sua cidade. Esse órgão legislará com relativa autonomia. Suas decisões, porém, como já vimos, não poderão jamais contrariar o que diz a Constituição.

- a função jurisdicional ou judiciária, que consiste na interpretação e na aplicação do Direito em situações concretas, exercida pelo Poder Judiciário, por meio dos juízes e tribunais competentes. Note que, uma vez transformado em lei, um projeto de autoria de um vereador ou deputado estará passível de interpretações. Como a sobreposição de visões pessoais sobre uma questão pode levar uma sociedade ao caos (ou a uma desordem jurídica), cabe ao Estado definir quais serão os agentes dotados de **LEGITIMIDADE** (ou de aceitação por parte da sociedade) para julgar impasses criados entre cidadãos.
- a função administrativa, que busca essencialmente o atendimento das necessidades materiais do povo (elemento humano do Estado), sobretudo pela prestação de serviços públicos.

A LEGITIMIDADE, SEGUNDO RAWLS

Para o filósofo político norte-americano John Rawls (1921-2002), “embora a idéia de legitimidade esteja claramente relacionada à justiça, deve-se observar que seu papel especial nas instituições democráticas (...) é autorizar um procedimento apropriado para tomar decisões quando os conflitos e desacordos na vida política tornam a unanimidade impossível ou raramente esperada” (*Political Liberalism* p. 428).

Perceba que cabe ao Estado, por exemplo, manter usinas hidrelétricas capazes de gerar energia para as residências e locais de trabalho da população. Quando se discute se um serviço de interesse público, como o fornecimento de energia elétrica, deve ou não passar à responsabilidade da iniciativa privada, o que está em jogo é o tamanho do Estado, desse ente organizado que responde por toda a sociedade. Veja, no entanto, que mesmo quando se privatiza uma empresa do setor elétrico, por exemplo, ainda será função do Estado regular e fiscalizar a atuação dessa empresa.

As três funções principais do Estado equivalem-se em ordem de relevância. No entanto, como o próprio nome sugere, é a função administrativa que interessa especialmente ao Direito Administrativo. Esse é seu objeto por excelência.

Atividade 1

Favela-Estado

Os dois trechos a seguir falam sobre regiões de habitações precárias típicas das grandes metrópoles, as favelas. Leia os trechos e, em seguida, construa um texto de, aproximadamente, cinquenta palavras, mencionando a atuação do Estado e do Direito Administrativo (sua eficiência ou ineficiência) nessas áreas.

Tráfego prepara invasão à Rocinha

Desde o início da semana, moradores da Rocinha e do Vidigal aguardam uma nova guerra entre traficantes das duas favelas. Liderados pela facção criminosa Comando Vermelho (CV), bandidos dos morros do Vidigal, Borel, Complexo do Alemão, Cidade de Deus, Pavão-Pavãozinho e Cantagalo planejam invadir a Rocinha. O conflito entre os traficantes é esperado para o fim de semana. Nas duas favelas, o clima é de tensão. Moradores denunciam que na noite de terça-feira, traficantes do Vidigal se desligaram da facção Amigos dos Amigos (ADA), que havia tomado o poder na favela. (...)

Waleska Borges

JB Online

1/10/2004.

Fuzil apontado para as nossas cabeças

Este e outros complexos ignorados pelo poder público tornaram-se gigantes e, aos olhos das autoridades, inadministráveis. Vila Rica é dominada pelo cheiro forte do esgoto a céu aberto. (...) Em outras, ainda há canos de PVC trespassando muros, dos quais mina

o esgoto que se mistura à terra em uma pasta fétida sobre a qual os moradores jogam pedras, tijolos e tábuas velhas, improvisando pinguelas para não sujar os pés.(...)

Marcos Barros Pinto

JB Online

19/4/2004.

Agora vá até o Grupo de Estudos da disciplina Instituições de Direito Público e Privado, na plataforma do CEDERJ. Na aba ATIVIDADES, procure a atividade *Favela-Estado*. Insira seu texto no espaço indicado e, em seguida, comente o texto inserido por outro colega. Não se esqueça de mencionar a que texto você está se referindo em seu comentário.

A dinâmica do Estado

O Estado pode ser estudado sob dois ângulos: o estático e o dinâmico.

Sob o ângulo estático, o foco concentra-se na criação e na estruturação do Estado, tema de que se ocupa o Direito Constitucional, cujas noções já foram apresentadas nas Aulas 6, 7 e 8. Nesse caso, o Estado brasileiro encontra seu perfil definido pela Constituição Federal de 1988 – CF/88.

Quando se analisa a dinâmica do Estado, isto é, o Estado em movimento, exercitando a sua função administrativa, o interesse se volta para a atuação da administração pública, que é objeto do Direito Administrativo.

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* e, também, ao seguinte (...).

Cabeça do Art. 37 da CF de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

A administração pública, do ponto de vista organizacional, tem sido entendida majoritariamente como um conjunto de **ÓRGÃOS** e **ENTES** estatais que produzem serviços, bens e utilidades em prol da coletividade. Dela depende a execução das decisões políticas do Governo, que visam a cumprir os objetivos do Estado, descritos no texto constitucional.

ÓRGÃOS

Centros autônomos de competências, institucionalizados para a emanção da vontade e de decisões do Estado. Expressam, assim, a vontade concreta e o agir do Estado. Ex.: Ministérios, Secretarias de Estado.

ENTES

Pessoas jurídicas dotadas de personalidade jurídica própria. Essas serão estudadas, em detalhes, na próxima aula.



Figura 10.2: Inaugurada em 21 de abril de 1960, Brasília é uma cidade planejada em torno do que ficou conhecido como Plano Piloto – o avião que se vê esboçado no mapa acima, um original do arquiteto Lucio Costa. No Plano Piloto, foi prevista a instalação dos diversos órgãos que compõem a administração pública federal brasileira. Na divisão do espaço do cerrado, mesmo a simetria das formas foi inspirada no relacionamento harmônico entre esses órgãos, condição básica para a atividade plena das instituições democráticas.

À primeira vista, a noção de administração pública pode lhe parecer familiar – tome cuidado para não confundi-la com a noção de governo. Daí a necessidade de se apresentarem alguns traços distintivos de noções tão próximas, mas que designam conteúdos jurídicos, políticos, sociais e de competência diferentes. Essa distinção se fará mais clara ao final desta aula.

PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para realizar os objetivos do Estado (aqueles previstos no art. 3º da CF/88), a administração pública alicerça suas ações nos seguintes **PRINCÍPIOS** básicos, estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, em seu Art. 37:

PRINCÍPIO

“mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que confere à técnica e lhe dá sentido harmônico”. Celso Antônio Bandeira de Mello (2000). Ou seja: um princípio é uma diretriz básica a ser seguida pelo administrador público.

O princípio da legalidade

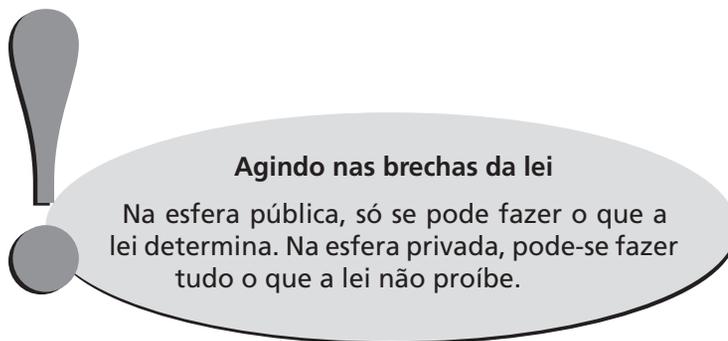
Significa sujeição aos mandamentos da lei, o que equivale a dizer que o administrador público não pode se afastar ou desviar dela, sob pena de praticar ato inválido e de expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Para que esse princípio fique claro, imagine a seguinte situação: a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/01), em seu Art. 42, proíbe que um titular de qualquer dos poderes da República (Legislativo, Executivo ou Judiciário), bem

como seus órgãos, assumam despesas que não possam ser cumpridas integralmente em seu mandato ou que gerem parcelas a serem pagas no exercício financeiro seguinte, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente.

Isso parece simples. No entanto, suponha que um governador de um determinado estado do sertão nordestino, em plena campanha para reeleição, prometa à população que irá acabar com a seca na região. Suponha ainda que, para dar cabo da obra, ele contrate uma empresa israelense especializada. Em se tratando de obra de infra-estrutura, o prazo para a conclusão dos trabalhos seria de trinta meses, e o contrato se estenderia por mais seis anos, sem previsão de disponibilidade de caixa sequer no governo atual.

Levando em consideração o princípio da legalidade, o governador poderia proceder dessa forma? É óbvio que não! Haveria uma violação frontal ao princípio da legalidade. Assim, o administrador público somente pode atuar em consonância com o que estiver expressamente autorizado por lei, inexistindo incidência de sua vontade pessoal, pois na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, em que é possível a realização de tudo o que a lei não proíba.



O princípio da moralidade

Diz respeito tanto à moral administrativa – imposta ao agente público para a sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve – quanto à moral comum, imposta ao homem para sua conduta externa, que acaba por se refletir na administração pública. No que diz respeito à conduta pública do administrador, o princípio da moralidade transmuta-se no princípio da **PROBIDADE ADMINISTRATIVA**.

PROBIDADE ADMINISTRATIVA

É a norma que rege a conduta do administrador público como elemento subjetivo do serviço público. Sua violação caracteriza improbidade administrativa. Nos termos do Art. 37, §4º da atual Constituição Federal, a improbidade administrativa tem, como formas de sanção, “a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário (nota: aos cofres públicos), na forma e na graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. Ou seja: o administrador público cujos atos caracterizem improbidade pode, além de sofrer as sanções relativas a seu cargo, responder perante a Justiça como um cidadão comum.

Portanto, perceba que o princípio da moralidade administrativa é infringido por aquele administrador que, para atuar, tenha sido levado por objetivos imorais ou desonestos (a já citada moral comum). Nesse sentido, podemos levantar a hipótese de um deputado que nomeie, independentemente de comprovação de capacitação técnica, seis familiares para exercer uma função pública (o famoso nepotismo). À luz desse princípio, seria válido o ato de nomeação? É claro que não.

Dessa forma, ao exercer o controle jurisdicional, o Poder Judiciário não deve se restringir ao exame estrito da legalidade do ato administrativo, mas sim entender por legalidade não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo (in Revista de Direito Administrativo, 89-134).

O princípio da impessoalidade

Significa que o agente público deve ser impessoal em suas decisões, totalmente despido de qualquer inclinação, tendência ou preferência subjetiva, mesmo em benefício próprio. Sob esse prisma, tal princípio identifica-se com o princípio fundamental da **igualdade**, já que a boa administração é a que prima pela ausência de subjetividade.

O princípio da igualdade

A igualdade é um dos valores supremos que se buscam em uma sociedade justa e democrática. O amplo tratamento dado pelas Constituições ao termo tornou-se regra desde que a igualdade integrou o lema da Revolução Francesa (*liberdade, igualdade e fraternidade*). A Constituição brasileira consagra expressamente tal princípio em diversas passagens de seu texto (preâmbulo, Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º dentre outros). Em apertada síntese, no âmbito da atuação da administração pública, a igualdade consistiria em dispensar um tratamento igualitário a todos os administrados que se encontrem em uma determinada situação jurídica. Bom exemplo disso é o Estatuto dos Funcionários Públicos Federais da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas. Criado pela Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, o estatuto regula as relações jurídicas entre a União e seus servidores.

Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Para a maioria dos autores, o princípio da impessoalidade apresenta-se também como uma faceta do clássico princípio da finalidade, que impõe ao administrador público que só pratique um ato visando seu fim legal, que é unicamente aquele que a norma de direito indica como objetivo do ato, de forma impessoal.

Assim, na hipótese de dois administrados que busquem um alvará de funcionamento para suas empresas, e após preencherem rigorosamente todos os requisitos legais necessários, virem a pleiteá-lo junto ao órgão competente, haveria possibilidade de somente um, primo de uma alta autoridade administrativa, vir a ser exitoso no pleito? Pelo princípio da impessoalidade, não.

Perceba desde já que os princípios se sobrepõem, uma vez que essa é uma classificação bastante subjetiva. Do exemplo dado anteriormente, pode-se ainda depreender o desrespeito ao princípio da moralidade.

O princípio da publicidade

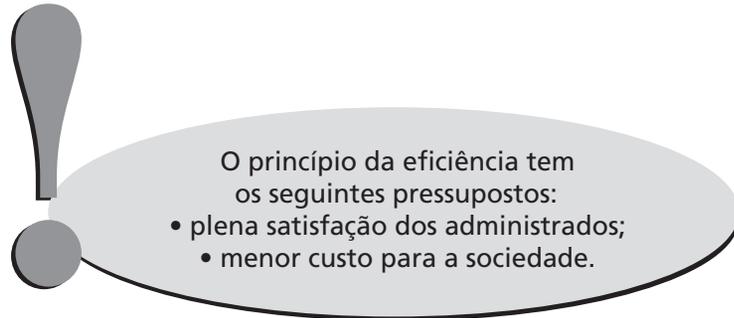
Trata da divulgação dos atos dos agentes públicos. A princípio, todos esses atos devem ser publicados no Diário Oficial, só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou por interesses superiores da administração pública, que serão preservados em processo previamente declarado sigiloso.

Como a administração jamais maneja interesses, poderes ou direitos pessoais que não são seus, surge o dever de absoluta transparência. Isso porque se “todo poder emana do povo e em seu nome é exercido” (Art. 1º, §1º da CF/88), é óbvio que o povo, titular do poder, tem direito de conhecer tudo o que concerne à administração; ou seja: tem o direito de controlar passo a passo o exercício do poder.

Dessa maneira, a Administração Pública se vale dos mais diversos instrumentos para levar a efeito o cumprimento desse princípio: propagandas na televisão, jornais e revistas, Casas Legislativas, imprensa oficial ou comercial, *outdoors* etc.

O princípio da eficiência

Significa que os agentes públicos devem gerir os interesses públicos de modo a alcançar a melhor realização possível, para a plena satisfação dos administrados, com os menores custos para a sociedade.



O princípio da eficiência impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabe ao Estado alcançar. Esse princípio foi expressamente introduzido no texto constitucional brasileiro em 1998, pela Emenda Constitucional n.º 19, que promoveu a chamada *Reforma Administrativa*, que inseriu fundamentos da administração privada – produtividade, atualidade, rapidez de atuação, metas e prazos – na Administração Pública, visando a sua modernização e alinhamento com os novos padrões de exigência mundiais.

Foi a partir da emenda n.º 19 que surgiram as figuras das agências executivas e as agências reguladoras, lembra-se delas? As agências executivas estavam voltadas para uma reformulação das autarquias e das fundações públicas preexistentes, cujo enorme quadro de pessoal não correspondia aos modestos resultados obtidos por elas. Era necessário então um estudo com vistas a reduzir e reorganizar esse quadro, tornando-o menor, mais ágil e melhor qualificado para alcançar as metas estabelecidas. As agências reguladoras, por outro lado, seriam novas entidades a serem criadas para desempenhar, dentre outras, as funções de controle e fiscalização da prestação de serviços públicos.

Apresentados os princípios e os fins que norteiam a ação da administração pública, fica claro que esta se traduz no instrumental de que o Estado dispõe para pôr em prática as decisões do governo. Pois saiba que essas decisões buscam satisfazer, em última análise, objetivos bastante específicos, segundo consignados em nossa Constituição de 1988. O Art. 3º estabelece o seguinte:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Atividade 2



A partir do que você viu sobre a administração pública, complete as lacunas a seguir:

1. O princípio da é o da submissão da administração pública à lei.
2. Devido ao princípio da a administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações ou privilégios.
3. O princípio da torna obrigatória a divulgação oficial dos atos praticados pela administração pública, para conhecimento, controle e início dos seus efeitos.

Respostas

1. legalidade; 2. impessoalidade; 3. publicidade.

Atividade 3



De posse do material teórico que você leu nesta aula e do que viu na Aula 1 sobre Direito Positivo, responda, sobre Estado e administração pública:

Quanto aos princípios da administração pública, podemos afirmar que:

- a) devem ser aplicados apenas subsidiariamente, preenchendo as lacunas do Direito Positivo;
- b) são de observância facultativa, já que o administrador público deve pautar sua conduta consoante ao mérito administrativo;
- c) estão absolutamente acima das normas de Direito Positivo, revogando o ordenamento constitucional, à medida que se processa a evolução social;
- d) possuem caráter normativo, sendo de observância obrigatória, dando vida ao texto legal e facilitando sua correta interpretação.

Resposta Comentada

Opção D. Os princípios da administração pública não são meros auxiliares ou gestos de boa-vontade do administrador; eles caminham lado a lado com o Direito Positivo e asseguram a aplicação correta e justa da legislação escrita.

Com referência aos princípios da administração pública, é incorreta a seguinte afirmativa:

- a) Os princípios que constam da Constituição da República são aplicáveis aos três níveis de governo da Federação.
- b) O princípio da motivação não impõe que o agente público explicita o fundamento de todo ato praticado.
- c) O desvio de finalidade exprime, muito freqüentemente, o desrespeito ao princípio da moralidade.
- d) O princípio da publicidade comporta exceções.

Resposta

Opção B. Todo ato público deve atender a uma motivação de interesse público. É necessário que essa motivação fique explícita. De outra forma, o administrador ficaria livre para incorrer no desrespeito a outros princípios, como o da moralidade. Fique claro ainda que esses princípios não discriminam esferas de poder: seja no âmbito municipal, seja no federal, eles devem ser atendidos. É dessa forma que se constrói uma estrutura administrativa coesa e eficiente.

Segundo a doutrina dominante, o princípio da moralidade administrativa impõe ao gestor público o dever:

- a) da boa administração;
- b) de publicidade;
- c) de motivar os atos administrativos;
- d) de obediência às ordens superiores.

Resposta

Opção A. O princípio da moralidade administrativa se relaciona à boa administração, ou seja: à administração que preza pelo respeito a todos os demais princípios. Veja que não há um princípio relacionado à obediência a ordens superiores. Pode-se afirmar que isso descende da aceitação implícita da estrutura à qual o administrador se vincula.

O GOVERNO

Você se lembra do Programa Fome Zero? Pois então, esse foi um dos principais instrumentos de política pública do governo Lula. O Fome Zero, assim como outros programas do gênero, propõe suas próprias soluções para a concretização desses objetivos do Estado que acabamos de estudar.

Repare que a administração pública refere-se à natureza funcional do Estado. Logo, se um Estado tem suas funções ampliadas, as atividades da administração são também aumentadas. A maior ou menor ingerência do Estado sobre questões nacionais, em medida ampla, está prevista no texto constitucional. No entanto, será por meio do governo, ou dos indivíduos postos à frente da administração pública, que se decidirá quais questões devem ser tratadas em regime de prioridade e que instrumentos serão utilizados para que os fins expressos na Constituição sejam atingidos.

A fim de fazermos uma diferenciação mais clara entre os conceitos-chave desta aula, guarde o seguinte:

O *Estado* é a pessoa jurídica territorial soberana composta por três elementos básicos: povo, território e governo.

A *administração pública* é o instrumento idôneo ao desempenho permanente e sistemático, legal e técnico dos serviços próprios do Estado ou daqueles por ele assumidos em benefício da coletividade.

O *governo* concretiza a emanção do poder político, elemento essencial na constituição de um Estado. É responsável pela elaboração das políticas públicas e das estratégias necessárias à consecução dos objetivos do Estado consignados na Constituição.



Fonte: *site* da Presidência da República. Programas sociais como o Fome Zero são iniciativas de governo que encontram bases na legislação do Estado e cuja implementação depende do bom funcionamento dos órgãos que compõem a administração pública.



Foto: Pedro Américo.

Figura 10.3: O óleo *O grito do Ipiranga* (1888), de Pedro Américo, representa o momento em que se inaugura o primeiro governo do Brasil, a partir dali independente da metrópole portuguesa (1822).

O quadro a seguir resume as principais diferenças entre Estado, governo e Administração Pública:

	ESTADO	GOVERNO	ADMINISTRAÇÃO
Sentido formal	persona jurídica territorial soberana.	conjunto de poderes e órgãos constitucionais.	conjunto de órgãos instituídos para a consecução dos objetivos do governo.
Sentido material	o povo assentado num território, sujeito a um único governo soberano.	complexo de funções estatais básicas, correspondentes aos poderes.	conjunto de funções necessárias aos serviços públicos em geral.
Sentido operacional		condução política dos negócios públicos.	desempenho permanente e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade.

Convém lembrar da Aula 6, em que você estudou que a *Teoria da Tripartição dos Poderes* estabeleceu o exercício do poder estatal fracionado por poderes diferentes, cuja chefia seria exercida por pessoas diferentes, de forma equilibrada e em consonância com a lei. A cada um desses poderes caberia exercer uma função predominante, ou seja, essas funções não são exclusivas de um poder específico. Eis a seguir os poderes e suas atribuições principais:

- Poder Legislativo – elaborar leis (função legislativa).
- Poder Executivo – administrar de acordo com as leis (função administrativa).
- Poder Judiciário – julgar de acordo com as leis (função jurisdicional).

Podemos concluir, portanto, que a função administrativa é exercida predominantemente pelo Poder Executivo, a quem incumbe prestar a grande maioria dos serviços considerados públicos (saúde, Educação, segurança etc.). Entretanto, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário também a exercem, por exemplo, quando administram os bens públicos afetados às suas atividades, quando promovem a organização

de seus servidores, quando realizam licitações e firmam contratos. A própria Constituição de 1988, em seu Art. 37, referente à disciplina da administração pública, menciona expressamente que tais regras aplicam-se a todos os poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CONCLUSÃO

A noção mais imediata e corriqueira da palavra *governo* abrange três noções bastante distintas, embora complementares: governo, Estado e administração pública. A organização moderna das sociedades ao redor do mundo se dá a partir da idéia de *Estado*, ente composto por povo, território e governo.

Como você viu ao longo das aulas anteriores, o Estado moderno se fundou a partir da queda dos regimes absolutos, o que trouxe consigo a necessidade da constante renovação dos quadros que, à frente da administração do Estado, personificariam o governo.

Em uma sociedade democrática, os signatários de um governo devem respeito a princípios, expressos em Constituições, e valem-se de uma estrutura preexistente a fim de concretizar os fins do Estado. Essa estrutura, que perdura para além de mandatos de governantes e que organiza as funções relevantes ao bom funcionamento do Estado, é o que se chama *administração pública*. A administração pública é o objeto do Direito Administrativo.

Atividade Final



Refleta e responda: existe distinção entre administração pública e governo? Justifique.

Resposta Comentada

Sim, ao Governo, na qualidade de elemento político do Estado e responsável pela condução política e transitória dos negócios do Estado, cabe a função de planejar ações políticas, com vistas à concretização dos objetivos do Estado explicitados em sua Constituição. À administração pública, por outro lado, cabe executar essas decisões políticas tomadas pelo governo. Ademais, vale ressaltar a atuação da administração pública é permanente, sistemática e técnica; enquanto a atuação do governo é transitória e política.

RESUMO

Assim como o Direito Constitucional estuda a estrutura do Estado, disposta na Constituição, o Direito Administrativo estuda o Estado em ação, vale dizer, a execução das políticas públicas promovida pela Administração Pública, com vistas a implementar os objetivos estatais consignados na Constituição. Há vários princípios que devem alicerçar a atuação da administração pública: o princípio da legalidade, o da moralidade, o da impessoalidade, o da igualdade, o da publicidade e o da eficiência.

INFORMAÇÕES SOBRE A PRÓXIMA AULA

Na próxima aula, vamos analisar a estrutura da administração pública, suas formas de atuação, as diferenças existentes entre uma empresa pública e uma sociedade de economia mista, as prerrogativas de uma autarquia etc.

A administração pública brasileira

AULA

11

Meta da aula

Apresentar a organização administrativa brasileira.

objetivos

Esperamos que, após o estudo desta aula, você seja capaz de:



distinguir administração direta de administração indireta;



comparar as atribuições e os elementos constitutivos de órgãos e entes estatais;



diferenciar as empresas públicas das sociedades de economia mista;



definir autarquia e listar suas prerrogativas.

INTRODUÇÃO

O conceito de administração pública, conforme vimos na Aula 10, está vinculado à compreensão do Estado como sendo a sociedade política e juridicamente organizada, dotada de legitimidade para desempenhar sua função administrativa, o que se dá através de todos os poderes e entes estatais.

Atualmente, tal desempenho materializa-se tanto na prestação de serviços públicos quanto no exercício de controle, ordenação e estímulo à prática de atividades que sejam consideradas social e economicamente importantes.

Repare que, ao redor do mundo, cada país se organiza de forma peculiar. Embora hoje tenhamos alguns regimes e sistemas políticos disseminados, como a democracia, o presidencialismo, o parlamentarismo, a monarquia parlamentarista, é importante perceber que cada povo tem sua experiência particular, seus impasses, seus erros históricos, e que em cada lugar a experiência administrativa encontra seus mecanismos para organizar a comunidade. Ainda assim, é possível encontrar em todos eles elementos que os unem em torno de uma compreensão comum: a de que é preciso sistematizar a administração da coisa pública.

Durante o longo caminho que percorreu desde a administração colonial, com seus contornos definidos pela metrópole portuguesa, até os dias atuais, o Brasil acabou por adotar a federação como forma de Estado. Isso equivale a dizer que, hoje, a figura de um governo central, um dos principais responsáveis pela manutenção da unidade do território brasileiro durante seus primeiros séculos, mantém seu poder agregador. Diferentemente do que ocorria no período imperial, no entanto, atualmente, cada unidade da federação (ou estado) está dotada de relativa autonomia e tem suas próprias atribuições, previstas ao longo de todo o texto constitucional.



Luís XIV, por Rigaud (1701) (Fonte:www.wikipedia.org)

Figura 11.1: A divisão dos poderes constituintes do Estado moderno, que se transformou em precondição para o bom funcionamento da democracia, foi introduzida na Europa com a Revolução Francesa, no fim do século XVIII. Na França, os dois séculos anteriores foram marcados por uma forma de governo que ficou conhecida como absolutismo. Sua expressão máxima foi o rei Luís XIV (1638-1715), conhecido como Rei-Sol, a quem se atribui a famosa frase "L'État c'est moi" ("O Estado sou eu").

A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA BRASILEIRA

Como começamos a ver, a estrutura administrativa de um país não é algo imutável. Conforme se organize como monarquia ou república, parlamentarista ou presidencialista, um país precisa montar todo um sistema administrativo que responda com eficiência por suas necessidades e que ponha em prática os objetivos firmados pelo governo e/ou por sua população.

A compreensão sobre a forma como se organiza a estrutura administrativa de nosso país contribui para o exercício pleno da cidadania. Para entendermos como surgem leis e decretos – atos que, em um Estado de direito, não são *impostos* por uma figura central –, é preciso que se identifiquem as competências de cada esfera do Poder. Da mesma forma, para compreender como é utilizada a soma dos impostos recolhidos pelo Estado, é preciso saber que órgão, que entidade responde por cada decisão ou serviço público.

Partindo do mais amplo para o mais específico, comecemos a estudar a maneira como se organiza a administração pública no Brasil pela compreensão de que essa se divide em três níveis:

- administração federal;
- administração estadual ou distrital; e
- administração municipal.

De acordo com o Decreto-lei nº 200, de 25/2/67, que estabeleceu uma ampla reforma administrativa em nosso país, em cada um desses níveis federativos, a estrutura administrativa desdobra-se em direta e indireta (Art. 4º, incisos I e II).

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

É o complexo formado pelos órgãos, agentes e entidades que compõem a administração pública do Estado, em cada nível ou esfera de governo (União, estado, Distrito Federal e municípios).

A Reforma Administrativa de 1967

Em 15 de abril de 1964, quinze dias após o golpe que derrubou o regime democrático, era eleito pelo Congresso Nacional o general Humberto de Alencar Castello Branco, primeiro presidente do período militar que se estendeu até 1985. Em seu discurso de posse, Castello Branco fez uma incisiva defesa da democracia, mas, logo no início de seu governo, assumiu uma posição autoritária: estabeleceu eleições indiretas para presidente, dissolveu os partidos políticos e interveio nos sindicatos. Em seu governo, foi instituído o bipartidarismo. Em janeiro de 1967, Castello Branco impôs uma nova Constituição. Aprovada nesse mesmo ano, a Constituição de 1967 confirma e institucionaliza o regime militar e suas formas de atuação, além de rever a ESTRUTURA ADMINISTRATIVA do país. O documento outorgado em 1967 não vigora até hoje. Em 1987 e 1988, reuniu-se em Brasília uma nova Assembléia Constituinte, a cargo da qual ficou a redação de nossa Constituição atual. No entanto, certos aspectos do documento de 1967 resistem até os dias atuais. É o caso das atribuições dos órgãos e das entidades que compõem a administração pública do país.

Pelo disposto no artigo, a administração direta se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios, o que equivale a dizer que certa parte da administração pública brasileira responde diretamente a essas três figuras. Por exemplo: um diretor de um departamento do Ministério das Relações Exteriores que pratique contrabando vai não apenas responder ao ministro, como ainda comprometer a imagem e as atividades do ministério como um todo.



Nixon (EUA - 1995)

Neste filme, o diretor Oliver Stone trata das conturbadas relações entre o ex-presidente norte-americano Richard Nixon e as instituições democráticas, crise que culminou com um escândalo conhecido como Watergate e com o conseqüente processo de *impeachment* do chefe de Estado.

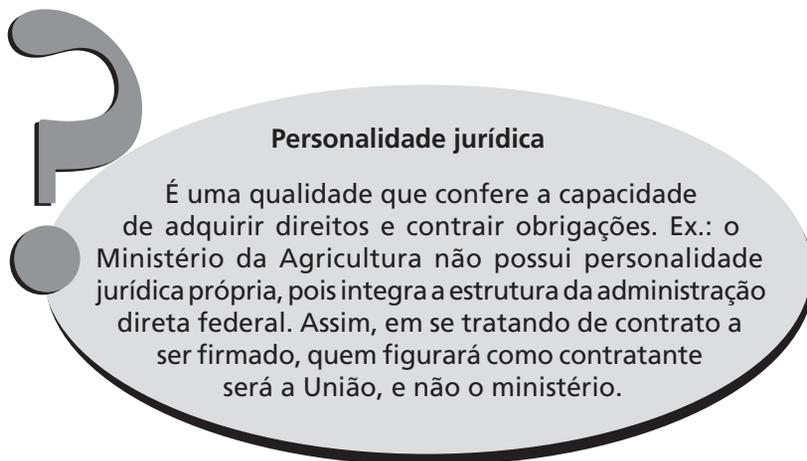
Já no caso da administração indireta, podemos citar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Embora esteja ligado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o BNDES age de forma independente. Presta contas ao ministro, mas formula suas próprias políticas e gerencia sua própria verba.

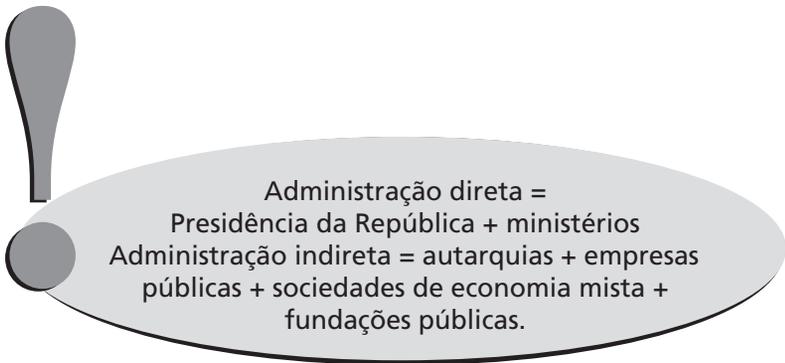
Desde já, guarde que os elementos que compõem a administração direta são chamados *órgãos públicos*. Já a administração indireta compreende as seguintes categorias de *entidades*, dotadas de **personalidade jurídica própria**:

- autarquias;
- empresas públicas;
- sociedades de economia mista.

Posteriormente, em 1987, o inciso II do Art. 4º recebeu um quarto item, as fundações públicas (acrescentadas pela L-007.596/1987).

Sobre a administração indireta atual, vale dizer que todas as entidades públicas vinculam-se ao ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. Por exemplo: as universidades federais são fundações públicas, portanto entidades, ligadas ao Ministério da Educação.





Administração direta =
Presidência da República + ministérios
Administração indireta = autarquias + empresas
públicas + sociedades de economia mista +
fundações públicas.

Mais à frente, ao longo desta aula, você irá estudar as características de cada uma dessas entidades. Por ora, tenha em mente que a divisão da administração pública tem por finalidade a execução dos serviços públicos, que pode ser feita de forma centralizada (no caso dos órgãos públicos) ou descentralizada (como acontece com as entidades públicas). Faça agora a atividade proposta e prepare-se para uma análise mais detalhada de cada um desses elementos.

Atividade 1

O drama de Amélia



Amélia é que era mulher de verdade. Cuidava da casa, dos filhos, do marido, organizava as melhores festas de aniversário para as crianças, não importava se fossem suas ou filhas dos vizinhos. Seu marido era homem sério, trabalhador, que gostava de manter a imagem de “chefe da família”. No entanto, quem realmente tinha autoridade sobre os filhos, quem dava a palavra final, quem estava sempre ali para cuidar dos problemas que surgiam era Amélia. Certa vez, quando se aproximava a famosa festa junina do bairro, sentindo-se assoberbada de atribuições, Amélia decidiu delegar responsabilidades pela execução do evento, ficando somente com o papel de supervisão.

Ciente do drama de Amélia e a partir da situação descrita a seguir, numere, no texto a seguir, cada personagem envolvido de acordo com um dos seguintes conceitos ligados à administração pública, segundo o que você já estudou até aqui (se considerar necessário, reveja, na aula anterior, os papéis dos agentes políticos envolvidos na administração de um país):

1. Primeiro-ministro, chefe de governo
2. Fundação, entidade pública, administração indireta
3. Os cidadãos
4. Ministério, órgão público, administração direta
5. Presidente, chefe de Estado
6. Assembléia Constituinte
7. Câmara, Senado ou Congresso Nacional (a reunião dos dois)

Antes que a festa começasse, Amélia () montou uma série de barraquinhas, cada uma sob responsabilidade de uma pessoa: pescaria, corrida do saco, rabo no burro, jogo de argolas, corrida com ovo na ponta da colher. Para ter total controle sobre a barraquinha da pescaria, que costumava ser um sucesso nas edições anteriores da festa, Amélia decidiu colocar um de seus próprios filhos, Jonas (). Para a corrida do saco, Amélia pediu a ajuda dos vizinhos Júlio, Oscar e Laurita (), que aceitaram cooperar, desde que tivessem relativa autonomia nas decisões sobre a brincadeira. O casal de mentirinha (), que representava todo o bairro e juraria fidelidade em frente ao padre, foi eleito por aclamação entre os vizinhos. Tudo corria bem até as dez da noite, quando a associação de moradores () começou a reclamar do barulho, dizendo que, a partir dali, nenhuma festa deveria passar daquele horário. Ali, a festa só não terminou porque Laudelino (), marido de Amélia, a seu pedido, colocou-se à frente da confusão e conseguiu que baixassem o volume da música, o que tranqüilizou os moradores (), que precisavam dormir para acordar cedo no dia seguinte.

Resposta Comentada

Amélia, a figura central, verdadeira responsável pelas regras da família e pela festa junina, identifica-se com o papel do presidente, ou do chefe de Estado (5). Seus filhos, nomeados diretamente por ela para as barraquinhas, submetidos diretamente a suas regras, podem ser identificados com a figura dos ministros (4). Os vizinhos de Amélia, membros de outras famílias, com suas próprias regras e sobrenomes, decidiram cooperar com Amélia. Isso equivale a dizer que esses cuidarão de seus afazeres de forma relativamente independente, já que não devem obediência à Amélia, mas sempre de forma a somar seus esforços com o da senhora. Dessa forma, pode-se dizer que esses são parte da administração indireta da festa junina (2). O casal de mentirinha, em seu papel de destaque na festa, representa o bairro como um todo e foi eleito por todos os votantes, exatamente como acontece com os membros do Congresso Nacional (7). A associação de moradores, no caso exposto, decidiu se pronunciar baseada no reconhecimento que tem entre os moradores para opinar, legislar, exatamente como ocorre com as assembléias constituintes, encarregadas de escrever o texto constitucional (6). Perceba ainda que, diante da reclamação da associação, não foi Amélia quem se pôs à frente da questão; foi Laudelino. Amélia manteve-se em seu papel de zelar pelo sucesso da festa como um todo e utilizou-se de outra pessoa, esta encarregada de resolver problemas circunstanciais, daquele tipo que aparece no meio do caminho. É precisamente assim que se diferenciam a figura do chefe do Estado e do chefe de governo, ou primeiro-ministro (1). Por fim, repare que o impasse causado pela associação de moradores visava a zelar pelo bem-estar dos moradores do bairro, que poderiam se sentir lesados pelas decisões tomadas pela esfera mais alta do poder na festa. A associação agiu em nome daqueles que moram ali mas que não detêm nenhum cargo especial na administração da festa junina. Algo bastante similar à figura dos cidadãos (3).

ÓRGÃOS PÚBLICOS

Como começamos a estudar, os órgãos públicos dizem respeito à administração direta brasileira, enquanto as entidades públicas referem-se à administração indireta.

Desta forma, o órgão público é um elemento despersonalizado, ou seja, sem personalidade jurídica própria, que integra a estrutura de um ente federativo (União, estados, municípios ou Distrito Federal), que é a pessoa jurídica de Direito Público. Logo, toda a sua atividade é atribuída à pessoa jurídica a que ele se vincula. Por exemplo: o Ministério da Defesa está vinculado à União; as Secretarias de Segurança Pública vinculam-se aos estados.

Os órgãos podem, ainda, ser classificados da seguinte forma:

Quanto à sua posição estatal:

podem ser independentes, autônomos, superiores e subalternos.

- **Independentes:** são aqueles originários da Constituição, sendo representativos dos poderes de Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário). Por esse motivo, são também denominados órgãos primários do Estado.

Ex.: Poder Legislativo: Congresso Nacional (Senado Federal e Câmara dos Deputados), Assembleias Legislativas, Câmaras de Vereadores, **TRIBUNAIS DE CONTAS**; Poder Executivo: Presidência da República, governos dos estados e do Distrito Federal, prefeituras municipais; Poder Judiciário: tribunais (Supremo Tribunal Federal, tribunais superiores federais e demais tribunais federais e estaduais), juízes (federais e dos estados); Ministério Público (federal e estaduais).

- **Autônomos:** são os órgãos localizados na cúpula da administração pública, imediatamente abaixo dos órgãos independentes e diretamente subordinados a seus chefes. Têm autonomia administrativa, financeira e técnica. Participam das decisões governamentais segundo as diretrizes dos órgãos independentes, que expressam as opções políticas do governo. Seus dirigentes, em regra, são agentes políticos nomeados em comissão.

TRIBUNAIS DE CONTAS

Atenção: não pense que todo tribunal pertence ao Poder Judiciário. Os Tribunais de contas pertencem ao Poder Legislativo. Entre suas atribuições, estão o auxílio no controle externo das contas públicas e dos atos e contratos administrativos.

Ex.: Ministérios, secretarias de estado e de município, procuradorias-gerais de estado, dentre outros.

- Superiores: são aqueles que possuem o poder de direção, chefia ou comando dos assuntos de sua competência específica, mas que estão sempre subordinados a uma chefia mais alta. Situam-se entre os órgãos autônomos e os subalternos. Não gozam de autonomia administrativa nem financeira, que são atributos dos órgãos independentes e autônomos a que pertencem.

Ex.: Gabinetes, secretarias-gerais, coordenadorias, divisões, inspetorias-gerais, inspetorias, procuradorias administrativas e judiciais, departamentos, divisões, dentre outros.

- Subalternos: são todos aqueles que se encontram subordinados a órgãos mais elevados. Têm atribuições de execução. Destinam-se à realização de serviços de rotina, tarefas de formalização de atos administrativos, cumprimento de decisões superiores e atendimento ao público, prestando-lhe informações e encaminhando seus requerimentos.

Ex.: Protocolos, portarias, seções de expediente, serviços, dentre outros.

Quanto à sua estrutura:

Podem ser simples, quando não possuem outros órgãos em sua estrutura, ou compostos, quando reúnem em sua estrutura outros órgãos menores. Exemplificando, protocolos e portarias são exemplos de órgãos simples, enquanto um ministério é um órgão composto.

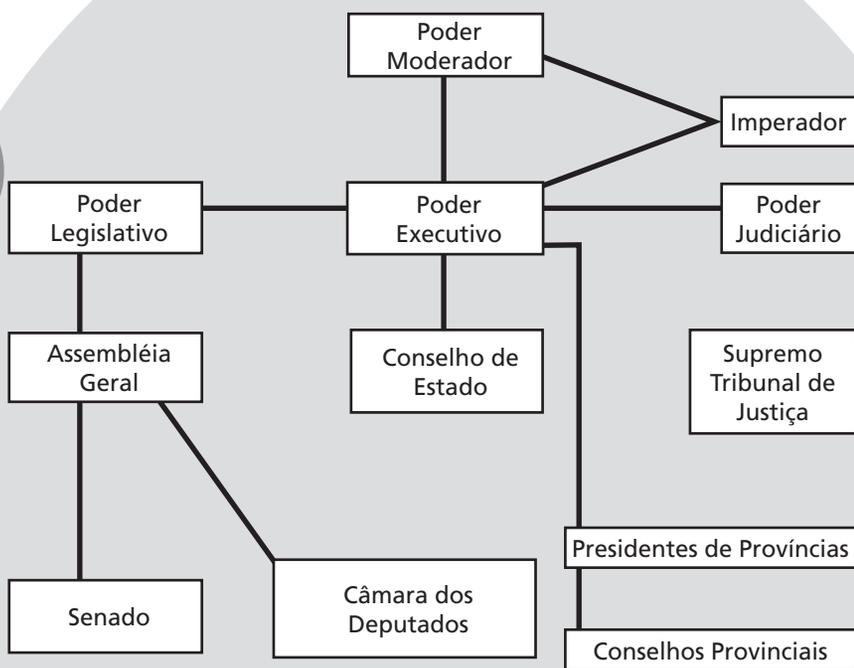
Quanto à sua atuação funcional:

Podem ser *singulares*, que são aqueles que atuam e decidem através de um único titular, que é seu chefe e representante (Ex.: Presidência da República, governadorias de estados, prefeituras municipais, dentre outros), ou *colegiados*, que são aqueles que atuam e decidem pela manifestação conjunta e majoritária da vontade de seus vários titulares (Ex.: Congresso Nacional, tribunais, assembléias legislativas, dentre outros).



Notícias do Planalto (Companhia das Letras, 1999) - Em 719 páginas, o jornalista Mario Sergio Conti faz uma radiografia das relações da imprensa e do Congresso com o ex-presidente Fernando Collor de Mello, desde sua ascensão política no estado de Alagoas até seu afastamento da Presidência. Vale como reflexão sobre o controle exercido sobre figuras do governo pelas instituições formais e pelas informais, da imprensa à sociedade como um todo.

Nosso "parlamentarismo às avessas"



Atualmente, a administração pública brasileira divide-se sob a ação de três poderes (o Executivo, o Legislativo e o Judiciário), cada um composto por seus órgãos independentes. É sobre a independência desses poderes e órgãos que se assenta o Estado democrático. No entanto, em 1824, nossa primeira constituição definia a existência de um quarto poder, o Poder Moderador. Este era exercido exclusivamente pelo imperador, assessorado pelo Conselho de Estado, vitalício e nomeado pelo próprio imperador, que se mantinha à frente também do Poder Executivo. Desta forma, os outros dois poderes que vigoram até os dias de hoje possuíam relativo espaço para agir, mas apenas no sentido de implementar atos que não se colocassem contra a vontade do monarca. Essa forma de organização do poder ficou conhecida em nossos livros de História como um "parlamentarismo às avessas", já que, na tradição parlamentarista, é o Poder Legislativo quem escolhe o primeiro-ministro (ou o conselho de Estado). O organograma mostra a estrutura administrativa brasileira da época.

Grupo de Estudos



Atividade 2



Os labirintos do Poder

Você já viu que os órgãos públicos diferenciam-se segundo diversos critérios. Já pôde perceber também que é possível estabelecer ramificações entre os órgãos, partindo da figura do Presidente da República ou dos demais titulares do Poder Executivo. Sabemos que são tradicionais, em nosso país, as críticas quanto à complexidade da administração pública (comumente chamada de **burocracia**), o que, teoricamente, dificultaria o êxito de políticas que nascem dos poderes Executivo e Legislativo.

A respeito dessas críticas, são diferentes as saídas encontradas por governos ao redor do mundo. Conheça dois exemplos basicamente opostos:

1. Na extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (U.R.S.S.), o Partido Comunista tomava, sozinho, a frente sobre todas as decisões de Estado, permitindo-se até mesmo planificar a produção agrícola nas diversas partes que a compunham.

2. Nos Estados Unidos da América, o governo enxerga o *lobby* (a pressão explícita exercida por grupos de interesses, como produtores de laranjas, por exemplo, sobre membros do Congresso) como algo legalizado e oficial.

De posse dessas informações, acesse a plataforma do Cederj, procure o grupo de estudos desta disciplina e cite um aspecto positivo e um negativo sobre a forma como cada um desses países resolveu tratar a questão da centralização das decisões de governo.

A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA BRASILEIRA

Você já viu nesta aula que a execução de serviços públicos pode ser feita de forma direta ou indireta. Já viu também que as entidades públicas que compõem a administração indireta são dotadas de personalidade jurídica própria e que se vinculam ao ministério em cuja área de competência sua principal atividade estiver enquadrada. Perceba agora que as diferentes classificações de entidades atendem a critérios bastante específicos, expressos em lei. Para que fique mais fácil a comparação entre elas, você pode estudá-las sob a forma de uma tabela. Os critérios estão alinhados à esquerda; as classificações estão na primeira linha da tabela.

	Autarquia	Empresa pública	Sociedade de economia mista	Fundação
Criação	Lei específica e decreto instituidor.	Autorização legislativa e levada ao registro civil público competente, qual seja o registro civil das pessoas jurídicas (quando se tratar de sociedade civil) ou a junta comercial (quando se tratar de sociedade comercial).	Autorização legislativa. O registro é feito na junta comercial porque a forma obrigatória adotada é a de sociedade anônima, que é uma sociedade comercial.	Autorização legislativa. O registro é feito no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do código civil que digam respeito às fundações.
	De direito público.	De direito privado.	De direito privado.	De direito privado ou de direito público.
Patrimônio	Próprio, já que pode ser utilizado sem autorização legislativa especial, transferido do patrimônio público pela legislação que determinou a sua criação.	Próprio, constituído por bens do patrimônio público transferidos pela lei ou pelo decreto instituidores, bem como por ato bilateral (escritura pública ou termo administrativo).	Próprio, constituído por bens públicos e particulares.	Próprio, transferido do patrimônio público.

Capital	Próprio, com autonomia de gestão administrativa e financeira.	Próprio e exclusivo do poder público ou conjugado com o de qualquer outro órgão da administração pública, direta ou indireta.	Próprio, conjugando capital público e privado, com prevalência acionária do poder público.	Conjuga recursos do poder público e de outras fontes, particulares (doações) ou públicas (subvenções), sendo próprios, tendo em vista a autonomia de gestão administrativa e financeira.
Atividades	Executa atividades típicas da administração pública (atividades administrativas e não lucrativas), que requeiram ser descentralizadas para o seu melhor funcionamento.	Explora atividade econômica e, portanto, lucrativa, que o poder público seja levado a exercer por contingência administrativa.	Explora atividade econômica.	Executa atividades não lucrativas e que não exijam a execução por órgãos ou entidades de direito público, mas que sejam do interesse coletivo e, portanto, mereçam o amparo estatal. São atividades de caráter social, de pesquisa, técnicas, científicas etc.
Forma	Entidade estatal. A autarquia é, em si mesma, uma forma de constituição de uma pessoa jurídica.	Qualquer tipo de sociedade, civil ou comercial.	Somente sociedade anônima.	Somente a de fundação instituída de acordo com o modelo estabelecido pelo dl 200/67.

Verba pública x direito privado?

A personalidade jurídica das fundações públicas, segundo a legislação vigente, é de direito privado. Ainda assim, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido que, independentemente da personalidade jurídica, se essas fundações têm contato com verbas públicas, estão sujeitas ao controle público. Desta forma, hoje podem ser identificados três tipos de fundações:

- . fundações de direito público: espécie em extinção, que hoje se confunde com a autarquia, também denominadas fundações autárquicas. Têm personalidade jurídica de direito público e existiram no Brasil antes do Decreto-lei 200/67. Como remanescentes, constam ainda a Fundação Nacional do Índio (Funai) e a Universidade de Brasília (UnB).
- . fundações públicas: detêm personalidade jurídica de direito privado e as características estabelecidas pelo Art. 5º, do DL 200/67. Esta é uma modalidade especial, em que apenas as formalidades de instituição são do âmbito do Direito Civil (escritura pública de constituição e inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas), sendo totalmente regidas, nos demais assuntos, pelo Direito Administrativo. Essa é objeto de nosso estudo.
- . fundações de direito privado: também detêm personalidade jurídica de direito privado, mas são totalmente regidas pelo Código Civil.

Vale ressaltar que qualquer dos tipos descritos pode enquadrar-se na expressão constitucional *fundações mantidas pelo poder público*, encontrada em textos legais como o Art.37, XVI, CF/88.



O Processo

Franz Kafka foi um escritor tcheco nascido em fins do século XIX. Autor de obras célebres como *A Metamorfose*, em que um cidadão dorme homem e acorda inseto, Kafka deu origem ao adjetivo kafkiano. O termo, normalmente utilizado para designar situações complexas, surgiu do livro *O Processo*, em que um homem se debate contra a burocracia estatal. Desse livro, há duas boas versões americanas em filme: uma do aclamado diretor Orson Welles (1962) e outra mais recente, de David Hugh Jones (1993).

Atividade 3

Entidades de todos os tipos



Acerca da administração indireta brasileira, responda às seguintes questões:

1. As sociedades de economia mista e as empresas públicas, como integrantes da administração federal Indireta, equiparam-se entre si pelo fato de que ambas são:

- a) pessoas administrativas, com personalidade jurídica própria;
- b) pessoas administrativas, sem personalidade jurídica própria;
- c) pessoas jurídicas de direito público interno;
- d) pessoas jurídicas de direito privado;
- e) pessoas ou entidades políticas estatais.

2. O Governo do Estado da Paraíba pretende criar a Poupança Novo Lar, uma empresa destinada a administrar os recursos obtidos com a privatização de outras empresas e destinados ao financiamento de casas populares nos municípios do estado. Ela será criada por lei, terá patrimônio próprio e capital exclusivo do estado, revestindo-se de forma de sociedade anônima, com personalidade de direito privado. Qual será sua natureza jurídica?

- a) Empresa pública;
- b) Sociedade de economia mista;
- c) Autarquia;
- d) Agência reguladora.

3. Acerca das empresas públicas e das sociedades de economia mista, NÃO podemos afirmar que:

- a) Possuem personalidade jurídica de Direito Privado.
- b) Podem gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado (Art. 173, §2º, CF/88).
- c) Seu pessoal é empregado público, regido pela CLT.
- d) Suas causas trabalhistas são julgadas pela Justiça do Trabalho.

Respostas Comentadas

1. Alternativa d. As sociedades de economia mista e as empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado. Apenas as autarquias e algumas fundações detêm personalidade jurídica pública. 2. Alternativa a. Embora apresente elementos comuns a outros tipos de entidades, o capital exclusivamente público caracterizaria a Poupança Novo Lar como uma empresa pública. 3. Alternativa b. Por serem pessoas jurídicas de direito privado, as empresas públicas e as sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios que não sejam extensivos às empresas do setor privado.



crédito: www.wikipedia.org

Figura 11.2: Em seus estudos sobre o Estado, o sociólogo alemão Max Weber (1864 – 1920) acabou por dar origem à Teoria da Burocracia, segundo a qual poder-se-ia racionalizar a organização administrativa dos sistemas sociais. Para o autor, essa ordem burocrática seguiria sete princípios: a formalização (segundo a qual existem regras escritas, definidas e protegidas da alteração arbitrária); a divisão do trabalho (cada elemento do grupo tem uma função específica, de forma a evitar conflitos na atribuição de competências); a hierarquia (o sistema está organizado em pirâmide, sendo as funções subalternas controladas pelas funções de chefia, o que permite a coesão do funcionamento do sistema); a impessoalidade (as pessoas limitam-se a cumprir suas tarefas, podendo sempre ser substituídas por outras); a competência técnica (a escolha dos funcionários e cargos depende apenas de seu mérito e de suas capacidades); a separação entre propriedade e administração (os burocratas limitam-se a administrar os meios de produção - não os possuem); e a profissionalização do funcionário (a criação de carreiras em torno de cargos previamente definidos).

CONCLUSÃO

Nesta aula buscamos estudar a forma pela qual a administração pública brasileira se organiza, ressaltando sua estrutura (direta e indireta) em todos os níveis da federação, bem como sua composição.

Atividade Final

O rei da rua



Conheça João, Mário e Jorge

João é o imperador de sua rua. Manda em tudo, desde que abriu um supermercado e se tornou o morador mais rico entre os vizinhos. Quando alguém pensa em uma melhoria, é João a pessoa a ser procurada.

Mário é membro da associação de moradores de seu bairro. Costuma discordar da totalidade da assembléia quando se defende o que ele chama de “algazarra depois das dez da noite”.

Jorge mora em uma rua esburacada, onde o lixo é jogado nas calçadas, onde os pneus velhos ficam abandonados, perfeitos focos para o mosquito da dengue. Jorge tem os telefones de todas as estações de TV e liga constantemente para denunciar o descaso das autoridades com o lugar onde mora.

Agora, com base nos personagens apresentados, pense: de quem você preferiria ser vizinho? Por quê? Antes de responder ou ler os comentários a seguir, pense ainda nas diferentes formas de administrar os interesses da sociedade e em como estes se relacionam com as situações vividas nos locais onde moram João, Mário e Jorge.

Resposta Comentada

Repare que, quando falamos em administração pública, estamos apenas tratando da forma como um país, um estado, uma cidade, decide se organizar. Se partirmos da idéia segundo a qual um Estado é formado pela vontade dos indivíduos que o compõem, fica mais fácil transpor essa discussão para um ambiente mais restrito, como uma rua. No primeiro caso apresentado, pode parecer tentador ser vizinho de alguém cheio de prestígio, que centralize todo o poder em suas mãos. Pode parecer interessante associar-se a essa pessoa. No entanto, uma reflexão um pouco mais demorada pode levar à percepção de que se torna mesmo indispensável associar-se a esse indivíduo. Na rua de João, seus inimigos e aqueles que pensam diferente dele devem querer mudar-se dali. No segundo caso, identificamos que as decisões sobre a rua de Mário partem de uma assembléia. Uma assembléia, segundo o que também já vimos, é um órgão colegiado. Ou seja: suas deliberações dependem da vontade da maioria dos votantes. Caso você fosse vizinho de Mário, teria liberdade para votar a favor das festas de rua após as dez da noite, com bebidas alcoólicas na calçada, dança e música. No entanto, no momento em que você aderisse à assembléia da associação de moradores, estaria implícita a sua aceitação de decisões contrárias à sua vontade. Note ainda que uma assembléia detém instrumentos eficientes para a manutenção de sua legitimidade, ou seja: do respeito geral ao que ficar decidido em uma sessão. Uma assembléia reúne parte significativa do universo que representa e costuma ser aberta a sugestões de membros eventuais. O terceiro caso faz alusão a um fenômeno moderno, o poder informal da mídia sobre a administração pública. Na rua onde mora Jorge, há problemas graves que descendem da ineficiência da administração pública – a oficial. No entanto, dependendo da forma como se organize uma sociedade, há poderes que transcendem a estrutura burocrática do poder público. Certas vezes, esses poderes são ainda mais eficientes no que diz respeito à representatividade do cidadão.

RESUMO

A administração pública brasileira assenta-se sobre a divisão dos poderes do Estado, cujas atribuições estão divididas em três níveis: federal, estadual ou distrital e municipal. Em cada um desses níveis, a estrutura desdobra-se em direta (Presidência da República e ministérios) e indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas).

A partir dessa divisão, a execução de serviços públicos pode ser feita diretamente pela administração pública, por meio de órgãos públicos, ou indiretamente, através das entidades públicas.

Os órgãos públicos não detêm personalidade jurídica própria e integram a estrutura de um ente federativo. Suas classificações variam conforme sua posição estatal (podem ser independentes, autônomos, superiores e subalternos), quanto à sua estrutura (podem ser simples ou compostos) e quanto à sua atuação funcional (podem ser singulares ou colegiados).

A execução indireta de serviços públicos parte de entidades públicas dotadas de personalidade jurídica própria. As diferentes classificações dessas entidades atendem a critérios bastante específicos, expressos em lei, e elas podem ser diferenciadas quando se analisam seu processo de criação, a natureza de sua personalidade jurídica (que pode ser pública ou privada, conforme o caso), seu patrimônio e a origem de seu capital (público, privado ou misto), o tipo de atividades que executa e sua forma (autarquias, sociedades anônimas etc.).

Direito Penal – Teoria Geral do Crime: Conduta, Tipicidade e Antijuridicidade

AULA 12

Meta da aula

Apresentar os principais conceitos do Direito Penal, correlacionando-os à profissão de Administrador de Empresas, públicas ou privadas.

objetivos

Esperamos que, após o estudo do conteúdo desta aula, você seja capaz de:

- 1 correlacionar fatos cotidianos de atos criminosos à legislação penal;
- 2 estabelecer prazo de prescrição para alguns crimes previsto no Código Penal;
- 3 relacionar os principais crimes contra a Administração Pública.

Pré-requisitos

Se você tiver à mão um exemplar do Código Penal brasileiro, contendo a Lei das Contravenções Penais e outras legislações penais utilizadas no Brasil, terá mais facilidade para acompanhar o desenvolvimento desta aula, se o tiver à mão. Você poderá também consultá-lo, e a legislação que o complementa, via internet, no seguinte endereço: <https://www.planalto.gov.br/>.

Com o propósito de facilitar e atender parcialmente esta necessidade, ao final da aula foram transcritos, em um anexo, os principais artigos do Código Penal (veja o Código Penal reduzido anexado ao final deste volume).

INTRODUÇÃO

Nas últimas aulas, você conheceu os principais aspectos do funcionamento da Administração Pública em nosso país; seus princípios básicos, os Poderes Administrativos e os principais atos administrativos.

Nesta aula, você vai conhecer os aspectos básicos do Direito Penal, desde o conceito de crime até os principais crimes previstos no Código Penal brasileiro, especialmente aqueles contra a Administração Pública.

DIREITO PENAL

O Direito Penal é um ramo do Direito Público Interno, e tem as suas principais regras reunidas em uma lei denominada Código Penal. O Código Penal divide-se em duas partes: a Parte Geral e a *Parte Especial*.

A *Parte Geral*, como o próprio nome indica, disciplina os princípios gerais relativos ao crime, à pena e às medidas de segurança aplicáveis a todos os fatos puníveis. Na *Parte Especial* está o elenco descritivo dos fatos incriminados, ou seja, as condutas delituosas descritas pela lei.

As infrações ou ilícitos penais dividem-se em *crimes (ou delitos)* e *contravenções*. As expressões *crime* e *delito* são sinônimas, se equivalem, podendo ser empregadas indistintamente.

Existe, contudo, diferença entre *crime* e *contravenção*. Mas não se trata de uma diferença essencial. Os dois referem-se a situações que trazem prejuízo para a sociedade. É, portanto, uma questão de maior ou menor gravidade ou prejuízo. A *contravenção*, por significar situações de menor gravidade para a sociedade, pode ser considerada um “crime pequeno”.

Por outro lado, seguindo a mesma linha de raciocínio, o crime seria uma “contravenção grande”. Os crimes encontram-se relacionados principalmente no Código Penal (CP), que foi editado pelo Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, embora tenha sofrido várias alterações, a maior delas feita pela Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, que mudou toda a Parte Geral do Código Penal.

Apenas para o seu conhecimento, esta Lei 7.209/84 foi editada para atender às aspirações da sociedade, uma vez que em 1969 chegou a ser editado um novo Código Penal, através do Decreto-lei -1.004/69, que não chegou a vigor, sendo substituído quando ainda estava em seu período de adaptação.

Mas, além do Código Penal, existem várias outras leis penais, chamadas especiais ou extravagantes, destacando-se dentre elas a Lei das Contravenções Penais.

Nesta aula, concentraremos nossa atenção nos crimes. Repare como as condutas definidas como crimes são mais graves.

Atividade 1

Observe os seguintes fatos:

- a) Uma pessoa atirando em outra, que cai.
- b) Uma pessoa trancada em cômodo fechado, com colchonete e prato de comida no chão
- c) Um carro fazendo manobras arriscadas na rua
- d) Um apontador do jogo do bicho, anotando uma aposta no bloco
- e) Uma pessoa com uma arma na mão e outra com os braços levantados, sugerindo um assalto.

Correlacione os fatos indicados com os crimes e contravenções à luz do linguajar jurídico. Use o Código Penal (CP) e a Lei das Contravenções Penais para (LCP) para verificar a conduta exigida para cada um dos ilícitos penais.

- () LCP – art. 34: Direção perigosa de veículo na via pública.
- () CP – art. 148: Seqüestro e cárcere privado.
- () CP – art. 121: Homicídio simples.
- () CP – art. 157: Roubo.
- () LCP – art. 58: Jogo do bicho.

Repare como as condutas correspondentes aos crimes são mais prejudiciais à vida social do que as contravenções. Isto se reflete nas penas. Verifique no CP e na LCP.

Resposta

A seqüência correta é C, B, A e D.

CRIME

É conceituado como a conduta típica, antijurídica e culpável.

Podemos, então, dizer que o estudo da teoria do crime compreende o estudo da *conduta*, da *tipicidade*, da *antijuridicidade* e da *culpabilidade*. É o que faremos a seguir.

Conduta

É o comportamento humano, avaliado pelo Direito. Pode consistir em:

- uma *ação*, como o ato de matar alguém com um tiro;
- ou
- uma *omissão*, como o ato de deixar de prover a subsistência de filho menor de idade.

Os crimes podem, portanto, ser praticados por ação (*crimes comissivos*) ou por omissão (*crimes omissivos*).

Aquele que tem a conduta criminosa é denominado *agente* ou *sujeito ativo*. *Sujeito passivo* é a pessoa ou entidade que sofre os efeitos do delito.

Só o ser humano pode ser sujeito ativo do crime; os menores de 18 anos escapam à alçada do Código Penal, por serem considerados penalmente irresponsáveis (inimputáveis). Isso significa dizer que um crime não pode ser imputado a um menor.

Nos crimes praticados por sociedades civis ou comerciais (pessoas jurídicas), consideram-se como sujeitos ativos os seus dirigentes, ressalvando-se que cada qual responde apenas por sua própria conduta pessoal e somente por ela. Como exemplo desta situação temos o desabamento do edifício Palace 2, na Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro, ocasionando a responsabilização dos seus construtores pela Justiça.

Tipicidade

É a descrição da conduta punível, feita pela lei e correspondente ao crime. O preceito legal, ou o tipo, pode ser visto como se fosse um molde, no qual deve encaixar-se exatamente o fato praticado pelo agente. Como você pode ver no Código Penal, cada crime tem um número e uma descrição. Essa descrição é que, tecnicamente, é denominada preceito legal ou tipo. Para que exista crime é necessário que a conduta do agente corresponda exatamente à descrita no preceito legal.

Por exemplo: vejamos os crimes de furto (art. 155, do Código Penal: “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.”) e de roubo (art. 157, do Código Penal: “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, *mediante grave ameaça ou violência a pessoa*, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.”).

Como você pode perceber, só haverá roubo se existir violência por parte do agente. Se não existir violência, o crime será outro: furto.



Foto: Rafael Reverti

Figura 12.1: Roubo.Fonte: www.sxc.hu/photo325800_9707

Foto: MD

Figura 12.2: Furto.Fonte: www.sxc.hu/photo 6195_2583

Existem também condutas que podem ser confundidas com crimes, mas que, por não estarem definidas como tal, não geram responsabilidade penal para o agente. O incesto (união sexual entre parentes consangüíneos) pode ser considerado um exemplo desse tipo de conduta no Brasil. No entanto, embora não seja crime, pode ocasionar conseqüências de ordem civil (impedir o casamento), moral ou religiosa. Mas não é crime, porque, como diz a Constituição Federal:

“Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação (= previsão) legal”
(Art. 5º, XXXIX).

Antijuridicidade

A conduta só é *antijurídica* ou *ilícita* quando é contrária ao Direito; porém, há condutas que, embora ilícitas, são justificadas pelo Direito pelas chamadas *causas excludentes de antijuridicidade* ou *de ilicitude*, previstas no Art. 23, do CP, e que são as seguintes:

Código Penal:
“Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
I - em estado de necessidade;
II - em legítima defesa;
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

- *Estado de necessidade* – segundo o art. 24 do Código Penal, “considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”. E o §1º do mesmo artigo complementa: “não pode alegar o estado de necessidade quem tem o dever legal de enfrentar o perigo”, como os militares, os policiais e os bombeiros, dentre outros.

São consideradas condutas protegidas pelas cláusulas excludentes de ilicitude os seguintes delitos, dentre outros:

- violação de domicílio para acudir vítimas de um crime ou de um desastre;
- casos de antropofagia entre náufragos ou perdidos na selva;
- e
- lançamento de mercadorias ao mar para salvar um barco ou pessoas.



Foto: Valentina Jori

Figura 12.3: Bombeiros podem invadir domicílios para salvar vítimas.
Fonte: www.sxc.hu/photo_483491_73911993

- O estado de necessidade tem, portanto, os seguintes pressupostos:
- que o perigo seja atual;
 - que a situação não tenha sido causada voluntariamente pelo agente;
 - impossibilidade de enfrentar a situação de outro modo;
 - ameaça a direito próprio ou alheio;
 - não-razoabilidade de exigir o sacrifício do direito ameaçado;
- e
- inexistência do dever legal de enfrentar o perigo.

- *Legítima defesa* – segundo o Art. 25 do Código Penal, “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Bons exemplos são:

- a) o do policial que, em troca de tiros, mata o bandido;
- b) o do indivíduo A que, ao perceber que B está sendo assaltado por C, saca de sua arma e atira contra este último, causando-lhe a morte.



Foto: Yarik Mission

Figura 12.4: Atirando em legítima defesa.
Fonte: www.sxc.hu/photo_319774_6987

A legítima defesa tem os seguintes pressupostos:

- agressão injusta, atual ou iminente;
- defesa de direito seu ou de outrem; e
- uso moderado dos meios necessários para repelir a agressão.

Usar moderadamente os meios necessários é reagir à agressão usando os meios suficientes para defender-se. Assim, se o agressor age com uma arma de fogo, o agente que quer beneficiar-se da legítima defesa deve usar apenas os meios indispensáveis para dominá-lo. Não pode, por exemplo, após já ter dominado o agressor ao primeiro disparo, descarregar a sua arma contra o corpo dele. Nesta hipótese, teríamos o excesso punível, previsto no parágrafo único do Art. 23: “O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo”.

- *Estrito cumprimento do dever legal* – ocorre quando a lei impõe ao agente determinado comportamento que, em circunstâncias normais, seria um crime.

Por exemplo, o fuzilamento de um condenado pelo pelotão; a conduta do carrasco etc.

- *Exercício regular de direito* – ocorre quando a lei assegura ao agente um comportamento que, normalmente, seria considerado ilícito.

Como exemplos, podem ser citados:

a) o poder familiar (antigamente denominado pátrio poder), que é o conjunto de direitos que a lei confere aos pais para que possam educar os filhos. Este poder permite aos pais dar palmadas nos filhos (poderia configurar o crime de lesão corporal) ou impedir que saiam de seus quartos (poderia configurar o crime de cárcere privado);

b) intervenções médico-cirúrgicas. O cirurgião não corta o corpo do seu paciente? Este é um direito dele, que lhe foi conferido pelo próprio paciente que quer curar-se. Mas se nós fossemos agir como o cirurgião não responderíamos por um crime?

c) violências esportivas (boxe, futebol, luta livre) etc.

Culpabilidade

Refere-se ao aspecto subjetivo do delito. Consiste na relação psíquica do delinqüente com a ação ou omissão praticada por ele e com os resultados dessa ação ou omissão. Essa culpabilidade pode decorrer de “dolo” (ação ou omissão proposital) ou de “culpa” (fato involuntário, mas condenável).

O dolo pode ser:

- *direto ou determinado* – aquele em que o agente realiza o resultado pretendido, ou seja, ele consegue consumir o crime que desejava cometer.
- *indireto ou indeterminado* – aquele em que a vontade do agente não está perfeitamente definida. Pode ser subdividido nas seguintes modalidades principais:
 - *alternativo* – quando o objetivo da ação se divide entre dois ou mais resultados. Por exemplo, atirar em alguém para matar ou ferir. Tanto faz um como o outro resultado.
 - *eventual* – consiste na produção de um resultado danoso diante do qual o agente não se detém e que, embora não o deseje, aceita-o como decorrência possível de sua ação. Assim, o agente não quer diretamente o resultado, mas assume o risco de produzi-lo. Os casos a seguir são exemplos típicos de *dolo eventual*:
 - a) Um médico, para fim científico, experimenta certa substância química que talvez cause a morte do paciente, e a morte acontece.
 - b) O indivíduo A, sabendo-se portador de AIDS, mantém relações sexuais com B, transmitindo-lhe a doença.
 - c) O acusado A, para fazer arruaça, empurra um passageiro desconhecido para fora do trem, em pleno movimento, e a vítima é triturada pelas rodas do veículo.

No dolo eventual, o agente prevê o resultado de sua conduta, não quer diretamente esse resultado, mas diz para si mesmo: “seja como for, dê no que der, eu não deixo de agir”. O resultado para ele é indiferente e não o afasta da conduta. Se ocorrer o dano, pensa ele, tanto pior para a vítima.

O Código Penal (CP) estabelece que o crime é doloso “quando o agente quis o resultado” (dolo direto) “ou assumiu o risco de produzi-lo” (dolo eventual) (Art. 18).

A *culpa* ocorre quando o agente pratica o fato por *negligência*, *imprudência* ou *imperícia*. Portanto, o agente não tem a intenção de cometer o crime. Não passa pela sua cabeça que isso possa acontecer.

A *negligência* consiste no relaxamento, na falta de atenção ou no não-cumprimento do dever ao desenvolver a conduta.

A *imprudência* consiste no fato de assumir um perigo desnecessariamente. Nos delitos praticados com o uso de automóvel, a imprudência é a própria negligência em movimento.

A *imperícia* traduz-se na falta de habilidade técnica para certas atividades.

É *negligente* o médico que esquece uma tesoura no ventre do paciente operado; *imprudente* o médico que, por vaidade, tenta operar por uma técnica perigosa, quando haveria outra mais segura; e *imperito* o que causa a morte do paciente porque lhe faltam conhecimentos básicos para fazer a operação.



Foto: N. Campbell

Figura 12.5: Amputação de parte do dedo por erro médico.
Fonte: www.sxc.hu/photo/358663_4057

CRIME CONSUMADO E CRIME TENTADO

Além de doloso ou culposo, o crime pode também ser classificado como *consumado* ou *tentado*.

Diz-se que o crime é *consumado* quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal. É aquele em que o agente percorre todo o itinerário do crime (*iter criminis*): *cogitação, preparação, execução e consumação*.

Suponha que o agente A queira matar a tiros seu desafeto B. Planeja como chegar ao resultado que deseja alcançar (cogitação), pega a arma que vai utilizar no seu intento e aguarda a chegada de sua vítima (preparação). Quando B aparece, A desfere dois tiros contra ele, que é atingido pelos dois projéteis (execução). B falece logo depois (consumação).

Por outro lado, há o *crime tentado* quando os atos de execução são iniciados, mas o crime não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. A pena do crime tentado é a mesma do crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Podemos exemplificar da seguinte forma, tomando por base a situação anterior:

- a) O agente atinge a vítima em região fatal, mas esta escapa da morte por ter sido socorrida em tempo;
- b) o agente aperta o gatilho do revólver, com a intenção de matar, mas a arma “nega fogo”.

OS MENORES DE 18 ANOS

Eles são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos apenas à legislação especial do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990).

De acordo com o Art. 103 do ECA, “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas (Art. 112, do ECA), dentre outras:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;

- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional.

O ECA, dos artigos 115 ao 125, dispõe sobre as peculiaridades de cada uma dessas medidas, que podemos sintetizar da seguinte forma: a *advertência* consiste em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada (Art. 115).

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o *ressarcimento do dano*, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima (Art. 116).

A *prestação de serviços comunitários* consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais (Art. 117). Essas tarefas são atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou a jornada normal de trabalho.



Figura 12.6: Manutenção de áreas públicas como forma de prestação de serviço voluntário.
Fonte: <http://www.sxc.hu/photo/534670>

A *liberdade assistida* será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente (Art. 118). Nesta hipótese, a autoridade designará alguém capacitado para acompanhar o caso e essa pessoa poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida.

A *inserção do menor em regime de semiliberdade* pode ser determinada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, sendo possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial (Art. 119). Nesta hipótese são obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo ser utilizados os recursos existentes na comunidade, sempre que possível. Esta medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Por fim, a *internação* constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Art. 121). Essa medida não comporta prazo determinado, devendo sua continuidade ser reavaliada, no máximo a cada seis meses, mediante decisão fundamentada.

De acordo com o §3º do Art. 121, “em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos”. Atingido este limite, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida; a liberação é compulsória aos 21 anos de idade, desde que precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.



Para acessar o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, visite um dos seguintes endereços eletrônicos:

<https://www.planalto.gov.br/> (clique a seguir em “legislação” e em “códigos”)

<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm

http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/c_a/

PENAS

As penas são as conseqüências que a lei estabelece para quem pratica um ilícito penal. As penas têm finalidade educativa: visam recuperar o criminoso para seu retorno ao convívio social. Não objetivam punir, mas educar. Podem ser:

- a) privativas de liberdade;
- b) restritivas de direito; e
- c) multa.

Penas privativas de liberdade

Segundo o Código Penal, as penas privativas de liberdade são a *reclusão* e a *detenção*, havendo entre elas uma diferença no rigor penitenciário da aplicação: no caso da reclusão, o rigor é maior. A Lei das Contravenções Penais dá o nome de *prisão simples* à pena privativa de liberdade aplicável às contravenções.

A diferença entre esses três tipos de penas privativas de liberdade reside, principalmente no regime de cumprimento de cada uma. Esses regimes são três:

- fechado – aquele em que a execução da pena se dá em penitenciária;
- semi-aberto – aquele em que a execução da pena se dá em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e
- aberto – aquele em que a execução da pena se dá em casa de albergado ou estabelecimento similar, cujo prédio deve situar-se em centro urbano, separado de outros estabelecimentos prisionais, caracterizando-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Apenas a reclusão pode ser cumprida em regime fechado; a detenção e a prisão simples só podem ser cumpridas em regime semi-aberto ou em regime aberto.

Existe um regime de execução progressiva das penas privativas de liberdade; por ele, elas ficam sujeitas à *progressão* ou à *regressão*. Assim, após estabelecido pelo juiz o regime inicial de cumprimento da pena, a execução passa a ser *progressiva* quando o condenado for transferido

para um regime menos rigoroso, de acordo com o seu mérito, após ter cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior.

Por outro lado, haverá *regressão* quando o condenado regressar ao regime mais severo, também em razão do seu comportamento, como por exemplo a simples prática de crime doloso.



A criação dos Juizados Especiais Criminais, ocorrida em 1995 com o propósito de tornar mais célere a responsabilização pela prática de ilícitos de menor gravidade, trouxe o instituto da *transação* para as contravenções penais e os crimes com pena máxima prevista não superior a um ano. Assim, a *transação*, se aceita pelo acusado, implica a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa.

Penas restritivas de direitos

Segundo o Código Penal, as penas restritivas de direitos consistem em:

- a) *prestação pecuniária* – consiste em pagamento à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com fim social. Embora, a princípio, deva ser prestada em dinheiro, permite-se que ela possa ser de outra natureza, tal como doação de cestas básicas ou serviços de mão-de-obra, como limpeza de pichação, desde que haja aceitação do beneficiário, que pode ser, na seguinte ordem de preferência:
- 1º) a vítima;
 - 2º) na falta desta, seus dependentes; e
 - 3º) na ausência destes, entidade pública ou privada.

A *pena de prestação pecuniária* destina-se sempre à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com fim social, de modo que não se confunde com a *pena de multa*, que se destina sempre ao Poder Público.

FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL

Furpen foi criado pela Lei Complementar 79, de 7 de janeiro de 1994, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro. O Funpen encontra regulamentação no Decreto 1.093, de 3 de março de 1994.

Essencialmente, o Fundo é constituído com recursos que possuem origem nas dotações orçamentárias da União, custas judiciais recolhidas em favor da União, arrecadação dos concursos de prognósticos, recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, fianças quebradas ou perdida, e rendimentos decorrentes da aplicação de seu patrimônio.

Os recursos consignados ao Fundo são aplicados em construção, reforma, ampliação de estabelecimentos penais; formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário; aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais; formação educacional e cultural do preso e do internado; programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes; e demais ações que visam o aprimoramento do sistema penitenciário em âmbito nacional.

Outra destinação legal dos recursos do Fundo é custear seu próprio funcionamento. Em razão dos altos custos de manutenção do sistema penitenciário, as Unidades da Federação não possuem disponibilidades para arcar integralmente com a manutenção e aprimoramento de seus sistemas prisionais, sendo, portanto, compelidas a fazer uso dos recursos do Fundo quando o assunto é financiamento de vagas e assistência ao preso e ao egresso, principalmente. Para saber mais sobre o Fundo Penitenciário Nacional na internet, basta visitar o endereço: www.mj.gov.br/depen/funpen.htm

b) *perda de bens e valores pertencentes aos condenados* – é feita em favor do **FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL**. Pode ser imposta sobre bens móveis ou imóveis, até o valor máximo correspondente ao montante do prejuízo causado ou do proveito obtido pelo agente ou por terceiro em razão do cometimento do crime.

c) *prestação de serviço à comunidade* – consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a hospitais, escolas, orfanatos ou outras instituições assistenciais.

d) *interdição temporária de direitos* – pode ser de quatro tipos:

- proibição do exercício de função ou atividade pública. Por exemplo, um servidor condenado a pena privativa de liberdade inferior a um ano por crime cometido no exercício de função pública (veja nesta aula a relação dos crimes contra a Administração Pública) pode ter essa sanção substituída pela interdição do exercício de sua função durante igual prazo;
- proibição do exercício de profissão ou atividade que dependa de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público. Por exemplo, professor, dentista, engenheiro, despachante etc. Expirado o prazo de proibição, o condenado pode voltar ao exercício que lhe foi interdito;
- suspensão da habilitação para dirigir veículo. É feita pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade que substitui; ou
- proibição de frequentar determinados lugares, cabendo ao juiz especificá-los.

e) *limitação de fim de semana* - consiste na obrigação de o condenado permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias em casa de albergado.

Pena de multa

Consiste na imposição ao condenado da obrigação de pagar ao Fundo Penitenciário determinada quantia em dinheiro, calculada na forma de dias-multa. Ela atinge o patrimônio do condenado; portanto, é intransmissível.

A fixação dos dias-multa se dá em duas etapas:

1ª etapa: o juiz determina o número de dias-multa entre o mínimo de dez e o máximo de trezentos e sessenta dias. Para a escolha desse número de dias, deve ser considerada a gravidade da natureza do crime e as circunstâncias (agravantes, atenuantes etc.), que influirão na fixação da pena; e

2ª etapa: fixação do valor de cada dia-multa, que não poderá ser inferior a um trigésimo do maior salário-mínimo mensal, nem superior a cinco vezes esse mesmo salário-mínimo mensal, vigente no dia da prática do crime.

Considerando o salário-mínimo de R\$ 300,00, vigente desde maio de 2005, o dia-multa poderá variar de R\$ 100,00 (correspondente ao mínimo de 10 dias X o mínimo de 1/30 do salário-mínimo) a R\$ 540.000,00 (correspondente ao máximo de 360 dias X 5 salários-mínimos), sem considerar-se nesses valores a gravidade da natureza do crime e as circunstâncias que influirão na fixação da pena.

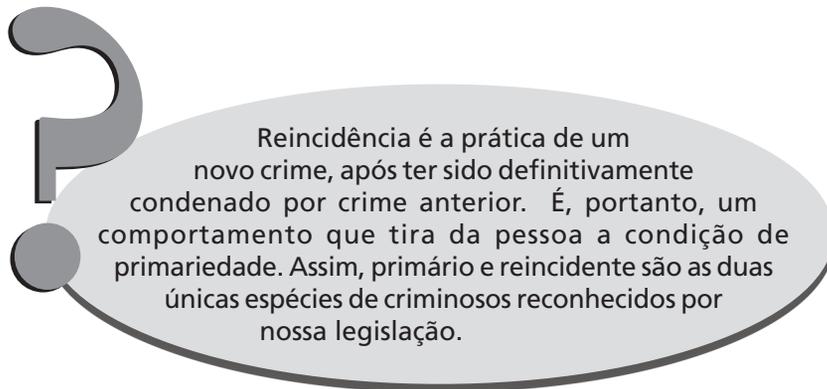
LIVRAMENTO CONDICIONAL

É a antecipação da liberdade, concedida sob certas condições ao condenado que está cumprindo pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos. O Art. 83 do Código Penal estabelece os seguintes requisitos para a sua concessão:

- cumprimento de mais de um terço da pena, caso o condenado não seja reincidente em crime doloso e tenha bons antecedentes. Se o condenado for reincidente em crime doloso, deverá cumprir mais da metade da pena;
- comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

- reparação do dano causado pelo ilícito cometido, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo. São motivos que impossibilitam a reparação, dentre outros: a situação econômica do preso, o paradeiro desconhecido da vítima etc.

Quando a condenação à pena privativa de liberdade for igual ou inferior a dois anos, poderá ser suspensa desde que o condenado não seja reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado autorizem a concessão do benefício (Art. 77 do Código Penal).



MEDIDAS DE SEGURANÇA

As medidas de segurança não são penas, mas meios defensivos da sociedade. A pena refere-se mais à gravidade do delito, ao passo que a medida de segurança preocupa-se com a periculosidade do agente. As penas encaram o passado; as medidas de segurança, o futuro. Não há cumulação da pena com a medida de segurança, aplicando-se, assim, uma ou outra.

São duas as espécies de medidas de segurança existentes em nossa legislação atual:

- a) internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (antigos manicômios judiciários) ou, à falta dele, em outro estabelecimento adequado; e
- b) sujeição a tratamento ambulatorial, pelo qual são dados cuidados médicos à pessoa que a ele se submete, sem necessidade de internação.

A medida de segurança é decretada por tempo indeterminado, pelo mínimo de 1 a 3 anos, até a cessação da periculosidade, verificada em perícia médica.

Se o resultado da perícia médica for a cessação da periculosidade, o juiz determinará a revogação da medida de segurança, com a desinternação (do internado) ou a liberação (do tratado ambulatorialmente), sempre em caráter condicional.

A PRESCRIÇÃO

A prescrição é uma forma de extinção da punibilidade, ou seja, de extinguir a responsabilidade do criminoso. É, portanto, um acontecimento que impede a punição do criminoso. Baseia-se na fluência do tempo, de modo que, se a aplicação da pena é por demais demorada, torna-se inútil e até injusta. Por isso as leis penais estabelecem tabelas de prescrição, extinguindo a punibilidade dos crimes que não foram punidos em tempo hábil.

Assim, de acordo com o Art. 109 do Código Penal, a prescrição penal ocorrerá nas seguintes circunstâncias:

- a) em 20 anos, se o máximo da pena é superior a 12 anos;
- b) em 16 anos, se o máximo da pena é superior a 8 e não excede a 12 anos;
- c) em 12 anos, se o máximo da pena é superior a 4 e não excede a 8 anos;
- d) em 8 anos, se o máximo da pena é superior a 2 e não excede a 4 anos;
- e) em 4 anos, se o máximo da pena é igual ou superior a 1 e não excede a 2 anos; e
- f) em 2 anos, se o máximo da pena é inferior a 1 ano.

É fácil saber qual o máximo da pena previsto. Basta consultar a pena prevista para qualquer crime. Por exemplo, o Art. 121 do Código Penal: Homicídio Simples – Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Como se vê, o máximo previsto é de vinte anos. Portanto, a prescrição deste crime ocorrerá em vinte anos após a sua prática, tendo em vista que o máximo da pena previsto (vinte anos) é superior aos doze anos da tabela de prescrição.

Atividade 2

Com base no Código Penal, estabeleça o prazo de prescrição dos seguintes crimes:

- a) Peculato (Art. 312) _____
- b) Concussão (Art. 316) _____
- c) Corrupção Passiva (Art. 317) _____
- d) Corrupção Ativa (Art. 333) _____
- e) Prevaricação (Art. 319) _____
- f) Desobediência (Art. 330) _____

Resposta

16 anos; 12 anos; 12 anos; 4 anos e 2 anos.

PRINCIPAIS CRIMES PREVISTOS NA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL

A Parte Especial do Código Penal atual, como você viu no início desta aula, é a que relaciona os crimes. Ela distribui a matéria em dez títulos, assim como segue:

- Crime contra a pessoa – homicídio e tentativa de homicídio (crimes contra a vida); lesões corporais; periclitacão (colocacão em perigo) da vida e da saúde; rixa; crimes contra a honra e a liberdade individual.
- Crimes contra o patrimônio – furto; roubo e extorsão; usurpacão; dano; apropriação indébita; estelionato e outra fraudes; receptacão.
- Crimes contra a propriedade imaterial – crimes contra a propriedade intelectual; contra o privilégio de invenção; contra as marcas de indústria e comércio; concorrência desleal.
- Crimes contra a organizacão do trabalho.
- Crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos.
- Crimes contra os costumes – crimes contra a liberdade sexual; seducão e corrupção de menores; rapto; lenocínio e tráfico de mulheres; ultraje público ao pudor.

- Crimes contra a família – crimes contra o casamento; contra o estado de filiação; contra a assistência familiar; contra o pátrio poder, a tutela e a curatela.
- Crimes contra a incolumidade pública – crimes de perigo; contra a segurança dos meios de comunicação e transportes e outros serviços públicos; contra a saúde pública.
- Crimes contra a paz pública e contra a fé pública – moeda falsa; falsificação de títulos e outros papéis públicos; falsidade documental; outras falsidades.
- Crimes contra a Administração Pública – crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral; crimes praticados por particular contra a administração em geral; crimes contra a administração da Justiça.

Dessa relação, analisaremos apenas alguns crimes contra o patrimônio e contra a Administração Pública, tendo em vista serem os mais importantes para a sua formação profissional, como administrador de empresas.

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

O conjunto de bens que abrangem todas as relações jurídicas apreciáveis e que podem ser transformados em dinheiro constitui o *patrimônio* de uma pessoa. É normal, portanto, que todas as pessoas possuam um patrimônio, por mais reduzido que seja, para que possam sobreviver com ele.

O Direito Penal procura proteger o patrimônio, desde que seja um bem apreciável economicamente. Por exemplo, a subtração de papéis que representam valores (notas promissórias, cheques, ações) constitui furto – o que não aconteceria se esses papéis não tivessem valor, não fossem patrimônio de alguém.

O nosso Código Penal, no capítulo *dos crimes contra o patrimônio*, focaliza diversos crimes ofensivos ao interesse patrimonial de alguém: *furto, roubo, apropriação indébita, estelionato, receptação* etc.

Há, no entanto, leis que tratam de crimes sobre assuntos específicos. São as denominadas leis extravagantes, tais como a lei de economia popular, a lei de tóxicos, a lei eleitoral e a lei dos crimes hediondos, dentre outras.

Dos crimes contra o patrimônio, analisaremos sucintamente, apenas os quatro seguintes, que são os de maior importância ao seu conhecimento: *furto*, *roubo*, *apropriação indébita* e *estelionato*.

Furto – consiste em subtrair (tirar) para si ou para outrem coisa móvel pertencente ao alheio. Os imóveis, portanto, não podem ser objeto de furto. Só aquilo que possa ser transportado de um lugar para outro é móvel e pode ser objeto de furto. Está previsto no Art. 155 do Código Penal.

Roubo – como já foi visto anteriormente nesta aula, equivale a um furto praticado com violência, física ou moral, a alguém. Está previsto no Art. 157 do Código Penal, que dispõe da seguinte forma: “subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”.

Apropriação indébita – prevista pelo Art. 168 do Código Penal, ocorre quando o agente apropria-se “de coisa alheia móvel, de que tenha a posse ou a detenção”. Por exemplo, se uma empresa confia a um contador a execução de sua contabilidade e se em dado momento esse contador falsifica a guia de recolhimento do ICMS, apropriando-se da soma que a empresa havia destinado ao pagamento daquele imposto, essa empresa está, inquestionavelmente, em face de uma apropriação indébita.

Assim, a apropriação indébita só pode ocorrer se o agente já possui posse lícita do bem alheio, passando posteriormente a apropriar-se dele illicitamente.

Estelionato – o exemplo clássico de estelionato é a emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos, pois ilude a vítima, principalmente se o cheque for entregue como meio de pagamento que permitia o saque imediato do dinheiro. O estelionato ocorre, portanto, nos casos de cheque sem fundos, também denominados cheques *voadores* ou *borrachudos*.

O estelionato é uma ação que consiste em “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro

meio fraudulento” (Art. 171, do Código Penal). Por causa do número deste crime, “171” tornou-se sinônimo de esperto, enganador, falso ou mentiroso.

En la casa

Gabriel, o Pensador

Eu não agüento escutar o seu caô
Tremendo 171 fazendo pose de doutor
Jogando verba no bolso
(...)

A diferença entre *estelionato* e *apropriação indébita* está em que, no primeiro (estelionato), a intenção de cometer o crime é “anterior” à obtenção de vantagem ilícita pelo agente.

Como você também pode notar, a *apropriação indébita* também é diferente do *furto*, porque neste há subtração da coisa “contra a vontade” do possuidor, enquanto na *apropriação indébita* a apropriação se dá sobre coisa alheia móvel de que “se tem a posse ou a detenção”.

Crimes contra a Administração Pública

A você, futuro administrador, importa conhecer um pouco melhor, ainda que também de forma sucinta, os crimes cometidos pelos funcionários públicos ou pelos particulares contra a Administração Pública. O Código Penal trata deles em um capítulo específico denominado “crimes contra a Administração Pública”, prevendo-os do Art. 312 ao 359. A seguir estão transcritos os principais dentre esses crimes, com os comentários pertinentes a cada um.

PECULATO

ART. 312

Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Como se pode notar, trata-se do mesmo crime de apropriação indébita, só que aqui ele é praticado por funcionário público.

Esta expressão, “funcionário público”, para o Código Penal, não é apenas aquele que recebe salários dos cofres públicos do Estado, mas todos os que exercem uma função pública de qualquer natureza, inclusive aqueles que têm vínculo permanente com o poder público, como, por exemplo:

- os professores de escolas públicas de ensino fundamental ou médio, ou de universidades municipais, estaduais ou federais;
- os militares;
- os policiais; e
- os médicos e demais profissionais de saúde dos hospitais públicos, até os que eventualmente exerçam função pública, como os mesários eleitorais e os jurados que integram o Conselho de Sentença dos tribunais do júri, que também não são remunerados.

Assim, se por exemplo, um tesoureiro de repartição pública se apropria, para fins próprios, de importâncias que estejam em seu poder em razão do exercício do seu cargo, comete crime de *peculato* contra a Administração Pública.

Da mesma forma, se um carcereiro, em razão do cargo, apropriar-se de objetos destinados a presos, configura-se esse crime, assim como o policial que apreende objetos do bandido e fica com eles, ou ainda o desvio de qualquer bem público, em proveito próprio.

CONCUSSÃO

ART. 316

Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

A concussão é um dos crimes mais graves contra a Administração Pública. É, na lição da doutrina, a violência praticada contra os que estão submetidos à Administração Pública, para satisfação de interesse particular, ou uma forma de extorsão praticada por funcionário público. Na concussão, o funcionário exige, impondo ou solicitando com autoridade, em razão da função que desempenha ou que vier a desempenhar. Esta exigência tem o sentido de reclamar, impor ou ordenar e pode ser feita de forma direta, isto é, pelo próprio agente, ou de forma indireta, quer dizer, por meio de outra pessoa interposta pelo agente.

Comete o crime, por exemplo, aquele servidor que, estando contratado pela Previdência Social para prestar atendimento hospitalar ou laboratorial, exige dos segurados pagamento adicional. O denominado “guarda noturno”, que na verdade exerce uma função pública de policiamento, integrando-se no conceito amplo de funcionário público que vimos acima, pode ser enquadrado como agente do crime de concussão, desde que “exija” a vantagem indevida, correspondente a remuneração pela vigilância prestada.

CORRUPÇÃO PASSIVA

ART. 317

Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

A corrupção passiva materializa-se, segundo dispõe o Artigo 317, quando o funcionário público solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem. Tem, portanto, caráter mais brando do que a concussão, em que o verbo caracterizador do crime é o “exigir”.

A jurisprudência tem-se pronunciado no sentido de que estão excluídas do crime de corrupção passiva pequenas doações ocasionais recebidas por funcionários em razão de suas funções. O Poder Judiciário confirma que, em tais casos, não há da parte do funcionário público a consciência de aceitar retribuição por um ato funcional nem a vontade de se corromper, que são dois elementos essenciais à configuração do delito.

A venda de carteiras de motorista por funcionário público ou a solicitação de propina por patrulheiro rodoviário para não efetivar uma multa são exemplos de corrupção passiva.

CORRUPÇÃO ATIVA

ART. 333

Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Ao contrário da corrupção passiva, que é crime que só pode ser praticado por funcionário público, a corrupção ativa pode ser praticada por qualquer pessoa.

Esse crime se consuma quando o oferecimento ou promessa chega ao conhecimento do funcionário, ainda que ele o recuse, rechaçando o suborno.

Na *corrupção passiva* é o funcionário público quem pede a propina; na *corrupção ativa*, ele aceita aquela que lhe é oferecida.

PREVARICAÇÃO

ART. 319

Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Este crime traduz uma certa covardia ou fraqueza. O funcionário não cumpre o seu dever quando retarda ou deixa de praticar ato de ofício, isto é, determinado pela lei, que seja da sua competência independentemente de provocação de outra pessoa. Por exemplo, uma demissão pode ser “a pedido” da pessoa que quer ser demitida ou “de ofício”, isto é, sem que ela precise manifestar a sua vontade, mas apenas quem é seu empregador.

Quando o ato decorre de documento escrito, é fácil responsabilizá-lo, mas na maioria das vezes o funcionário tem notícia ou é testemunha de fato grave ou delituoso, ou ainda é comunicado de irregularidade na administração caracterizada como crime e tranca-se no silêncio e na omissão delituosa. Nesse caso, a responsabilização é mais difícil. Não importa a natureza do interesse ou do sentimento pessoal, nem o seu conteúdo: amizade, medo, conivência, proteção dos envolvidos, dividendos políticos, chantagem, temor reverencial, instrumento para troca e tráfico de influências, juízos pessoais etc. Será sempre prevaricação.

Não se pode dizer que a omissão de noticiar o fato para apurar a responsabilidade dos envolvidos é uma delação vulgar e, portanto, desabonadora de quem a pratica. O funcionário público tem a responsabilidade mais agravada quanto mais estiver em posição hierárquica de relevo, sobretudo nos altos escalões, como ministro de Estado ou chefe de Governo, que, sabendo de corrupção, tráfico de influência, peculato, concussão ou qualquer outro crime, tem a obrigação de noticiar o fato ao Ministério Público ou à polícia para que se inicie a apuração do crime e, afinal, os responsáveis sejam julgados pelo Poder Judiciário. Se nada fizer, estará incurso no Art. 319 do Código Penal.

CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA

ART. 320

Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

A condescendência criminosa é semelhante à prevaricação, pois a conduta necessária para a configuração do crime é a prática de ato para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Assim, a condescendência criminosa implica relações funcionais como as descritas em sua tipificação: “deixar, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente”.

Desta forma, um chefe de repartição pública que deixe de responsabilizar um funcionário subordinado seu que tenha cometido um crime, como a corrupção passiva, pode ser enquadrado no crime de condescendência criminosa.

VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA

ART. 322

Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da pena correspondente à violência.

Como vários crimes contra a Administração Pública estudados até aqui, a violência arbitrária só pode ser praticada por funcionário público, mas não há necessidade de que ele seja policial, embora isso seja bastante comum.

A violência do agente que é punida é a violência física, que abrange qualquer tipo de ofensa física contra uma pessoa: vias de fato – isto é, ofensa física sem lesão corporal, como uma bofetada ou um empurrão; lesão corporal ou homicídio.

RESISTÊNCIA

ART. 329

Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos.

É um crime que pode ter como agente qualquer pessoa, mas a vítima é a Administração Pública, na figura de um funcionário público. Para que o crime se configure, faz-se necessário que o agente do crime queira impedir que o funcionário tome a conduta que lhe é exigida, estando o agente consciente da legalidade do ato e da condição de funcionário público do executor.

Segundo a jurisprudência, a mera fuga ou as ações da pessoa que está sendo detida com o objetivo de se desvencilhar de seus captores não configura a resistência, que necessitaria ser precedida de luta corporal entre o agente e o funcionário.

Por outro lado, como um dos elementos caracterizadores da resistência é a oposição a uma ordem legal, se esta ordem é abusiva, portanto, antijurídica, não se pode falar na existência do delito de resistência.

DESOBEDIÊNCIA

ART. 330

Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

Como o crime de resistência, a desobediência pode ter como agente qualquer pessoa. Para que se configure esse crime, é indispensável a existência de ordem legal, expedida por autoridade competente, em forma regular e contra pessoa determinada. Não há como cogitar desse crime, portanto, sequer em tese, se a ordem que se diz desobedecida não foi dirigida ao acusado.

Quem pratica o delito de desobediência, por exemplo, é o agressor que, solicitado pela autoridade a lhe entregar a arma usada, nega-se a fazê-lo. Por outro lado, esse delito não se tipifica se o destinatário da ordem não tinha o dever legal de obedecê-la, como no caso de um médico que, não sendo funcionário público, não entrega ao juiz o laudo de um exame realizado por ele. A omissão só se caracteriza quando a pessoa não cumpre obrigação jurídica.

Por este motivo, como ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo, em razão do direito ao silêncio – previsto no Art. 5º, inciso LXIII (“o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”) da Constituição Federal –, não comete crime de desobediência aquele que, sendo suspeito de dirigir veículo em estado de embriaguez, recusa-se a cumprir ordem de funcionário público para

assoprar o bafômetro. Neste caso, a autoridade terá que lançar mão de outros métodos para verificar a embriaguez, observando sintomas como: a dificuldade em falar, o andar cambaleante, a lentidão dos movimentos, o hálito etc.

DESACATO

ART. 331

Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

O crime de desacato pode ser praticado por qualquer pessoa e se configura por qualquer palavra que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário público. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos etc.

Esse crime não pode ser praticado por ébrio, visto que a embriaguez impede que o agente tenha condições de atuar com intenção certa, determinada, qualificada, e a figura do desacato exige, ao ser realizada, que o agente atue com a finalidade específica de desacatar.

TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

ART. 332

Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Este crime pode ser praticado por qualquer pessoa. Para que ele ocorra, é necessário que o agente se atribua com capacidade para influir sobre funcionário público, comprometendo-se a exercer essa influência em favor do interessado, perante a Administração Pública.

A consumação do crime se dá com a efetiva solicitação, exigência, cobrança ou obtenção de vantagem ou promessa desta, sem necessidade de outro resultado.

Atividade Final

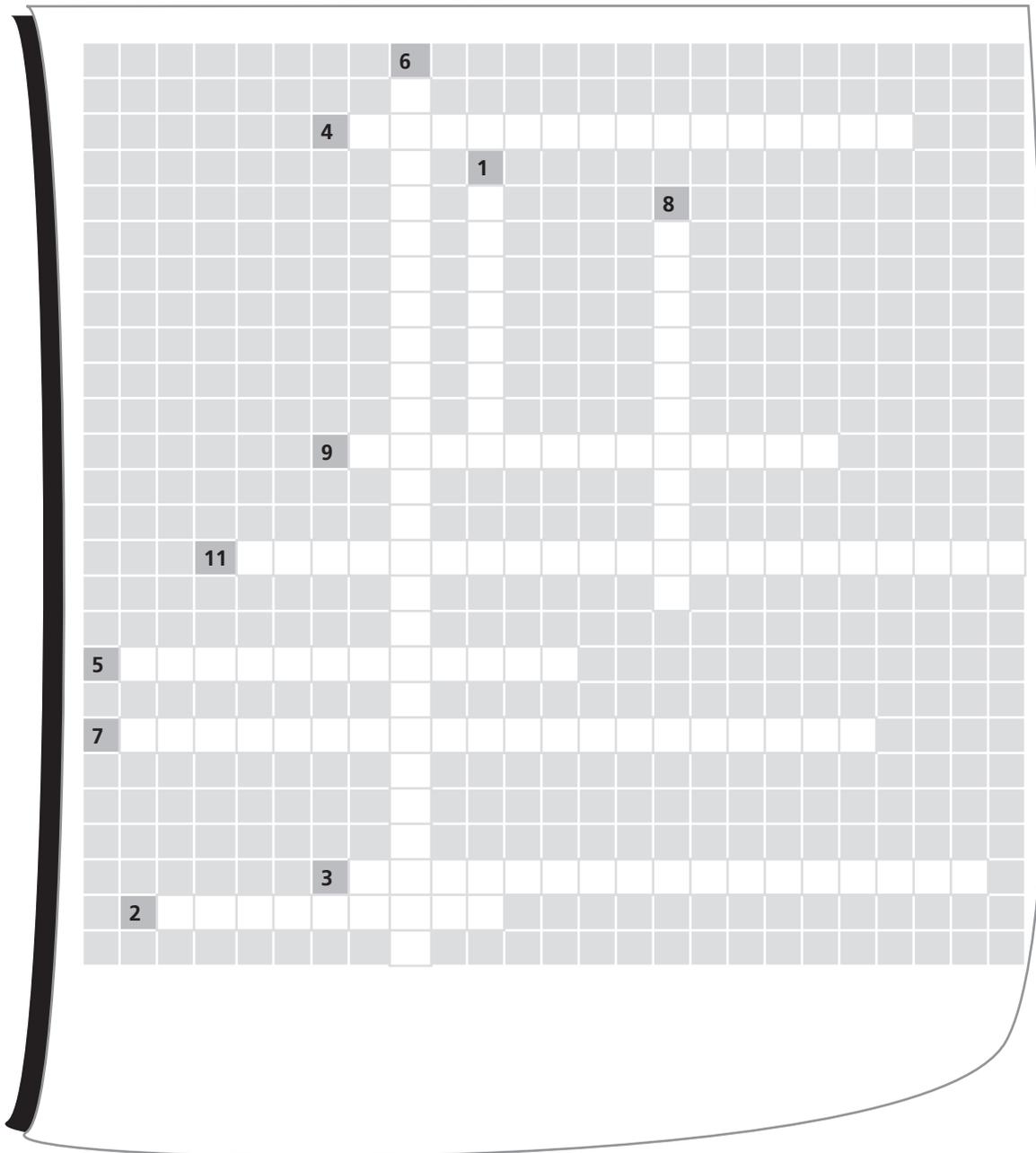
Complete as palavras cruzadas com os tipos de crimes correspondentes aos fatos relatados a seguir. Preste atenção aos números que indicam se as palavras estão dispostas na horizontal ou na vertical. 

Vertical

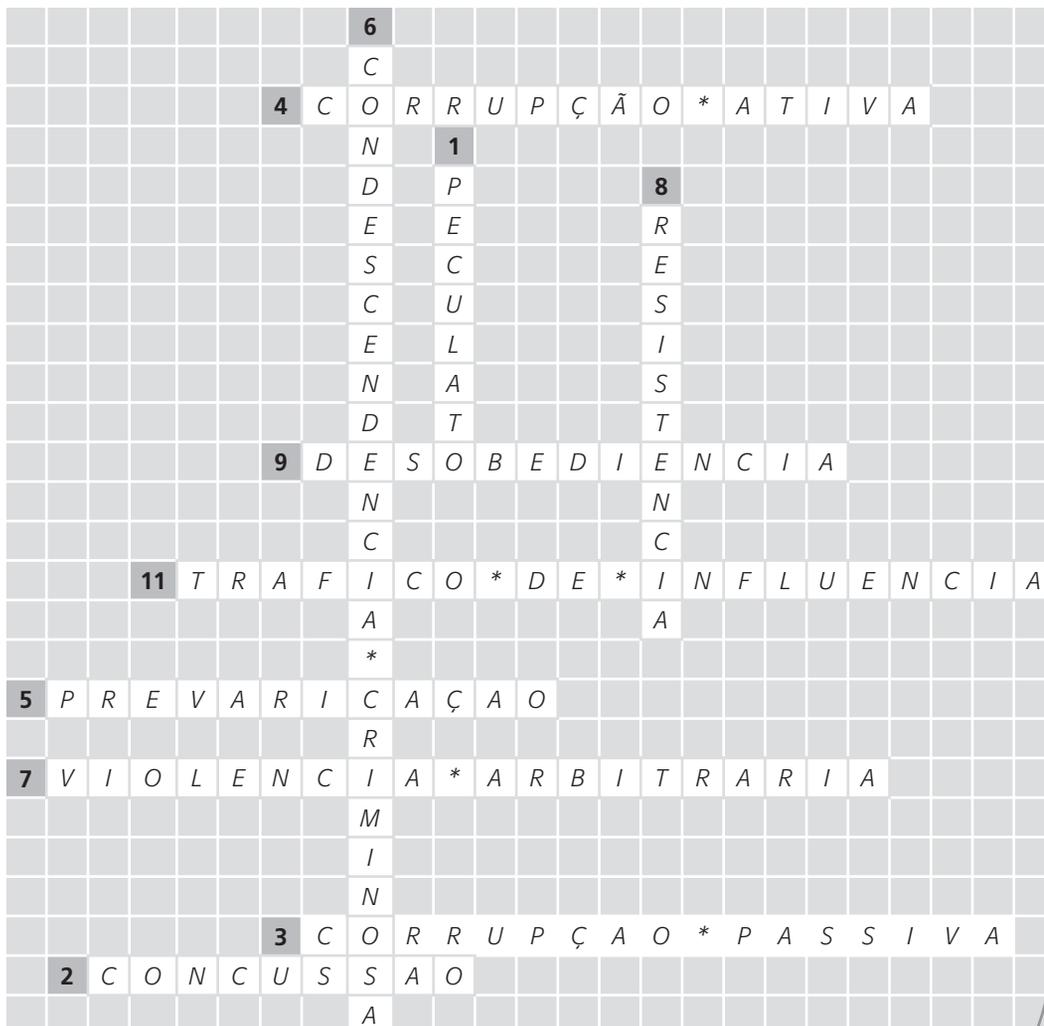
1. O carteiro que fica com o dinheiro que está em uma correspondência que deveria entregar.
6. O chefe do serviço de expediente que deixa de comunicar à chefia imediata ou não toma qualquer outra providência em relação a subordinado seu que deixa de comparecer ao serviço habitualmente.
8. Pessoa que agride policial que vai cumprir mandado de prisão expedido por autoridade competente contra ela.

Horizontal

2. Policial que exige dinheiro para não prender alguém.
3. Oficial de Justiça que recebe dinheiro para não citar alguém (citação é o documento que chama alguém para defender-se de acusação que lhe foi feita em juízo).
4. Pessoa que oferece à autoridade de trânsito uma importância em dinheiro para que seja emitida sua carteira nacional de habilitação, embora essa pessoa não tenha passado no exame prático de direção.
5. Delegado que não instaura inquérito policial para apurar crime de furto, por considerá-lo pouco grave.
7. Policial que desfere bofetada em uma pessoa em quem ele acabou de proceder à revista pessoal, nada tendo encontrado de comprometedor.
9. Gerente de banco que se recusa a prestar informação bancária requisitada por autoridade judicial.
10. Pessoa que xinga a autoridade de trânsito que a está multando.
11. Pessoa que cobra uma importância qualquer sob a justificativa de que vai interceder junto à autoridade municipal competente para regularizar uma construção ilegal, feita por quem paga o valor solicitado.



Resposta Comentada



CONCLUSÃO

Você pode extrair do conceito de crime os principais pontos para estudo do Direito Penal brasileiro e, assim, aprender vários aspectos úteis ao exercício da sua futura profissão. Você conheceu ainda os principais crimes contra o patrimônio e contra a Administração Pública, vendo como estabelecer a distinção entre cada um deles.

RESUMO

Crime é a conduta típica, antijurídica e culpável, a partir do estudo dos seus pressupostos. Existem diversos tipos de crime, cada um com suas penas e as medidas de segurança previstas.

INFORMAÇÕES SOBRE A PRÓXIMA AULA

Na próxima aula, você começará a estudar outro importante ramo do Direito: o Direito Civil, que se baseia no Código Civil e regula vários aspectos de nossa vida diária, como nossas relações familiares, nossos bens, nossos interesses pessoais etc.

Noções de Direito Civil

AULA

13

Meta da aula

Apresentar conceitos preliminares envolvidos no exercício da vida civil.

objetivos

Esperamos que, ao final desta aula, você seja capaz de:

- 1 conceituar pessoa, segundo a legislação civil;
- 2 definir o que é personalidade civil;
- 3 identificar a partir de que momento a pessoa passa a ser sujeito de direitos e obrigações;
- 4 diferenciar quem é civilmente capaz de quem é incapaz;
- 5 caracterizar as diversas pessoas jurídicas, públicas e privadas, e quem as representa.

INTRODUÇÃO

Direito Civil é o ramo do Direito que se preocupa com o estudo das leis que regulam os acontecimentos diários: o nascimento ou a morte de uma pessoa; a celebração de um contrato; as diversas formas de transmissão dos bens; os deveres e obrigações dos cidadãos; as questões de família (casamento e divórcio, por exemplo); o direito sobre as coisas e animais etc.

Para os profissionais de Administração, o estudo do Direito Civil é muito importante, já que muitos lidarão, no comando de suas instituições, com várias espécies de negociação - que efetivamente implicarão o sucesso ou a derrocada de suas carreiras profissionais.

Nas três aulas de Direito Civil que se seguem, iniciaremos o estudo das pessoas, que podem ser classificadas em físicas ou jurídicas. Estudaremos também os termos usados pelo Direito Civil para designar as fases pelas quais passam uma pessoa, desde o nascimento até a morte.

AS PESSOAS, SEGUNDO O DIREITO CIVIL

O que você entende por pessoa? Que tipo de conceito você consegue depreender quando pensa nessa palavra? O dicionário traz várias acepções, algumas delas muito usadas no dia-a-dia, como por exemplo “indivíduo considerado por si mesmo, ser humano, homem ou mulher” ou “caráter particular ou original que distingue alguém” (HOUAISS, 2001).

No entanto, juridicamente, este termo designa o homem, ou mulher, como sujeito de direitos e deveres, como você aprenderá detalhadamente a seguir. Você consegue apontar algum outro significado para o termo “pessoa”? E saberia dizer quando uma pessoa passa, definitivamente, a ser sujeito de direitos e obrigações?



Figura 13.1: Ao nascer, o indivíduo já tem direitos e obrigações.

PESSOA NATURAL

É o ser humano; a criatura concebida a partir do homem e da mulher. A personalidade civil se inicia no nascimento com vida da pessoa natural e, desde já, o ser humano é sujeito de direitos e obrigações.

Essa existência da pessoa natural termina com a morte, cessando assim sua personalidade civil.

NASCITURO

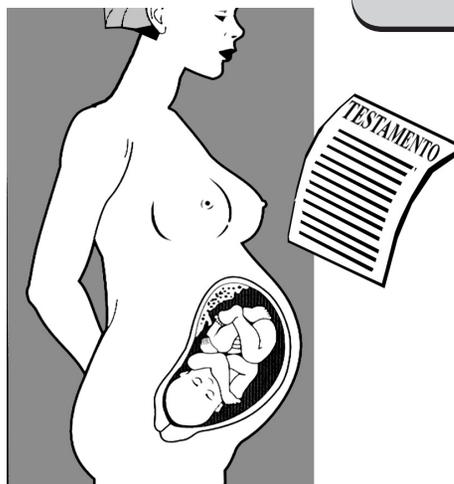
É aquele que está para nascer, mas já foi concebido no ventre materno. O Código Civil garante ao **NASCITURO** a proteção de seus direitos.

Os direitos do nascituro se confirmam quando ele nasce com vida e se desmentem quando nasce morto (**NATIMORTO**). Dessa forma, o nascituro já pode receber doação no ventre materno, por exemplo. De igual forma, já pode ser adotado. Porém, tudo isso dependerá de seu nascimento com vida.

É importante esclarecer que, no caso de a criança nascer com vida mas falecer logo a seguir, ela teve sua personalidade civil iniciada, o que valida todos os atos que foram praticados enquanto era nascituro. Se herdou bens, os deixará. Se foi adotado, a adoção será confirmada. Será considerado como qualquer pessoa que tenha vivido e morrido.



Figura 13.2: Ainda no ventre da mãe, o nascituro já pode até ser adotado, mas isso depende do seu nascimento com vida.



O NASCITURO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Art. 2º, Código Civil: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

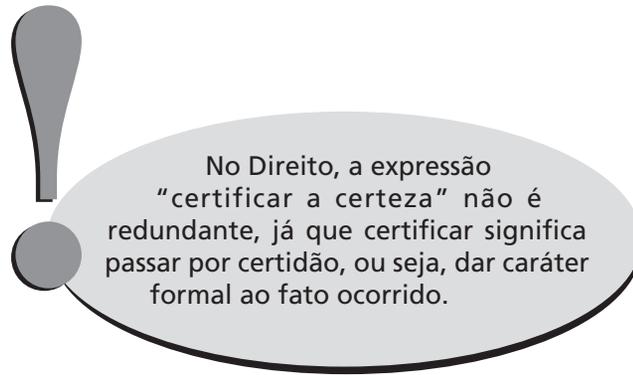
NATIMORTO

É aquele que nasceu morto; aquele que veio à luz com sinais de vida mas logo morreu.

A DEFINIÇÃO JURÍDICA DE AUSÊNCIA

O mais comum, quando uma pessoa morre, é que seus familiares tratem de sua inumação (enterro do cadáver) ou cremação, conforme as crenças que deixamos ou as influências de nossos familiares. Em tais casos, há certeza da morte, que é devidamente atestada pela certidão de óbito.

Contudo, algumas pessoas simplesmente desaparecem sem qualquer notícia ou aviso, podendo ser vítimas fatais de determinados cataclismos, acidentes aéreos, guerra ou outros acontecimentos que não permitiram **certificar a certeza** de seu falecimento, pela impossibilidade de encontrar seus corpos.



A pessoa, enquanto viva, é sujeita de direitos e obrigações. Muitas vezes tem bens, recebe pensões, pode ser destinatária de herança e comumente é casada, tem pais, filhos etc. Sua ausência pode implicar o atravancamento dos interesses de seus dependentes ou parentes próximos, causando um problema que necessita ser devidamente resolvido. Imagine um desaparecido que tem mulher e filhos pequenos e totalmente dependentes economicamente dele. Se não há notícia de seu paradeiro e, pior, se há indícios de que tenha falecido, seus dependentes não podem ficar à mercê de tal situação. Por isso, a lei civil estabelece regras para a declaração de ausência para que seus herdeiros possam dar continuidade à administração dos bens deixados.

O que você faria nesse caso? Não há indícios reais de que a pessoa de fato tenha morrido; no entanto, os filhos precisam continuar os negócios para que possam ter meios para sobreviver. Como resolver essa questão?

Juridicamente, a solução dessa questão implica três passos bastante distintos:

1º passo: Declaração de ausência – os interessados (geralmente os pais ou filhos do desaparecido) ou ainda o Promotor de Justiça (porque a lei assim o prevê quando o Estado tem interesse) requerem a declaração de ausência ao juiz, que nomeia um curador, que será o responsável provisoriamente pela administração dos bens do desaparecido e que fará também a arrecadação dos bens. Serão publicados editais, de dois em dois meses, pelo prazo de um ano, para se ter certeza de que o suposto desaparecido de fato está ausente. Se houver filhos menores sem responsável legal, o juiz lhes nomeará um tutor (responsável que cuidará de seus interesses);

2º passo: Sucessão provisória – um ano após o primeiro edital (ou três anos caso o desaparecido tenha deixado um procurador para gerir seus bens), poderá ser aberta a sucessão provisória (inventário dos bens deixados pelo ausente), entrando os herdeiros na posse dos bens deixados, mas garantindo que, se o ausente retornar, lhe devolverão tudo o que houverem recebido;

3º passo: Sucessão definitiva – dez anos depois de aberta a sucessão provisória (ou cinco anos após, *caso o ausente tenha mais de 80 anos de idade*), os interessados podem requerer a sucessão definitiva, cancelando-se a garantia que haviam dado. Neste caso, se o ausente reaparecer, terá direito à devolução dos bens, porém no estado em que se encontrarem, ficando prejudicado no direito de ser indenizado. Com o final da sucessão definitiva, o ausente passará a denominar-se *presumivelmente morto*. É a figura da morte presumida, que você estudará a seguir.

MORTE PRESUMIDA

Além da hipótese que você acabou de ver, pode ser declarada presumidamente morta a pessoa que tenha participado de um evento do qual decorram indícios veementes de muitas mortes. Podemos citar como exemplo indivíduos que estavam em campanha militar ou pessoas que tenham sido feitas prisioneiras de guerra.

Em tais casos, não há necessidade de observância dos passos relatados anteriormente, bastando apenas que se apresente ao juiz uma prova de que a pessoa participava do evento e se encontrava em situação de risco de vida. O juiz fixará então uma data provável do falecimento (a data do fato que provavelmente tirou a vida da pessoa).

O casamento se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio. Não há outra hipótese. Você estudará mais sobre a instituição casamento na Aula 15.



A declaração da morte presumida põe fim ao casamento e à sucessão definitiva dos bens deixados pelo presumidamente morto (Artigos 37 e 1.571, §1º c/c 6º, segunda parte, todos do Código Civil).



O filme *O naufrago* (dirigido por Robert Zemeckis) conta a história de um homem que sofre um acidente de avião mas sobrevive numa ilha deserta. Ele luta pela sua sobrevivência e após quatro anos consegue ser resgatado. Ao voltar percebe que, como sua família achou que ele tivesse morrido (declaração de ausência), ele não tem mais nenhum de seus bens – casa, emprego, dinheiro. Se você ainda não viu, vale a pena!

Título: *O naufrago*

Com: Tom Hanks e Helen Hunt

Ano: 2000

COMORIÊNCIA

Você aprendeu que o nascimento com vida dá início à personalidade civil da pessoa natural, tornando-a sujeito de direitos e obrigações. Por sua vez, a morte encerra tal personalidade. Dessa forma, o momento da morte é muito importante para saber quem serão os beneficiários dos direitos deixados pelo *DE CUJUS*.

Suponha que, num acidente de automóvel, pai e filho tenham falecido, ficando vivos mãe e outro filho. Como seria feita a sucessão dos bens? Seria necessário, primeiramente, fazer a sucessão para o filho falecido?

Não! Isso porque, em determinadas ocasiões, ocorrem mortes simultâneas, o que dificulta a indicação de qual pessoa faleceu em primeiro lugar (como no exemplo do acidente de carro, em que dois ocupantes do veículo tiveram a denominada morte instantânea).

Quando se presume que as mortes foram simultâneas (a ponto de não se saber dizer quem morreu em primeiro lugar), diz-se que houve comoriência. Entre comorientes não há sucessão.

DE CUJUS

Expressão latina comumente utilizada no Direito para designar o falecido. São as primeiras palavras da expressão latina *de cujus successione agitur*, que significa de cuja sucessão se trata.

Ainda no exemplo citado, se não houvesse comoriência, ou seja, se fosse possível afirmar o momento exato da morte de um e de outro, haveria sucessão entre os mortos (do pai para o filho falecido) para, após, sucedê-los os vivos. Você pode considerar isso uma burocracia, mas é necessária nesse caso por conta da seriedade do instituto da propriedade de bens e direitos.

Atividade 1



Para que você exercite os conhecimentos que aprendeu, leia com atenção os casos a seguir e responda às questões propostas:

Maria Quitéria, esposa de João Carlos (rico empresário do setor têxtil), encontrava-se no 8º mês de gravidez. O casal ansiava pela hora de ver chegar Maria Eduarda, que ganhou esse nome já que tinham conhecimento de que se tratava de uma menina. De igual forma, os pais de João Carlos, que é filho único. Os avós, preocupados com o futuro da menina – também única neta – decidiram doar três imóveis a ela, imóveis estes que estão a serviço do grupo econômico dirigido por João. Assim foi feito. No momento do parto, constatou-se que se tratava de gêmeos, sendo certo que Maria Eduarda nasceu sem vida, por força de complicações médicas inesperadas. Sobreviveu um menino, muitíssimo saudável, que fora logo chamado de João Henrique, em homenagem ao avô presente.

a. Como ficará a sucessão de Maria Eduarda, já que recebeu três imóveis em doação?

b. Qual o nome jurídico que Maria Eduarda recebia ao estar no ventre materno?

c. Qual o nome jurídico que Maria Eduarda recebeu ao nascer sem vida?

d. Houve comoriência?

Resposta Comentada

O nascimento do feto já morto não gera direitos e obrigações, razão pela qual a doação feita pelo avô não teve qualquer efeito no mundo jurídico. Assim, os imóveis continuam pertencendo aos avós. Não houve sucessão. Quando está para nascer, o feto é chamado de nascituro. Se nasce sem vida, é denominado natimorto.

Não houve comoriência, pois houve somente uma morte.

Atividade 2

Leopoldo Charlatão, poderoso empreendedor do mercado de ações e sócio da mulher em firma do mesmo segmento, alegando ser vítima de estresse, resolveu tirar uns dias de férias. Viajou só, dizendo que iria à África. Vários meses se passaram e ele não retornou mais. Sua esposa e filhos têm enfrentado dificuldades financeiras no comando dos negócios, haja vista que Leopoldo não nomeou procurador e os poderes da sócia são bastante limitados. Precisam se desfazer de alguns bens, mas esbarram no direito de propriedade do patriarca da família. O que fazer?

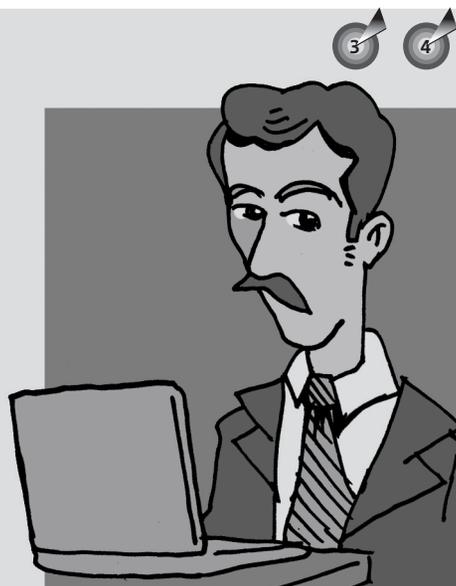


Figura 13.3: Leopoldo Charlatão, empresário, disse que iria viajar de férias mas, passados alguns meses, não retornou.

Resposta Comentada

Deve-se requerer a declaração de ausência de Leopoldo, com a publicação de editais de dois em dois meses, durante um ano. Decorrido esse prazo, requer-se-á a sucessão provisória, momento em que os bens passarão para a mulher e os filhos. Após dez anos da sucessão provisória, poderá ser requerida a sucessão definitiva, com a decretação da morte presumida do ausente.

CAPACIDADE CIVIL

Se os direitos iniciam-se com o nascimento (com vida), por que só podemos, por exemplo, tirar a carteira de motorista aos 18 anos?

Isso acontece porque, mesmo sendo sujeito de direitos e obrigações desde o nascimento, o indivíduo somente terá aptidão para o exercício pleno de tais direitos e obrigações com a maioridade (os dezoito anos), ocasião em que terá a chamada capacidade civil. Por isso a carteira de habilitação só pode ser tirada aos 18 anos; dessa forma o indivíduo pode responder plenamente por toda e qualquer ação praticada por ele. Para tirar a carteira de motorista, basta saber ler e escrever, matricular-se num centro de formação de condutores e, depois de realizados testes teóricos, práticos e médicos, ter autorização para dirigir.

Alguns documentos só podem ser feitos quando o indivíduo atinge a maioridade e, assim, tem capacidade civil. Além da carteira de motorista, o título de eleitor pode ser tirado a partir dos 16 anos, mas nessa idade o voto ainda é facultativo. Somente após os 18 ele se torna obrigatório. A venda de bebidas alcoólicas e cigarros também é proibida aos menores de 18 anos porque esses produtos contêm substâncias nocivas que causam dependência química e psíquica.

Muitos excessos no trânsito e outros crimes estão ligados ao consumo excessivo de álcool (segundo o Detran, 20% dos acidentes são causados por embriaguez). E como nessa idade o indivíduo ainda não tem capacidade civil para responder pelos atos que comete, a venda fica terminantemente proibida.



Figura 13.4: Ao atingir a maioridade, o indivíduo adquire plena capacidade civil e pode, por exemplo, tirar carteira de motorista.

Antes de completar os 18 anos, para que o menor possa exercer os seus direitos e deveres, deve haver a intervenção de seus representantes legais – que geralmente são os pais. Na ausência destes, o juiz poderá lhe nomear um tutor ou curador, dependendo de sua idade.

Os menores de 16 anos, os doentes mentais sem discernimento para os atos da vida civil e os que, por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (uma vítima de amnésia, por exemplo) são denominados absolutamente incapazes. Estes serão sempre representados, por seus pais ou, na ausência deles, pelos **TUTORES**.

A expressão **TUTELA** está sempre ligada aos absolutamente incapazes; a curatela, aos relativamente incapazes. Ambas serão concedidas somente na ausência do responsável natural (pai ou a mãe).

Causas transitórias

Muitas vezes, há causas transitórias que impedem que se possa exprimir a vontade, como problemas de paralisia quase geral. Na Faculdade de Direito de São Paulo, o professor Oscar Barreto ficou prisioneiro do seu corpo em virtude de uma paralisia quase total. Apenas não se paralisaram as pálpebras, e por elas se sabia que ele estava perfeitamente lúcido. Na ocasião, sua esposa combinou com ele um código: toda vez que ele quisesse responder não, baixava uma vez a pálpebra; quando quisesse responder sim, baixava duas vezes. E sempre que ela fazia perguntas dessa natureza, inclusive perguntas em que a resposta seria necessariamente não ou sim, para testar se realmente ele estava compreendendo, a resposta era imediata e correta.

Pois bem, para esses casos – em que, embora não comuns, pode haver causas transitórias –, o Código Civil não tem absolutamente regra alguma. Por isso, o novo Código registrou que também são absolutamente incapazes os que, mesmo por causas transitórias, e durante o perdurar das mesmas, não puderem exprimir a sua vontade.

Esse trecho foi extraído da internet. Para ler, na íntegra, as alterações pelas quais passou o Código Civil Brasileiro, visite a página:

http://www.anajur.org.br/arquivos/20030107_170156.doc

A representação implica a prática de ato direto dos pais ou tutores, sem o auxílio ou orientação dos representados, muito embora em nome deles, já que não têm qualquer responsabilidade civil.

Os menores entre 16 e 18 anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido, os excepcionais sem desenvolvimento mental completo e os pródigos são denominados *relativamente incapazes*. Estes serão sempre assistidos por seus pais ou, na sua ausência, pelos curadores.

Os curatelados, ou aqueles que são assistidos, têm sua capacidade civil complementada por seus pais ou curadores. Aqui, o responsável legal, se colocando ao lado do menor, o auxiliará na prática dos atos da vida civil.

É bastante comum pensar que as pessoas idosas têm algum tipo de limitação quanto ao exercício de sua personalidade civil. Isso é leviano e falso. A idade não é sinal de senilidade, mas sim de acúmulo de experiências e, conseqüentemente, sabedoria. Um idoso só não poderá praticar plenamente os atos da vida civil se lhe for atestado, clinicamente, prejuízo das faculdades mentais – e então dependerá de curador ou tutor (de acordo com o grau da loucura ou deficiência mental), e isso independe de idade.

O grau de deficiência mental, a prodigalidade, a impossibilidade de expressão ou qualquer outro tipo de prejuízo à personalidade deve ser atestado por profissional competente, já que tais características não se presumem mas devem estar plenamente comprovadas.

No caso do pródigo, a limitação somente é aplicável na esfera patrimonial. Para adquirir, vender ou negociar, necessitará sempre de assistência, enquanto perdurar o estado de prodigalidade.

Pródigo é quem esbanja fortuna. Gasta sem limites, em prejuízo próprio e de sua família.

De modo geral, as deficiências físicas ou doenças em nada influem na capacidade civil, salvo se prejudicarem a capacidade de manifestação da pessoa. Os cegos, os surdos e os mudos somente serão considerados incapazes se não puderem exprimir-se. À medida que possam, exprimir sua vontade, de alguma forma, são capazes.



Figura 13.5: A idade não é sinal de senilidade.

EMANCIPAÇÃO

A menoridade somente cessa com a chegada do 18º aniversário, mas a capacidade civil poderá ser antecipada com a emancipação.

O menor com 16 anos completos pode ser emancipado pelos seus pais, tornando-se apto para todos os atos da vida. Para isso, basta que seus pais compareçam a um cartório e façam registrar, por escritura pública, a emancipação. No caso de tutela, poderá ser requerida ao juiz.

Contudo, há atos que naturalmente emancipam o menor, tornando-o automaticamente apto para a inteireza da vida civil. São eles:

- a. o casamento;
- b. o exercício de emprego público efetivo;
- c. a colação de grau em curso superior;
- d. pela atividade comercial, quando gera recursos próprios;
- e. pelo emprego, quando dá autonomia econômica ao menor.

A emancipação, uma vez adquirida, torna-se definitiva. É irrevogável. Ninguém volta a ser incapaz, pelo divórcio ou viuvez. Ou ainda pela falência de sua empresa.



Figura 13.6: A atividade comercial, uma vez que gere recursos próprios ao jovem, é fator decisivo na emancipação.

O índio, para a prática dos atos da vida civil, deve ser emancipado. Na hipótese, o órgão responsável pela emancipação dos indígenas é a Funai (Fundação Nacional do Índio). Qualquer ato praticado por índio não emancipado é nulo, ou seja, não tem a menor validade, salvo se tiver sido assistido pela Funai e do ato não lhe advier prejuízo.





Grupo de Estudos

As nações da América Latina têm abordagens distintas com relação à questão indígena. Observe:

- Brasil: O índio, para a prática dos atos da vida civil, deve ser emancipado. Na hipótese, o órgão responsável pela emancipação dos indígenas é a Funai. Qualquer ato praticado por índio não emancipado é nulo, ou seja, não tem a menor validade, salvo se tiver sido assistido pela Funai e do ato não lhe advier prejuízo.
- Venezuela: em 12 de março de 2006 a bandeira do país foi refeita somente para que fossem incluídos um facão, um arco, uma flecha, flores e frutas tropicais – ícones que representam os camponeses e indígenas.
- Bolívia: em 2005, Evo Morales foi eleito presidente – o primeiro presidente indígena da história da América Latina.

Analise os trechos anteriores, que revelam três níveis diferentes de reconhecimento do índio. Agora suponha que você seja um governante de um outro país da América Latina. Esse país tem porcentagem de população indígena semelhante à do Brasil. Qual seria o nível de reconhecimento do índio adotado pela nação sob seu comando? Compare este nível com aqueles apresentados para Brasil, Venezuela e Bolívia.

Para realizar esta atividade, acesse a plataforma do CEDERJ e procure o grupo de estudos da disciplina. Inscreva-se e registre sua opinião, sua crítica. Procure acessar esse grupo pelo menos duas vezes por semana e, havendo outras interações de colegas, você pode comentá-las e continuar o debate.

PESSOA JURÍDICA

Pessoa jurídica é a entidade constituída por homens. Ela tem vida, direitos, obrigações e patrimônio próprios. Tem personalidade jurídica própria, sendo representada nos seus atos por quem a lei determina. Algumas pessoas jurídicas não têm personalidade própria, confundindo-se com a pessoa que a administra (exemplo: a **SOCIEDADE EM COMUM**).

São pessoas jurídicas de Direito Público externo: os países e os organismos internacionais (ONU e OEA, por exemplo).

São pessoas jurídicas de Direito Público interno: a União Federal, os Estados-membros, os Municípios, as fundações públicas e as **AUTARQUIAS**.

São pessoas jurídicas de Direito Privado: as sociedades civis (fundações de direito privado sem finalidade de lucro), as sociedades empresárias (as LTDA. e as S. A. – por exemplo – que têm finalidade de lucro), as associações (uma associação de moradores, por exemplo), as empresas públicas (a Embratur – Instituto Brasileiro

A SOCIEDADE EM COMUM

É a sociedade irregular, a firma de “fundo de quintal”, que não obedeceu à obrigatoriedade das formalidades impostas pela legislação. As dívidas que constituir são de responsabilidade direta das pessoas que compõem a sociedade, que, por ser irregular, não pode contar com as benesses que a lei oferece às sociedades regulares (pedido de concordata, por exemplo).

AUTARQUIAS

São entidades criadas por lei, com personalidade jurídica, para executar atividades típicas da Administração Pública que requeiram, para seu melhor desempenho, gestão administrativa e financeira descentralizadas. São exemplos de autarquias: Agência Nacional de Petróleo (ANP) e Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

MASSA FALIDA

É o conjunto de bens pertencentes à sociedade empresária que teve sua falência decretada pelo juiz. Assim que decreta a falência, o juiz nomeia o síndico da massa falida, que, dentre os atributos que a lei lhe impõe, tem o dever de gerir e zelar pelo patrimônio inventariado.

HERANÇA JACENTE

São os bens deixados pelo falecido, sendo desconhecidos ou inexistentes os seus herdeiros. Se não existirem de fato herdeiros, passarão ao domínio do Estado.

ESPÓLIO

Denomina-se assim o conjunto dos direitos e obrigações deixados pelo falecido. Se, por exemplo, vier a morrer o Sr. Bertoldo Urtigão, serão inventariados os bens do espólio de Bertoldo Urtigão. Ao se requerer o inventário do espólio, o juiz lhe nomeia um inventariante que, geralmente, é a pessoa que já se encontra na posse e administração de seus bens.

de Turismo, por exemplo), as sociedades de economia mista (o Banco do Brasil, a Companhia Municipal de Limpeza Urbana, por exemplo), as organizações religiosas (uma igreja protestante, por exemplo) e os partidos políticos.

As pessoas jurídicas geralmente são representadas pelo seu gestor ou quem este nomear (um procurador ou um preposto).

O Art. 12 do Código de Processo Civil estabelece quem representa quem. Veja:

Art. 12 – “Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II – o Município, por seu Prefeito ou procurador;

III – a **MASSA FALIDA**, pelo síndico;

IV – a **HERANÇA JACENTE** ou vacante, por seu curador;

V – o **ESPÓLIO**, pelo seu inventariante;

VI – as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

VII – as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

VIII – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante, ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

IX – o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico. (...)

CPF e CNPJ

O CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) é o cadastro da Receita Federal brasileira onde estão inscritos todos os brasileiros (os estrangeiros só precisarão desse documento caso tenham negócios no Brasil). Ele armazena informações fornecidas pelo próprio cidadão e por outros sistemas da Receita Federal.

Cada pessoa possui um único documento (cartão) que garante este cadastro. É um dos principais documentos para cidadãos brasileiros.

Já o CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) identifica uma pessoa jurídica junto à Receita Federal. Ele é necessário para que a pessoa jurídica tenha capacidade de fazer contratos e/ou processar ou ser processada.

Atividade 3



Para averiguar o quanto você aprendeu, responda às questões abaixo formuladas a seguir:

a. Um surdo-mudo é plenamente capaz e pode assumir a administração de uma sociedade empresária?

b. Carlos Xavante é índio, nascido na reserva Xavante, tendo conseguido estudar na cidade de Manaus e colar grau no curso de Administração de Empresas. Sabedor de sua capacidade profissional, e na qualidade de chefe de recursos humanos da empresa para a qual você trabalha, como proceder para a admissão de Carlos Xavante na qualidade de diretor-financeiro?

c. Caio Otávio, poderoso empresário do ramo de cosméticos, presidente de sociedade empresária multinacional, foi acometido por doença que, segundo os médicos, o impossibilita, por alguns meses, de expressar suas decisões sobre o futuro dos negócios, há muito aguardadas. Os diretores do grupo econômico nunca tiveram o poder de assumir tal responsabilidade, já que os estatutos não o permitem. O que é possível fazer, na necessidade de uma diretriz urgentíssima?

Respostas Comentadas

a. *Lembre-se: o surdo-mudo somente será considerado incapaz se não puder expressar a sua vontade. Se o puder, é plenamente capaz de praticar os atos da vida civil.*

b. *No caso do índio, deve-se ter absoluta certeza de que ele é capaz, através da emancipação dada pelo órgão estatal que o assiste, a Funai. Comumente um diretor-financeiro é peça-chave na vida de uma pessoa jurídica, sendo portador de uma gama de responsabilidades. Faz-se necessário exigir de Carlos o documento que atesta sua emancipação pela Funai, independentemente de ter ou não concluído curso superior, já que é pessoa especial. Caso contrário, trará problemas aos negócios da empresa.*

c. *Como Caio Otávio está transitoriamente prejudicado de manifestar seu pensamento, deve-se requerer ao juiz a sua tutela, a fim de dar prosseguimento à vida do grupo econômico.*

CONCLUSÃO

Esperamos que você, doravante, tenha consciência de quem pode ou não praticar atos na vida civil; vale dizer que a contratação de pessoa incapaz pode gerar a inexistência do próprio ato. Com relação às pessoas jurídicas, deve-se observar atentamente quem tem legitimidade ou não para representá-la.

RESUMO

O feto já pode ser sujeito de direitos e obrigações, dependendo de sua sobrevivência (nascituro). Ao nascermos com vida, adquirimos uma personalidade civil, porém somente seremos aptos a exercê-la à medida que nos tornarmos capazes – na maioridade (18 anos). Do contrário, seremos representados ou assistidos.

Quando existem mortes simultâneas e, por isso, dificuldade em definir qual a ordem delas, há comoriência, para facilitar o processo da sucessão de bens. A morte presumida se dá quando não há certeza da morte mas há indícios fortes dela, como os desaparecidos de guerras, por exemplo.

Finalmente, a lei instituiu as chamadas pessoas jurídicas (empresas, fundações etc.) que, com vida própria, também são sujeitos de direitos e obrigações e são representadas por quem a lei determina.

Noções de Direito Civil – 2º parte

AULA 14

Meta da aula

Apresentar os principais conceitos da Parte Geral do Código Civil, correlacionando-os com a profissão de Administrador de Empresas.

objetivos

Esperamos que, após o estudo do conteúdo desta aula, você seja capaz de:

- 1 identificar os principais conceitos do Direito Civil brasileiro;
- 2 diferenciar os conceitos de *domicílio* e *residência*;
- 3 distinguir entre os diversos tipos de bens jurídicos; e
- 4 conceituar fato jurídico e seus desdobramentos: atos e negócios jurídicos.

Pré-requisitos

Se você possuir um exemplar do Código Civil brasileiro, terá mais facilidade para acompanhar o desenvolvimento desta aula. Caso não o tenha, você pode consultá-lo, assim como a legislação que o complementa, via internet, no site do Palácio do Planalto: (<https://www.planalto.gov.br/>).

INTRODUÇÃO

Na última aula, você teve contato com o estudo e a classificação das pessoas, segundo o Direito Civil. Dando seqüência ao tema e complementando o estudo da Parte Geral do Código Civil, através da explicação dos seus principais conceitos, nesta aula você vai conhecer o domicílio, sua importância e seus diversos tipos.

Vai ainda compreender a existência dos bens jurídicos das mais variadas espécies e como eles, juntamente com as pessoas (físicas ou naturais) e os fatos jurídicos, participam do estabelecimento de relações jurídicas entre todos nós. Em resumo: a aula que você tem em mão versa sobre os diversos momentos da vida vistos à luz do Direito Civil.



Crédito: Kathryn McCallum (www.sxc.hu)

Figura 14.1: À luz do Direito Civil, um bebê recém-nascido já é titular de direitos que o acompanharão até o momento de sua morte. Até que seja declarado capaz, seus pais ou responsáveis têm de zelar por seu bem-estar. Após seu falecimento, são seus filhos que serão amparados pela lei.

VOCÊ SABE O QUE É UM DOMICÍLIO PARA O DIREITO?

Segundo o Art. 70 do Código Civil, o *domicílio* da pessoa natural é o “lugar onde ela estabelece a sua *residência* com *ânimo definitivo*”.

Como você pode ver, a compreensão do conceito de domicílio nos leva à do que venha a ser *residência*, um conceito que, da maneira como consta no Código, deve ser óbvio para qualquer um de nós. Assim, a *residência* é o local onde vivemos, sós ou em companhia de nossos familiares; é a nossa morada habitual.

Deste modo, o domicílio será a localidade onde tivermos instalado nossa residência com *ânimo definitivo*, ou seja, a intenção de ali permanecermos. Por este motivo, se escolhemos a cidade do Rio de Janeiro para residirmos, também teremos nosso domicílio no Rio de Janeiro. Este é o raciocínio em se tratando de pessoas físicas ou naturais.

Já as pessoas jurídicas, segundo o Art. 75, do Código Civil, têm os seguintes domicílios:

- I – a União tem como domicílio o Distrito Federal;
- II – os Estados e Territórios, as respectivas capitais;
- III – o Município, o lugar onde funcione a administração municipal;
- IV – as demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

O domicílio da sua faculdade

Leia a seguir um trecho do anexo do estatuto da Fundação Centro de Ciências e Educação Superior a Distância do Estado do Rio de Janeiro (CECERJ). Perceba que, no texto, estão expostos a natureza da entidade pública e seu domicílio (a sede).

Capítulo I

Da Denominação, Sede e Prazo

Art. 1º - A Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do Rio de Janeiro – Fundação CECERJ, pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e integrada à Administração Estadual indireta, é uma entidade sem fins lucrativos, de duração indeterminada, com foro e sede na cidade do Rio de Janeiro, gozando de autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial.

Em princípio, não há dúvida quanto ao domicílio das pessoas jurídicas. Suponha, no entanto, que a pessoa (pessoa natural) tenha uma profissão que faça com que ela viaje constantemente e tenha várias residências. Um motorista de caminhão ou um caixeiro-viajante, por exemplo. Nesses casos, como se define seu domicílio?

O Código Civil estabelece, em seu Art. 71, que, “se a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas”.

Existem ainda outros casos em que o domicílio de alguém é determinado pela sua profissão. É o caso, por exemplo, dos militares e dos funcionários públicos, cujo domicílio é o do lugar onde esteja localizado seu quartel ou sua repartição pública.

Além dos militares e dos servidores públicos, também os incapazes (você viu na Aula 13 a definição de incapaz), os marítimos e os presos têm *domicílio necessário* (Art. 76) – ou independente de sua vontade –, que é:

- o do representante ou assistente, no caso do incapaz;
 - o do lugar onde o navio estiver matriculado, no caso do marítimo;
- e
- o do lugar onde cumpra a sentença, no caso do preso.

Por outro lado, tem-se por domicílio da pessoa natural que não tenha residência habitual o lugar onde for encontrada (Art. 73). É o caso da chamada “população de rua”.

Fica claro então que o domicílio muda-se quando se transfere a residência com a intenção manifesta de mudá-lo. A prova da intenção resultará do que a pessoa declarar às municipalidades dos lugares que deixa e para onde vai ou, se não fizer tais declarações da própria mudança, das circunstâncias que a acompanharem – como acontece diante de uma sentença judicial, por exemplo.

Também nos contratos escritos, os contratantes poderão especificar o domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes (Art. 78).

VOCÊ SABE O QUE É UM BEM JURÍDICO?

Você já viu que um domicílio é o local onde a pessoa reside com a intenção de ali permanecer. Agora imagine-se chegando a uma casa nova. Para começar uma nova vida e ao longo dessa nova etapa, você vai se cercar de bens dos mais diversos tipos. O Direito Civil procura prever os acontecimentos da sua vida e cataloga esses bens segundo uma terminologia bastante específica. Comece por aceitar que, aqui, vamos tratar desses bens sob o termo *bens jurídicos*.

Por bem jurídico, formalmente, entendemos tudo aquilo sobre o que recai o poder do sujeito de direitos. Esse bem pode assumir valor material, palpável, como o dinheiro, um imóvel etc., ou valor imaterial. Além dos bens materiais, repare que todos temos garantido o direito à integridade pessoal, quer no aspecto físico, quer no aspecto moral, no que diz respeito à honra, a imagem e o bem-estar. (Vide Artigo 5º, X da Constituição Federal).

Você se lembra de que, no Código Penal, temos previstos os crimes contra a honra, os crimes contra a vida e os crimes contra a liberdade? O objetivo daquela previsão é proteger esses bens jurídicos imateriais que todos possuímos. Qualquer desrespeito a esses direitos será passível de ressarcimento, cabendo ao sujeito que violá-los a responsabilidade de ressarcir o indivíduo lesado.

Desta forma, segundo o Direito Civil, os bens podem ser classificados segundo vários critérios. Vamos examinar alguns dos adotados pelo Código Civil:

BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

- *Móvel*: é o bem que possui movimento próprio ou pode ser movimentado por força alheia. Os que têm movimento próprio são também chamados *semoventes*. É o caso dos animais, que são bens móveis do tipo *semoventes*. Já o automóvel, a televisão, a geladeira etc. não são *semoventes*, embora sejam bens móveis.

Mas você pode perguntar: por que o automóvel não é *semovente*? Porque ele não tem movimento próprio. A capacidade de ele de se movimentar depende da força alheia de um motor. É diferente de um cavalo, um boi, um cachorro ou uma galinha.



Crédito: Daisy Rizzo (www.sxc.hu)r



Crédito: Roland Maier (www.sxc.hu)

- *Imóvel*: é aquele que não pode ser removido de um lugar para o outro sem destruição. É o caso de um terreno, uma casa etc.

BENS FUNGÍVEIS E NÃO-FUNGÍVEIS

• *Fungível*: é o bem que pode ser substituído por outro da mesma espécie, qualidade ou quantidade. Como exemplos temos os cereais (arroz, lentilha etc.); o dinheiro; e a grande maioria dos bens de que desfrutamos diariamente. Este livro que você tem em mãos, a caneta, o bloco de papel e outros bens de que você desfruta são todos fungíveis.



Crédito: Nessa Éerin (www.sxc.hu)



Crédito: Josiah Gordon (www.sxc.hu)

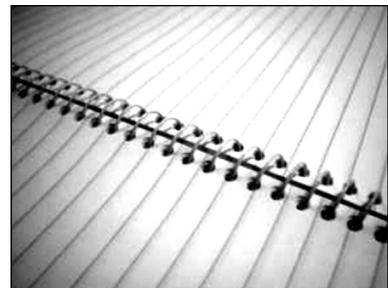
• *Não-fungível*: é aquele que não pode ser substituído por outro da mesma espécie, quantidade ou qualidade em face do seu valor único e singular. É o caso de uma obra de arte, de uma relíquia etc.

Perceba que certos bens podem estar passíveis de interpretação sobre seu tipo. É o caso de instrumentos musicais, por exemplo, que, mesmo produzidos em série, podem ter pertencido a alguém de renome ou ter passado por modificações que os diferenciem dos demais.

Figura 14.2: Vênus de Milo, exposta no Museu do Louvre, em Paris.

BENS CONSUMÍVEIS E NÃO-CONSUMÍVEIS:

• *Consumível*: como o próprio nome sugere, é o bem que se consome ao ser usado, isto é, aquele cuja utilização implica sua destruição, mais ou menos imediata. Os produtos alimentícios de que nos valemos diariamente para nos nutrirmos são exemplos de bens *consumíveis*. Os cadernos e livros de exercícios também.



Crédito: Cnris Ikya

- *Não-consumível*: é o bem que não é consumido pela sua utilização. Ele não se destrói, pelo menos de modo imediato. Por exemplo: uma casa, uma máquina industrial, um livro-texto, que passa de mão em mão etc.



Crédito: Jyn Meyer (www.sxc.hu)

BENS DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS



Crédito: Rafael Rrigues (www.sxc.hu)

- *Divisível*: é o bem que pode ser fracionado sem alteração da sua substância, diminuição considerável de valor ou prejuízo do uso a que se destina. Voltamos ao exemplo dos cereais, do dinheiro, de um bloco de papel etc.

- *Indivisível*: é o que não se pode fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destina, como um automóvel, um animal, uma obra de arte etc. Perceba que o dinheiro, em seu valor nominal, é divisível. Já a nota, a cédula de papel-moeda, é indivisível.



Crédito: Pepe Villaverde (www.sxc.hu)

BENS SINGULARES E COLETIVOS

- *Singular*: é o que, embora reunido a outros, pode ser considerado individualmente, independentemente dos demais. Como exemplos podemos citar um livro, um animal, um quadro de um pintor famoso etc.



Crédito: José Soberano (www.sxc.hu)



Crédito: Bernard Delobelle (www.sxc.hu)

- *Coletivo*: é aquele bem que só é considerado junto com outros, com os quais constitui uma universalidade de fato. A pluralidade de bens singulares que, pertencentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária, pode ser considerada um bem coletivo. É o caso de uma biblioteca (coleção de livros), de um rebanho (criação de animais de corte) ou de uma discoteca (coleção de discos), dentre outros.

A PROPRIEDADE

Em um primeiro momento, o direito de propriedade foi concebido como direito absoluto, natural e imprescritível. Essa compreensão se encontra na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Hoje, o Art. 5º da Constituição estabelece que a propriedade constitui uma garantia inviolável do indivíduo, e, portanto, fundamental. Ainda assim, a posição da garantia fundamental da propriedade no texto constitucional não se limita à esfera privada. No inciso XXII do mesmo dispositivo, o texto declara que “é garantido o direito de propriedade”, e, logo a seguir, que “a propriedade atenderá a sua função social”. Portanto, a propriedade não pode ser vista como um direito meramente individual, ou como uma instituição de direito privado.

Por fim, há a divisão dos bens em públicos e particulares:

- *Público*: é o bem que pertence ao poder público, no Brasil representado pela União, pelos estados-membros, pelo Distrito Federal ou pelos municípios, pois estes são os entes que integram a Federação brasileira. O que importa para que o bem seja considerado *público*, portanto, é a sua **PROPRIEDADE**.

- *Particular*: é todo aquele que não seja público. Portanto, os bens que você possui são considerados particulares e sobre eles você tem o direito de propriedade, assegurado pelo Art. 5º da Constituição brasileira.

Grupo de Estudos



A quem pertencem as terras brasileiras?

No Brasil, em 1850, logo após a promulgação da Lei Eusébio de Queirós, que extinguiu o tráfico de escravos entre continentes, implementou-se a Lei de Terras. Pelo novo dispositivo, o Estado ficava impedido de doar terras a terceiros, estabelecendo-se como único critério para a propriedade a compra e a venda dos terrenos. Naquele momento, o trabalho escravo nas fazendas e engenhos era substituído pelo trabalho assalariado, normalmente exercido por imigrantes, que começavam a chegar em massa ao país e assumiam aqui a posição de empregados dos grandes latifundiários. Desde ali, nenhuma grande alteração estrutural foi feita na política de terras brasileira. Hoje, assistimos a movimentos organizados, como o Movimento dos Sem-Terra (MST), pleiteando que a propriedade rural, que depois de 1850 ficou nas mãos de poucas pessoas, seja coletivizada e distribuída a quem dela depende.

Com base no exposto, acesse a plataforma do CEDERJ, procure a atividade referente a esta aula nos Grupo de Estudos, e responda à seguinte pergunta:

Qual seria a melhor maneira de resolver a questão agrária no Brasil? Devíamos mudar nossa legislação a fim de doar as terras aos camponeses, seria melhor desapropriar essas terras, que hoje são particulares, e deixar o Estado controlar seu uso por parte do povo ou a melhor solução seria respeitar a divisão que foi feita, com base na lei, há cerca de 160 anos?

Opine e comente uma posição contrária à sua.



A Lista de Schindler (EUA, 1993)

No filme dirigido por Steven Spielberg, você pode perceber como os judeus alemães viram-se destituídos de seus bens imóveis e, às escondidas das leis que passaram a vigorar no país sob a administração do Partido Nazista, precisaram de imaginação para proteger bens móveis de todos os tipos. Se tiver oportunidade de assistir a ele novamente, repare especificamente na cena em que uma família, obrigada a deixar seu apartamento, divide pedaços de pão, recheia-os com jóias e objetos de valor e os engole. Como curiosidade, que ainda hoje a recuperação dos bens tomados pelos nazistas por parte de quem se viu lesado é matéria de discussão entre países e governos.



Atividade 1

Meu bem, seu bem, pelo bem de todos



Com base nos conceitos e discussões vistos até aqui, identifique a coluna da esquerda com a da direita, segundo a classificação dos bens nelas dispostos e respeitando a ordem em que são apresentados:

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> boi, fazenda, resma de papel; | 1. bem público; bem não-fungível; bem não-consumível e móvel; |
| <input type="checkbox"/> sede da prefeitura (imóvel próprio), frutas do sítio, feijão; | 2. bem público; bem fungível; bem consumível e móvel; |
| <input type="checkbox"/> pintura sobre tela, porco, ações da Bolsa de Valores; | 3. bem móvel; bem indivisível e imóvel; |
| <input type="checkbox"/> grampeador da repartição pública, escultura, bracelete; | 4. bem móvel e singular; semovente; bem divisível. |

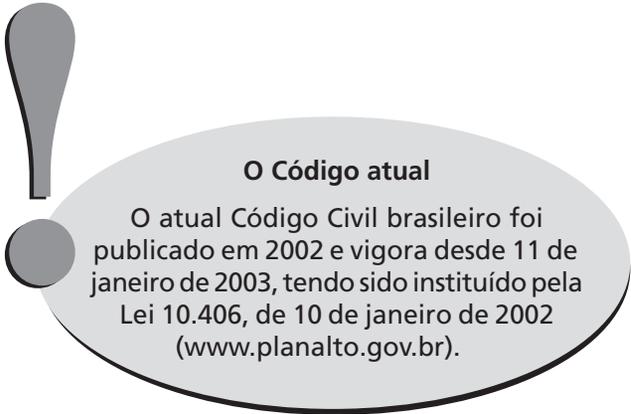
Resposta Comentada

3; 2; 4;b1. Você já pôde perceber que certos bens encaixam-se em mais de uma categoria; é o caso, por exemplo, dos semoventes, que são bens móveis, porém de um tipo específico. Um boi é móvel e é semovente, já um grampeador é apenas móvel. Perceba ainda que, mesmo dentre os bens móveis, há os divisíveis e os indivisíveis. Fique atento para essas classificações. Se achar necessário, retorne a parte da aula em que estão listados os tipos de bens.

JÁ OUVIU FALAR DOS FATOS E DAS RELAÇÕES JURÍDICAS?

Até aqui, estudamos as *peçoas*, que são consideradas os “sujeitos de direitos” (visto que somente elas podem ser titulares de direitos e obrigações), e os *bens jurídicos*, que são considerados “objetos do Direito”, visto que é sobre eles que recai o poder das pessoas.

As *peçoas* e os *bens* são os dois principais itens de estudo da parte geral do Código Civil, que é a principal fonte de normas de Direito Civil em nosso país.



O Código atual

O atual Código Civil brasileiro foi publicado em 2002 e vigora desde 11 de janeiro de 2003, tendo sido instituído pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (www.planalto.gov.br).

Pois bem: observe que, assim como o Código Penal, que você já manuseou, o Código Civil possui duas grandes divisões: a *Parte Geral* e a *Parte Especial*. Precedendo essas partes, está a *Lei de Introdução ao Código Civil*, que, apesar do nome, é uma lei geral, comum a todos os ramos do Direito e, portanto, não é específica ao Direito Civil, uma vez que se ocupa da aplicação das normas jurídicas.

É na Parte Geral do Código Civil que vamos encontrar as principais regras referentes às *peessoas* e aos *bens*. Observe que a Parte Geral tem três livros; nos dois primeiros é que estão essas regras que você estudou:

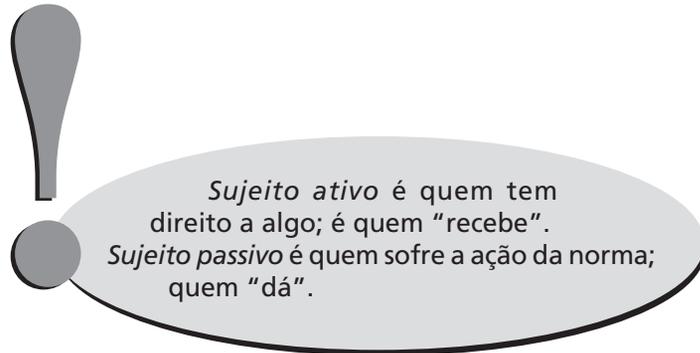
- O Livro I se ocupa das *peessoas*, isto é, dos “sujeitos de direitos”.
- O Livro II se ocupa dos *bens*, isto é, dos “objetos do Direito”.
- O Livro III se ocupa dos *atos jurídicos*.

É evidente que esta estrutura apresentada pelo Código Civil não é casual. Muito pelo contrário. Ela é proposital, porque *atos jurídicos* são aqueles acontecimentos que provocam o aparecimento das *relações* regulamentadas pelo Direito e que se estabelecem entre pessoas, tendo por objeto os bens, às quais denominamos *relações jurídicas*. Portanto, vamos estudar agora o elemento que une as pessoas e os bens.

Para que você entenda melhor, considere duas pessoas: A e B, sendo que A é pai de B. Será que o simples laço familiar que os une é suficiente para determinar a existência de uma relação jurídica?

Repare que, no momento da morte de A (o pai), B passa a ser seu herdeiro. Dessa forma, a resposta àquela pergunta é simples: a relação jurídica, nesse caso, existe apenas de forma estática, já que todos estão com vida. Ainda assim, temos pessoas e bens envolvidos. Além disso, há um fato jurídico inevitável (a morte) que, quando ocorrer, tornará dinâmica a relação jurídica.

Nesse momento, a pessoa B, o filho, será denominada *sujeito ativo*, porque é o titular, o legítimo proprietário do direito de receber a herança de A, seu pai, que será chamado *sujeito passivo*, ou seja, a pessoa sobre a qual recai o dever proveniente da norma jurídica – a transmissão de seus bens.



A *relação jurídica* está, portanto, presente em nossas vidas mais do que você muitas vezes possa perceber. Ela existe também em todos os tipos de contrato e no nosso relacionamento com cada pessoa com quem convivamos, já que todos estamos unidos pelas leis que regem os nossos comportamentos na sociedade. Lembre-se de que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei” (Art. 5º da Constituição brasileira), de modo que estamos ligados, submetidos a relações jurídicas estabelecidas por essas diversas leis, tenham elas a denominação que tiverem: códigos, estatutos, leis etc.

Portanto, quando entre os sujeitos ativo e passivo se forma uma relação protegida pelo Direito, objetivando um bem jurídico, temos uma “relação jurídica”.

Veja outro exemplo em que figuram esses elementos fundamentais da relação jurídica – os sujeitos, o objeto e o fato jurídico:

Considere o direito de propriedade que você tem sobre a caneta que está nas suas mãos.

- Sujeito ativo – é você, o proprietário da caneta. Se você é proprietário, tem direitos previstos. Caso alguém decida tirá-la de você ou causar-lhe danos, você pode reclamar seus direitos.
- Sujeito passivo – são todas as pessoas que estejam obrigadas a respeitar seu direito. Neste caso, o sujeito

passivo é indeterminado, já que sua posse sobre a caneta confere a todas as outras pessoas “do mundo” o mesmo *status* de sujeito passivo– só quem tem a caneta é você.

- Objeto do Direito – é a caneta de que você é dono.
- Fato jurídico – qualquer tipo de comportamento que tenha como objetivo tirar a sua propriedade sobre a caneta ou danificar o objeto.

Note que, além desses elementos fundamentais, um outro sempre existirá para garantir esta relação entre sujeitos, tornando-a jurídica: a lei que, neste caso, garante a propriedade, ou seja, a Constituição brasileira e o código Civil brasileiro. Esta lei garantidora da relação jurídica, que pode ser a Constituição, um Código, um estatuto, um contrato, ou ter ainda uma outra denominação, é também conhecida como “vínculo jurídico”.

Assim, quando aquela *relação* entre *sujeito ativo* (titular ou o beneficiário principal da relação); *sujeito passivo* (devedor da prestação principal); e *objeto* (sobre o que recai a relação entre os sujeitos), que é *jurídica* em razão da existência do *vínculo jurídico* (que garante o direito), é submetida à ocorrência de um *fato jurídico*, ela se dinamiza e produz os efeitos que levaram à sua concepção, em um primeiro momento.

No caso dos exemplos anteriores, a morte (fato jurídico) de A ensejará a transmissão dos seus bens para B; já o furto (fato jurídico) daquela sua caneta ensejará a identificação e a responsabilização de quem tenha praticado o crime.



Figura 14.3: O Direito Civil prevê como relação jurídica automática a sucessão de bens de pai para filho. O casamento também é exemplo de relação jurídica, já que tem suas regras gerais previstas em lei.

CONHEÇA OS TIPOS DE FATOS JURÍDICOS

Já vimos que a base geradora das relações jurídicas são os *atos jurídicos*, daí serem estudados no Livro III da Parte Geral do Código Civil, logo após as *personas* e os *bens*. Agora passemos a um estudo mais detalhado deles.

Em sentido amplo, os fatos jurídicos dividem-se em dois tipos:

- *Fatos naturais* – os que são alheios à vontade direta do ser humano. Ocorrem pela ação da natureza e podem ser exemplificados por uma inundação, pela morte por causas naturais, pelo nascimento, pela doença, pelo desabamento de uma casa etc.; e
- *Fatos voluntários* ou *humanos* – são os fatos que derivam da vontade direta do ser humano.

Os fatos voluntários, ou humanos, por sua vez, dividem-se em:

- *Lícitos* – os que produzem efeitos válidos para o Direito, podendo ser subdivididos em “atos jurídicos” e “negócios jurídicos”, distinção que será vista mais adiante, ao longo desta aula; e
- *Ilícitos* ou *atos ilícitos* – os que produzem efeitos que, embora previstos, são contrários ao Direito.

Sobre os atos ilícitos, vale saber que esses podem ser civis, penais ou administrativos, e que há casos em que os três estão presentes na ocorrência de um mesmo fato. Como?

Tome como exemplo um motorista que avance um sinal de trânsito (semáforo) e cause prejuízos em um outro automóvel e ao respectivo motorista, que fica ferido no acidente.

À primeira vista, é fácil classificar o evento como um crime, concorda? No entanto, pense: há uma série de violações contidas neste mesmo ato. O simples ato de avançar o sinal de trânsito já não mereceria punição? A isso chamamos *ilícito administrativo*. Uma violação desse tipo está sujeita a multa por parte do órgão de trânsito fiscalizador. Mas perceba que o motorista em questão acabou por ferir outra pessoa. É o que se classifica como *ilícito penal* (crime de lesões corporais). Não fosse suficiente, a imprudência do motorista ainda causou prejuízos a outro automóvel (ou a um bem móvel pertencente a terceiros). É o que se chama *ilícito civil*.

O QUE FAZ DE UM ATO ALGO LÍCITO?

Ao longo desta aula, você já viu que os atos jurídicos podem ser *naturais* ou *voluntários*. Viu também que os atos voluntários podem ser lícitos ou ilícitos. No entanto, é importante ressaltar que, para serem considerados válidos, os atos jurídicos (ou os negócios jurídicos) precisam preencher três requisitos, previstos nos Art. 104 e 185 do Código Civil:

- Existência de um *agente capaz*: significa que a pessoa que declara sua vontade no ato jurídico deve ter capacidade para fazê-lo, isto é, não pode ser absolutamente ou relativamente incapaz.
- Existência de um *objeto lícito*: significa que o objeto do ato jurídico deve estar fundamentado no Direito. Em outras palavras, não pode contrariar as normas jurídicas. Além disso, ele tem que ser possível. Assim, se alguém pretende assinar um contrato que objetiva a morte de alguém, criará um contrato inválido por ilicitude do objeto. Da mesma forma, se uma prefeitura pretende estabelecer uma linha de transportes coletivos entre o Estado do Rio de Janeiro e a Lua certamente também fará um contrato sem validade, tendo em vista a impossibilidade, ao menos por enquanto, de se estabelecer essa ligação aeroespacial.
- Obediência à *forma prescrita* ou *não defesa em lei*: significa que o ato jurídico deve obedecer à forma estabelecida ou não proibida pela lei. Contratos de compra e venda de bens imóveis necessitam ser lavrados por escritura pública. A lei o exige. Assim, para os casos em que não há qualquer exigência ou proibição, como nos contratos de compra e venda de bens móveis, haverá liberdade de forma.

Observados esses requisitos, é fácil perceber que atos ilícitos são aqueles que violam as regras do Direito. Os fatos jurídicos voluntários lícitos (sejam eles atos jurídicos ou negócios jurídicos) podem ainda ser classificados de acordo com diversos critérios, dentre os quais destacamos os seguintes:

a) unilaterais e bilaterais:

- Unilaterais: são os que dependem da vontade de apenas uma das partes. Por exemplo: o testamento, a confissão de alguém etc.
- Bilaterais: são os que dependem do acordo de vontade entre as duas partes. Por exemplo: o casamento e os contratos em geral.

b) solenes e não-solenes:

- Solenes: são os que precisam obedecer a uma forma prescrita em lei. Ou seja: aqueles cujos procedimentos são padronizados e reconhecidos pela lei. Exemplos: o casamento, a adoção, a compra e venda de imóvel etc.
- Não-solenes: são os que não precisam obedecer a uma forma determinada em lei, ou cuja forma é livre. Exemplos: a compra e venda de bem móvel, o empréstimo pessoal etc.

c) onerosos e gratuitos:

- Onerosos: são os que estabelecem vantagens às partes, mas exigem uma contraprestação de ambas (uma troca de valores, uma forma qualquer de pagamento). Exemplos: a compra e venda, a locação etc.
- Gratuitos: são os que conferem apenas vantagens a uma das partes. Exemplos: a doação de bens, o testamento etc.

d) *inter vivos* e *causa mortis*:

- *Inter vivos*: são os que devem produzir efeitos durante a vida dos interessados, como o casamento, a locação, a doação etc.
- *Causa mortis*: são os que devem produzir efeitos depois da morte do agente declarante, como o testamento, o **LEGADO** etc.

LEGADO

Parte da herança deixada pelo testador àquele que não seja herdeiro, e que se denomina legatário).



A identidade Bourne
(EUA, Alemanha, República Tcheca, 2002)

Um agente secreto norte-americano, dado como morto e sofrendo de amnésia, tenta recompor sua vida à margem da lei. Ao longo do filme, questões envolvendo vistos e passaportes servem para que você perceba diversos elementos que se ligam ao estudo do Direito Civil, desde a nulidade de atos jurídicos de um suposto falecido até questões de nacionalidade, passando pela falsidade ideológica.



QUAL A DIFERENÇA ENTRE ATO E NEGÓCIO JURÍDICO?

Até aqui, você estudou todos os tipos de atos e fatos jurídicos. Ao longo da leitura, deparou-se com o termo *negócios jurídicos*. Agora é o momento de diferenciar o ato do negócio.

Existe um aspecto principal e muito claro que distingue os dois conceitos: é que os efeitos de um ato jurídico já estão previamente traçados em uma *lei* editada pelo Poder Público. No negócio jurídico, por outro lado, esses efeitos resultam da vontade dos sujeitos (ativo e passivo), embora tenham limites traçados em lei.

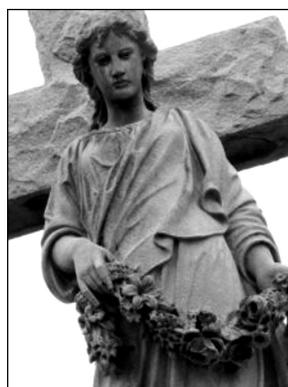
Veja que no casamento ou em outros tipos de atos jurídicos, os efeitos deles decorrentes estão previstos no Código Civil e não podem ser alterados pelos cônjuges. O Art. 1566 do Código Civil, por exemplo, relaciona os deveres de ambos os cônjuges: *fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; e respeito e consideração mútuos*. Estão, portanto, previstos antes da celebração do casamento.



No negócio jurídico, os negociadores ou agentes têm mais liberdade concedida pela própria lei. Exemplo disto é a fixação do domicílio, que, como já vimos neste capítulo, pode ser estabelecida pelos contratantes para dirimir dúvidas referentes ao contrato. Veja também que, no testamento, que é um outro exemplo de negócio jurídico, o testador pode escolher aquele ou aqueles que ele quer privilegiar na distribuição dos seus bens após sua morte. No negócio jurídico há, portanto, liberdade dentro dos limites estabelecidos pela lei.

As diferenças entre ato jurídico e negócio jurídico estão sintetizadas no quadro a seguir:

Ato jurídico	Negócio jurídico
Simple declaração de vontade que produz efeitos já estabelecidos na lei	Declarações da vontade humana destinadas a produzir determinados efeitos, permitidos em lei e desejados pelo agente
Eficácia decorre da lei (<i>ex lege</i>)	Eficácia decorre da própria vontade do agente (<i>ex voluntate</i>)
Decorre da simples atuação da vontade	É instrumento da autonomia privada, isto é, do poder que os particulares têm de criar as regras do seu próprio comportamento para a realização dos seus interesses
Exemplos: Casamento; reconhecimento de filho; fixação de domicílio; etc.	Exemplos: Contratos; testamento etc.



Crédito: Linda McNally (www.sxc.hu)

Figura 14.4: O falecimento de uma pessoa é um fato natural caracterizado como ato jurídico. No entanto, um morto que tenha deixado testamento, legados e contratos firmados com outras pessoas vai dar origem a negócios jurídicos e ao surgimento de diversos sujeitos ativos de direitos.

CONCLUSÃO

Ao longo desta aula você pôde perceber que todas as pessoas têm um domicílio, definido de acordo com as regras estabelecidas pelo Código Civil e que foram apresentadas a você. Além disso, você pôde constatar que todas as pessoas estão submetidas a relações sociais estabelecidas pelas leis, às quais denominamos “relações jurídicas”. Dentre os principais elementos dessas relações jurídicas temos as pessoas (cujas peculiaridades estudamos na aula passada), os bens e os fatos jurídicos, cujos principais aspectos acabamos de estudar. Assim, fica conhecida a estrutura do Código Civil, que, na sua Parte Geral, estuda esses elementos.

Atividades Finais

As mil e uma noites de Mohammed



O texto abaixo está dividido em duas partes. Ao final de cada parte, você vai encontrar algumas perguntas.

1. Mohammed, muçulmano praticante, é fruto de uma família síria que se mudou para o Brasil quando ele estava por nascer. Sua vida social se resume ao locais onde a comunidade islâmica se reúne, em São Paulo, e ele se considera sírio. Fala árabe fluentemente e há quem diga que seu português precisa de retoques. Até aqui, Mohammed teve algumas namoradas e sempre trabalhou muito. Hoje em dia, é um rico industrial do setor de têxteis e pretende constituir família. Segundo a tradição islâmica, Mohammed pode ter tantas esposas quanto possa sustentar. Logo, seriam muitas. No momento, há cinco pretendentes. Duas delas, Azizah e Irfana, estão no páreo por decisão de seus pais, amigos da família de Mohammed. Por elas mesmas, não haveria casamento.

Agora responda e justifique suas respostas:

a) Mohammed é sírio?

b) Ele pode se casar segundo as tradições sírias?

c) Ele pode optar livremente entre suas cinco pretendentes?

2. Passado algum tempo, Mohammed casou-se com Fatimah, a mais prendada das concorrentes. Com ela, teve dois filhos. Com Irfana, que nunca quis se casar, teve outros dois filhos, em outra cidade, no interior do estado de São Paulo. Os pais de Mohammed, fiéis ao Corão, não aprovavam a maneira como o filho lidava com a esposa oficial, mas, ainda assim, Mohammed passou a levar uma vida dupla e viajava de um lugar para outro, para manter as duas famílias satisfeitas. Até que, um dia, viajando com seu filho mais velho, o único filho de Fatimah que sabia da segunda família, o trem em que estavam sofreu um acidente terrível e pai e filho faleceram.

Agora responda e, mais uma vez, justique suas respostas:

d) Diante do terrível acidente de trem, que termo jurídico define Mohammed e seu filho mais velho?

e) E agora? Qual era o domicílio de Mohammed?

f) Que filho herdará a fábrica?

Respostas Comentadas

a) *Mohammed, nascido no Brasil, é brasileiro e tem domicílio e residência em São Paulo.*

b) *Não, por mais que a legislação e o senso comum brasileiros caminhem no sentido de acolher e respeitar imigrantes de todas as partes, o casamento é um ato jurídico cujas regras são gerais e previstas no Código Civil. É diferente de um contrato que Mohammed queira firmar com outra empresa do setor têxtil, por exemplo.*

c) Como expresso no texto constitucional, “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer nada, senão em virtude da lei”. Sendo assim, Azizah e Irfana não podem ser obrigadas ao casamento, por mais que seja essa a vontade de seus pais.

d) Comorientes.

e) Pelo que define o Código Civil, qualquer dos dois domicílios; seja aquele em que residia com Fatimah, seja o de Irfana.

f) Pela lei brasileira, todos os três filhos vivos de Mohammed, devidamente reconhecidos – o legítimo e os de Irfana –, têm direito à herança.

RESUMO

Nesta segunda parte da aula sobre Direito Civil, você viu as diferenças entre domicílio e residência. Pôde compreender que o lugar onde você está instalado (residência) não é necessariamente seu endereço para efeitos legais (domicílio). Viu que órgãos públicos das mais diversas naturezas têm seu domicílio definido em estatutos e que cada unidade da Federação tem seu domicílio em sua capital.

Em um segundo momento, aprendeu sobre os bens jurídicos, que podem ser materiais (uma casa, um carro, um boi) ou imateriais (o direito à vida, à segurança, à liberdade de expressão). Aprendeu ainda a distinguir as diversas espécies de bens jurídicos, sejam móveis ou imóveis (carros ou apartamentos), semoventes ou não (animais ou maquinaria), divisíveis ou indivisíveis (cereais ou obras de arte), individuais ou coletivos (já vimos que o direito à propriedade não se limita à esfera privada).

Percebeu também a diferença entre sujeito ativo e sujeito passivo, noções bastante importantes para o convívio respeitoso em sociedade. Viu que sujeito ativo é aquele sobre quem recai um benefício proveniente do Direito. Já o passivo é aquele sobre quem recaem as obrigações previstas na lei.

Sabe ainda diferenciar fatos jurídicos de negócios jurídicos, à luz de seus efeitos previstos ou não pela lei. Viu que há fatos jurídicos naturais, como o nascimento ou a morte, que há os voluntários, como o instituto do casamento, e que esses atos podem ser unilaterais (quando dependem da vontade de apenas uma pessoa, como na confissão de um crime) ou bilaterais (como ocorre na celebração de um contrato). Nesta parte da aula, deve ter ficado claro que todos os tipos de atos, fatos e negócios jurídicos atendem

à distinção que se faz entre atos lícitos e ilícitos – aqueles cujos efeitos são contrários ao Direito.

Em suma, nesta aula, você aprendeu a classificar os diversos momentos da vida civil segundo a terminologia específica do Direito.

INFORMAÇÕES SOBRE A PRÓXIMA AULA

Na próxima aula, você vai estudar outros aspectos do Código Civil. Assim, considerando que ele possui uma Parte Geral e uma Parte Especial; levando em conta que a Parte Especial do Código Civil se divide em seis livros (Direito das Obrigações; Direito de Empresa; Direito das Coisas; Direito de Família; Direito das Sucessões; e Disposições Finais e Transitórias); e considerando a impossibilidade de estudarmos todos os referidos livros, dos quais sabemos que os que costumam suscitar as maiores dúvidas são o Direito de Família e o Direito das Sucessões, são esses que vamos estudar a seguir.

Noções de Direito Civil – direito de família e sucessões

AULA 15

Meta da aula

Apresentar as noções contidas na Parte Especial do Código Civil mais importantes à profissão de Administrador de Empresas.

objetivos

Esperamos que, após o estudo do conteúdo desta aula, você seja capaz de:

- 1 definir os principais institutos do Direito de Família e do Direito das Sucessões previstos no Código Civil brasileiro;
- 2 diferenciar os diversos regimes de casamento;
- 3 distinguir os diversos tipos de parentesco;
- 4 conceituar testamento, distinguindo ainda entre herança e legado.

Pré-requisito

Se você possuir um exemplar do Código Civil brasileiro terá mais facilidade em acompanhar o desenvolvimento desta aula. Caso não o tenha, você pode também consultá-lo, assim como a legislação que o complementa, via internet, no *site* do Palácio do Planalto: <https://www.planalto.gov.br/>.

INTRODUÇÃO

Na última aula, você estudou os principais aspectos da Parte Geral do Código Civil.

Já viu também que o documento possui uma Parte Geral e uma Parte Especial, sendo que esta última se divide em seis livros: Direito das Obrigações; Direito de Empresa; Direito das Coisas; Direito de Família; Direito das Sucessões; e Disposições Finais e Transitórias;

Perceba que a aula que você tem em mãos está dividida em duas partes. Considerando a impossibilidade de estudarmos todos os referidos livros, desta vez vamos tratar apenas do Direito de Família e do Direito das Sucessões, os quais, admite-se, costumam suscitar as maiores dúvidas.



Crédito: Tomasz Pukalski(www.sxc.hu)

Figura 15.1: O entendimento comum diz que famílias são grupos de pessoas ligadas por laços sanguíneos que se perpetuam pelo tempo através de gerações. O Direito Civil, no campo de estudo das Famílias e Sucessões, visa a ordenar as relações de parentesco e regular a forma como o patrimônio construído por uma geração será preservado e dividido entre os entes, a fim de contemplar de forma justa todos os descendentes.

DIREITO DE FAMÍLIA

A família

A família é uma das principais instituições jurídicas existentes. Pode ser conceituada como o grupo social constituído pela união do homem e da mulher, bem como dos nascidos dessa união. Seu estudo parte do Livro IV da Parte Especial do Código Civil, consagrado ao Direito de Família, onde se encontram quatro grandes núcleos:

- o primeiro, que cuida do *direito pessoal*, estabelece regras sobre o casamento e as relações de parentesco;
- no segundo, que trata do *direito patrimonial*, encontramos determinações sobre o regime de bens entre os cônjuges, o usufruto e a administração dos bens de filhos menores, os alimentos e o bem de família;
- o terceiro se refere à *união estável*; e
- no quarto, que se refere à *tutela* e à *curatela*, é onde são estabelecidos institutos que visam a proteger o menor órfão e o maior incapaz.

Estudemos, então, os principais temas relacionados a esses quatro núcleos.

O casamento

Na letra da lei, o casamento é a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de se ajudarem mutuamente, constituírem filhos e educá-los.

Do ponto de vista teórico do Direito, o casamento é um fato jurídico voluntário pelo qual os nubentes (as partes interessadas em contrair matrimônio) declaram seu propósito de casar por livre e espontânea vontade, perante o oficial público que preside a cerimônia, constituindo assim uma sociedade conjugal.

Até o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002), era o casamento que dava origem à *família legítima*. A partir de agora, no entanto, em razão do reconhecimento, pelo referido CC (art. 1.723) e pela Constituição Federal (art. 226, §3º), do instituto da *união estável*, passou-se a entender que a família legítima pode também originar-se da união estável.

A respeito disso, diz o art. 1.723, do Código Civil:

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

As relações não eventuais entre o homem e a mulher impedidos de casar é denominada *concubinato*, segundo o art. 1.727 do Código Civil.

O casamento, sendo um fato solene devidamente amparado pelo Estado, exige dos nubentes a realização de uma série de formalidades iniciais que antecedem sua celebração. O objetivo dessas formalidades é verificar se ele pode ser validamente celebrado, ou, em outras palavras, se não existem impedimentos à sua realização.

Estes impedimentos estão previstos no art. 1.521 do Código Civil, e, dentre eles, destacamos os seguintes:

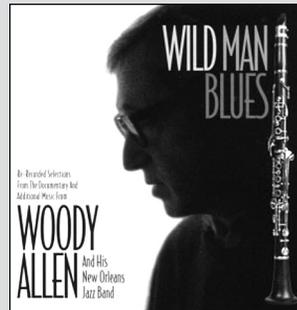
- a) os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- b) os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

- c) o adotado com o filho do adotante;
- d) as pessoas casadas; e
- e) o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.



Wild man blues (EUA, 1997)

O diretor de cinema Allen Konigsberg (mais conhecido como Woody Allen) chocou a opinião pública quando anunciou sua união com a enteada Soon-Yi Previn. Neste documentário sobre uma turnê da banda de jazz de Allen, diversas cenas refletem sobre a condição do casal, sempre com o senso de humor que marca a obra do diretor.



Segundo o art. 1.525 do Código Civil, a habilitação para casamento faz-se perante o oficial do registro civil, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento ou documento equivalente dos nubentes;
- b) autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;
- c) declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;
- d) declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;
- e)
- e) certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

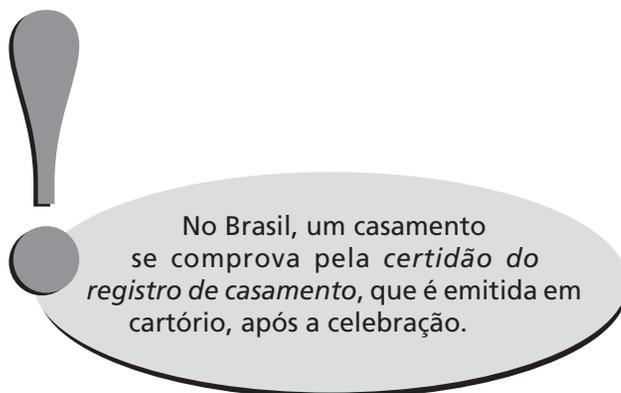
Em face desses documentos apresentados pelos pretendentes, o oficial do registro extrairá o edital de proclamas, um aviso oficial noticiando o casamento, que deve ser afixado em lugar público durante quinze dias, no edifício onde se celebrem os casamentos, sendo ainda publicado pela imprensa, onde ela houver.

A finalidade do proclamas é tornar público o casamento para que qualquer pessoa que conheça impedimentos à sua realização possa denunciá-los.

Pelos trâmites normais, se, decorrido o prazo de quinze dias, não aparecer quem oponha impedimento, o oficial do registro lavrará o certificado de habilitação e comunicará aos pretendentes que estão habilitados para casar nos 90 dias imediatos.

A celebração do casamento então se efetuará no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que presidir o ato. No momento da celebração, o presidente do ato deverá ouvir dos nubentes a afirmação do que persistem no propósito de casar por “livre e espontânea vontade”, expressão com a qual você certamente está familiarizado.

Depois da celebração do matrimônio, ele deverá ser devidamente registrado no Livro de Registros (no cartório onde é feita a Certidão). Este ato é extremamente importante porque o matrimônio no Brasil se prova pela certidão do registro de casamento, feito ao tempo de sua celebração.



Após a finalização dos trâmites legais, fica a critério do casal a maneira como organizarão suas vidas. No entanto, o casamento, criando a família legítima, produz direitos e deveres em relação aos cônjuges e aos seus bens. Como já foi estudado na aula anterior, o art. 1.566 do Código Civil estabelece os principais deveres impostos aos cônjuges casados:

- fidelidade recíproca;
- vida em comum, no domicílio conjugal;
- mútua assistência;
- sustento, educação e guarda dos filhos; e
- respeito e consideração mútuos.



Crédito: Michal Koralewski (www.sxc.hu)

Figura 15.2: A instituição do casamento, guardadas suas peculiaridades, está presente em basicamente todas as culturas e religiões atuais. Nas pirâmides do Egito antigo, telescópios construídos com tubos ajudavam a montar verdadeiros mapas astrais dos recém-nascidos, que já vinham à luz com seus futuros cônjuges previamente escolhidos.

RELAÇÕES DE PARENTESCO

Já vimos que o matrimônio, reconhecido pela lei, dá origem à família legítima. Pois essa família se constituirá pelo que convencionamos chamar *parentes*. O senso comum entende por parentesco o vínculo que une pessoas pela hereditariedade e pela afinidade. No entanto, o Código Civil reconhece também como parentes aqueles que sejam integrados à família através do instrumento da adoção. Sendo assim, existem três espécies básicas de parentesco:

- *Parentesco hereditário:* é o vínculo que une pessoas descendentes uma das outras, ou de um tronco ancestral comum. Ex.: pai, avô, tio, irmão.
- *Parentesco por afinidade:* é a relação social que une uma pessoa aos parentes hereditários do seu cônjuge. Ex.: sogro, genro, nora, cunhado.
- *Parentesco civil:* é o criado pelo casamento ou pela adoção, consistindo no vínculo pessoal que se estabelece entre o pai adotante e o filho adotado.

Na contagem dos graus de parentesco, é necessário distinguir os parentes em linha reta e os parentes em linha colateral.

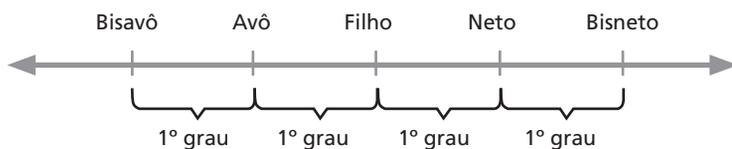
- *Parentes em linha reta*: são as pessoas que descendem umas das outras. Ex.: avô, filho, neto, bisneto etc.

O Código Civil, em seu art. 1.591, define os parentes em linha reta como “as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes”.

- *Parentes em linha colateral*: são as pessoas que não descendem umas das outras, mas que possuem um tronco ancestral comum. Ex.: irmãos, tios, sobrinhos, primos etc.

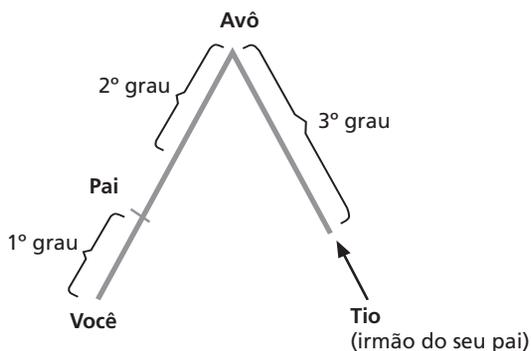
O Código Civil, no art. 1.592, define os parentes colaterais como *as pessoas, até o quarto grau, que provêm de um só tronco, sem descender uma da outra*.

Visto isso, saiba que, *nos parentes de linha reta*, o grau de parentesco é contado pelo número de gerações. Desta maneira, podemos dizer que você é parente de 1º grau de seu pai, em 2º grau de seu avô, em 3º grau de seu bisavô e assim por diante. Observe o esquema: cada geração equivale a um grau.

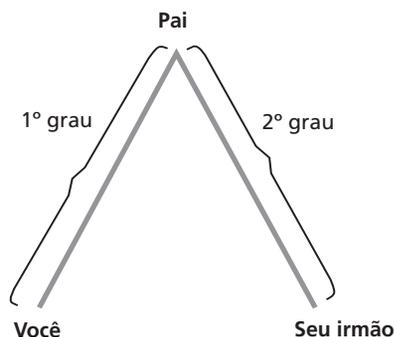


Nos *parentes colaterais*, o grau de parentesco também é contado pelo número de gerações, “subindo” de um dos parentes até ao ascendente comum e “descendo”, depois, até encontrar o outro parente. Por meio dos esquemas seguintes, você compreenderá melhor como se procede à contagem entre parentes colaterais.

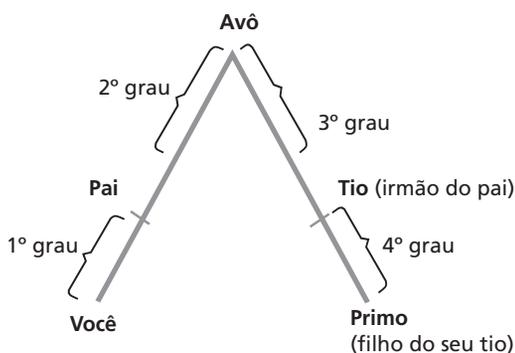
- a) Grau de parentesco entre você e seu tio: 3º grau.



b) Grau de parentesco entre você e seu irmão: 2º grau.



c) Grau de parentesco entre você e seu primo: 4º grau.



Atividade 1

Casamento em família



A partir do que você estudou sobre relações de parentesco, analise as situações abaixo e responda às perguntas. Ter em mão uma folha de papel e um lápis ou uma caneta pode ajudá-lo bastante a resolver esta atividade.

1. João é filho de Maria. Maria é irmã de Pedro. Pedro tem uma filha chamada Regina, que está grávida de uma menina. Em uma festa de família, cogitou-se, a título de brincadeira, que, no futuro, João se casaria com a menina. Isso é possível? Qual o grau de parentesco que une João à sua pequena prometida?

2. Paulo é tio de Sandra, cujos avós são irmãos. Qual o grau de parentesco que une Paulo à bisavó de Sandra? E ao tio-avô de Sandra?

3. Armando é irmão do avô de Maria. Eles podem se casar?

Respostas Comentadas

1. *Sim, o casamento é possível; veja como: João e Maria, mãe e filho, estão separados por apenas um grau de parentesco. Para se chegar ao grau de parentesco entre João e Pedro, precisamos ir de Maria até o pai de Maria e de Pedro. O avô de João está separado dele por dois graus de parentesco. A partir do avô, descemos até Pedro, o que nos leva ao terceiro grau. Logo, a filha de Pedro, Regina, é parente de João por quarto grau. Então a filha de Regina está para além da contagem de parentesco.*

2. *Essa é mais simples do que parece. Se Paulo é tio de Sandra, presume-se que seja filho do casal de irmãos. Logo, para se traçar a linha que une Paulo à sua avó (a bisavó de Sandra), basta subirmos dois graus em nossa contagem. Para chegarmos ao tio-avô de Sandra, podemos partir de duas suposições: ou Paulo é filho desse homem (parentesco de 1º grau) ou é sobrinho dele (parentesco de 3º grau, já que subiremos até o pai de Paulo e descenderemos de novo, até chegar a seu tio).*

3. *Este é um caso polêmico. Segundo a contagem de graus de parentesco do Código Civil, seu tio-avô é seu parente de 4º grau, o que, teoricamente, liberaria o casal para o matrimônio. Como? Seu pai é seu parente de 1º grau. Seu avô é parente de 2º. Seu bisavô é parente de 3º grau. Traçando a linha descendente a partir de seu bisavô, chega-se a seu tio-avô, parente de 4º grau. No entanto, em casos assim, pesa muito a questão moral.*

REGIME DE BENS

Vimos então que o casamento é uma instituição cujas regras estão previstas em lei. Vimos também que o casamento dá origem à família legítima, composta por entes ligados por graus de parentesco. Agora veja um pouco mais detalhadamente de que forma se preservam os direitos do casal.

Há, no Código Civil, um conjunto de normas que regulam os interesses econômicos dos cônjuges durante o casamento. A esse conjunto de normas chamamos regime de bens. De acordo com o Código, há quatro regimes possíveis:

AQÜESTOS

São bens que cada um dos cônjuges adquire na vigência do casamento.

- Comunhão parcial - consiste no regime em que, basicamente, se excluem da comunhão, ou seja, do total de bens do casal, aqueles que cada cônjuge já possuía antes do casamento.
- Comunhão universal – consiste na fusão de todos os bens que os cônjuges possuíam antes do casamento com os que adquiriram já como casados. Nesse regime, todos os bens do casal se comunicam, passando a integrar um só conjunto, um só patrimônio. Tal patrimônio somente será dividido na hipótese de dissolução da sociedade conjugal.
- Participação final nos **AQÜESTOS** – neste regime, cada cônjuge mantém ao longo do casamento o seu próprio patrimônio, adquirido com recursos pessoais de cada um antes ou durante o casamento. Somente em caso de dissolução da sociedade conjugal, os bens, adquiridos por cada um durante o casamento, são reunidos em uma totalidade, passando cada cônjuge a fazer jus à metade dessa totalidade.
- Separação de bens - cada um dos cônjuges permanece com a administração exclusiva dos seus bens, quer sejam eles anteriores ao casamento ou adquiridos depois do matrimônio. Esse regime se caracteriza, portanto, pela completa separação de patrimônio entre os cônjuges.

O regime de bens, como não poderia deixar de ser, é definido pelos nubentes, de acordo com sua conveniência, antes de celebrado o casamento. Esse documento, que precisa ser feito por escritura pública, chama-se *pacto antenupcial*.

Antes do atual Código Civil, não havia possibilidade de os cônjuges, ao longo do casamento, alterarem o regime adotado. Hoje, no entanto, o §2º do art. 1.639 estabelece que “é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”. Ou seja: um casal que, em um primeiro momento, tenha optado por um regime de comunhão parcial

pode alterar o acordo e instituir uma comunhão universal, se isso lhes parecer mais conveniente, desde que essa alteração não prejudique os interesses de terceiros – o que pode ocorrer no caso da união de pessoas que já tenham tido filhos de casamentos anteriores, por exemplo.

É importante destacar que, de acordo com o art. 1.640 do Código Civil, não havendo pacto antenupcial, vigorará quanto aos bens o regime de *comunhão parcial*.



O amor custa caro (EUA, 2003)

Neste filme, um brilhante advogado que havia elaborado o pacto antenupcial perfeito se vê às voltas com as conseqüências imprevisíveis da lei quando se apaixona por uma especialista no famoso “golpe do baú”.



O FIM DO CASAMENTO

Você provavelmente conhece casos de casamentos desfeitos. Quando uma relação desse tipo termina, são inúmeros os motivos evocados pelas partes e são diversas as denominações que as pessoas escolhem para seu novo status. No entanto, de acordo com o art. 1.571 do Código Civil, a sociedade conjugal termina com a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- morte de um dos cônjuges;
- nulidade ou anulação do casamento;
- separação judicial;
- divórcio.

Repare que separação e divórcio são coisas diferentes. A separação judicial, que equivale ao antigo desquite, promove a separação de corpos e de bens, mas não dissolve o vínculo conjugal, isto é, o casamento. Ela pode ser de duas espécies:

- a) *Separação consensual*: verifica-se com o mútuo consentimento dos cônjuges manifestado perante o juiz.

b) *Separação litigiosa*: é aquela pedida por um só dos cônjuges. Para sua proposição, é necessário:

- que seja imputado ao outro qualquer ato que represente grave violação dos deveres do casamento e que torne insuportável a vida em comum;
- que seja provada a ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição; ou
- que seja provado que o outro está acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável. Por exemplo: alguém que seja acometido de doenças mentais degenerativas, como o mal de Alzheimer.

Sobre a ruptura da vida em comum, conceito que, à primeira vista, pode não ficar muito claro, vale citar o art. 1.573, que a prevê diante da ocorrência de algum dos seguintes motivos:

- a) adultério;
- b) tentativa de morte do cônjuge;
- c) abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;
- d) conduta desonrosa.

Vimos então, em detalhes, o instituto da separação judicial. Agora perceba que o divórcio, por sua vez, é o instituto jurídico que dissolve, definitivamente, o vínculo conjugal, permitindo aos divorciados a possibilidade de um novo casamento. Passemos às regras que o regem.

A concessão do divórcio pode ser alcançada depois de um ano da decisão que proferiu a separação judicial, sendo, neste caso, denominada *divórcio indireto*. A conversão da separação judicial em divórcio será decretada por sentença da qual não constará referência à causa que a determinou.

Já o *divórcio direto* é aquele que pode ocorrer após comprovada separação de fato por dois anos. Está previsto na Constituição Federal, no §6º do art.226.



Crédito: Stefanie L. (www.sxc.hu)

Figura 15.3: O abandono voluntário do lar durante um ano é um dos motivos previstos para a alegação da ruptura da vida em comum. Alguém que, com base nisso, inicie os trâmites que levam a um divórcio precisa passar por diversas etapas. No entanto, a simples separação judicial já libera o antigo cônjuge para o início de uma nova união estável.

Atividade 2

Senhor juiz, pare agora



Com base nos ensinamentos já vistos, responda, de forma fundamentada, as seguintes questões:

1. Uma pessoa casada, ainda na constância de seu casamento, poderá, segundo a lei, manter relacionamento conjugal com outro(a) parceiro(a)?

2. Uma pessoa que foi casada, cujo cônjuge veio a falecer, poderá, segundo a lei, casar-se de novo?

3. Uma pessoa separada judicialmente poderá casar-se novamente?

4. A mulher deve prestar assistência ao marido?

5. Teodora, filha adotiva de Roberto Carlos e Maria Lúcia, apaixonou-se por Ricardo, filho de Roberto Carlos com Eleonora, sua mulher no primeiro casamento. Teodora e Ricardo querem se casar. É possível o matrimônio?

Respostas Comentadas

1. Não; uma das obrigações do cônjuge é a fidelidade. Muito embora a lei reconheça a existência do relacionamento extraconjugal (o concubinato), juridicamente não o aceita, quer pelo seu aspecto moral ou pelo aspecto antijurídico.
2. A morte de um dos cônjuges é uma das causas da extinção do casamento. Logo, o cônjuge supérstite (sobrevivente) poderá casar-se novamente.
3. Neste caso, não. O divórcio põe fim ao casamento, não a separação judicial. Antes devem divorciar-se. Contudo, como não há bigamia, já que o primeiro casamento foi desfeito, não extinto, podem viver os amantes em união estável. O que, segundo a lei, é diferente do concubinato.
4. Uma das obrigações do casamento é a assistência recíproca. Logo, se houver necessidade, a mulher deverá prestar assistência ao esposo. Os direitos são iguais.
5. Não, porque Teodora e Ricardo são irmãos, embora adotivos.

PODER FAMILIAR

Celebrado o casamento, constituída a família legítima e nascidos os filhos daquela união, surge, à luz do Direito Civil, uma série de direitos e obrigações que competem aos pais, referentes à pessoa e aos bens dos filhos menores não emancipados. É a esses atributos que chamamos *poder familiar*. No Código anterior, o poder familiar era denominado *pátrio poder*.

O exercício do poder familiar, como explícito em lei, deve ter por objetivo a proteção dos filhos menores. Tal exercício é incumbência simultânea dos pais, ou seja, no respeito a esse instituto não se diferenciam pai e mãe.

O art. 1.634 do Código Civil estabelece as principais atribuições que competem aos pais em relação aos filhos. Dentre elas podemos destacar as seguintes:

- dirigir-lhes a criação e a educação;
- tê-los em sua companhia e guarda;
- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para se casarem;
- **representá-los** até os dezesseis anos nos atos da vida civil e **assisti-los**, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; e
- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.



Representação e assistência

A diferença entre representação e assistência é a seguinte: na representação, o representante legal, normalmente um dos pais do menor, assina “pelo” filho; na assistência, ele assina “juntamente” com o filho.

Algumas dessas atribuições podem soar como algo abstrato, subjetivo. O Código Civil, no entanto, zelando pela perfeita harmonia da instituição familiar, determina regras a fim de conter abusos no exercício do poder familiar. Assim, o art. 1.637 declara que “se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha”.

Em certos casos, os pais também podem vir a *perder* o poder familiar, de acordo com o art. 1.638 do Código Civil. Segundo este dispositivo, o pai ou a mãe poderá perder o poder familiar, por decisão judicial, ocorrendo uma das seguintes circunstâncias, dentre outras:

- castigar imoderadamente o filho;
- deixar o filho em abandono; ou
- praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.

TUTELA E CURATELA

Já deve ter ficado claro para você que, para o Direito Civil, a proteção e o pleno desenvolvimento dos filhos é papel dos pais. No entanto, há casos em que os pais fazem-se ausentes, seja por falecimento, seja pelas já citadas doenças mentais incuráveis. É nesses casos que se faz uso de dois instrumentos: a tutela e a curatela.

A *tutela* é o instituto jurídico destinado a proteger os filhos menores cujos pais tenham falecido ou perdido o poder familiar. Nessas situações, a pessoa encarregada de exercer a tutela denomina-se tutor. Há três espécies de tutela:

- *Tutela testamentária*: quando o pai, a mãe, ou o avô paterno ou materno indica o tutor por testamento ou outro documento autêntico.

- *Tutela legítima*: ocorre na falta de tutela testamentária. É o que estabelece o art. 1.731:

“em falta de tutor nomeado pelos pais, incumbe a tutela aos parentes consangüíneos do menor, por esta ordem:

I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;

II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor”.

- *Tutela dativa*: é aquela decorrente de sentença judicial, quando o juiz, na falta de tutor testamentário ou legítimo, escolhe o tutor que julgar conveniente.

Já a *curatela* é um instituto jurídico semelhante à tutela, dado o seu caráter assistencial. Diferencia-se dela, entretanto, porque se destina a proteger o incapaz maior de 18 anos.

Curador é o nome que recebe a pessoa encarregada de exercer a curatela. A responsabilidade do curador é, de certo modo, semelhante à do tutor, incumbindo-lhe igualmente zelar pela pessoa e pelos bens do curatelado. Note-se que a autoridade do curador estende-se, também, à pessoa e bens do filho menor do curatelado (art. 1.778 do Código Civil).

Atividade 3

Quem vai ficar com Olympio?



A partir do que você já aprendeu, leia o texto abaixo e responda às perguntas: Otávio era milionário. Sem irmãos ou primos, casou-se com Olívia no mais alto estilo. Dois anos depois, tiveram um filho, Olympio, que era o orgulho do casal. Com o passar o tempo, a relação entre Otávio e Olívia foi se desgastando. Otávio, cuidadoso que era, já começava a pensar nos aborrecimentos que teria caso as brigas do casal continuassem a piorar: o casamento havia sido feito sob o regime de comunhão parcial de bens e, hoje, Olívia era uma das principais financiadoras das empresas de Otávio, que via como um empreendimento do casal.

Um dos maiores pontos de atrito entre o casal era o tratamento que Olívia dispensava ao pequeno Olympio. Além de não querer se ocupar da criança, Olívia gostava de gastar em shopping centers todo o dinheiro que Otávio depositava no banco para o filho. Não bastasse isso, qualquer deslize do menino era duramente castigado pela mãe. O casamento durou cinco anos, até que Otávio conseguisse uma separação judicial. Durante os trâmites que levariam ao divórcio, já tendo avisado a seus pais sobre o comportamento agressivo da ex-esposa, Otávio testemunhou uma agressão mais violenta ao menino. Resolveu se impor e acabou morto – Olívia, assustada com a reação do marido, acidentalmente feriu-lhe gravemente com uma faca de cozinha. Meses depois, saía a sentença do juiz, que a absolvía da acusação de homicídio apresentada pelos ex-sogros. Pesava ainda sobre ela, no entanto, outra acusação, esta referente aos maus-tratos dispensados a seu filho.

E agora? Como será feita a partilha dos bens de Otávio? Com quem ficará o menino?

Resposta Comentada

Por terem sido casados em comunhão parcial de bens, tudo o que pertencia a Otávio antes do casamento será transmitido a Olympio. O que foi construído durante o tempo em que durou a união será dividido entre Olívia e Olympio. Apesar de ter sido absolvida da acusação de homicídio, ainda pesam sobre Olívia as acusações dos avós do menino, que,

na ausência de outros parentes qualificados, provavelmente ficarão nomeados como tutores da criança, até que ela atinja a maioridade e possa desfrutar de seus bens. Repare ainda que Olívia, com seu comportamento exageradamente consumista, além de dispensar maus-tratos à criança, incorreu em outro ato previsto pelo Código Civil, que é a ruína dos bens do menor.



Crédito: Allison Bond (www.sxc.hu)

Figura 15.4: A transmissão dos bens de alguém para seus descendentes obedece a critérios de consangüineidade, mas a vontade daquele que os transmite, quando devidamente registrada, tem valor preponderante.

DIREITO DAS SUCESSÕES

Chegamos à segunda parte da aula. Na primeira parte, você teve contato com as regras que regem o casamento e o que o Direito chama família legítima. A partir daqui, vamos estudar o *Direito das sucessões*, ou o conjunto de normas que regulam a transmissão do patrimônio de alguém que morreu, tecnicamente denominado *de cuius*.

Existem dois tipos de sucessão:

Sucessão legítima

É aquela que ocorre de acordo com as regras previstas na lei. Assim, se o *de cuius* não deixou testamento, a lei manda que seu patrimônio seja transferido aos herdeiros legítimos, indicados expressamente no art. 1829 do Código Civil, que estabelece a ordem de preferência das pessoas que devem suceder. Tal ordem, que é denominada *ordem de vocação hereditária*, é a seguinte:

- . descendentes;
- . ascendentes;
- . cônjuge sobrevivente;
- . colaterais; ou

. municípios, Distrito Federal ou num território federal, conforme os bens se localizem, respectivamente, em um Município, no Distrito Federal ou num Território Federal, conforme dispõe o art. 1.844.

Se o falecido deixou testamento, esta ordem não prevalece, atendendo-se então ao disposto no testamento, que deverá respeitar o direito dos “herdeiros necessários” (que são os descendentes ou os ascendentes) a pelo menos metade dos bens deixados pelo falecido.

Assim: suponha que o falecido tenha deixado bens correspondentes a R\$ 1.000.000,00. O testamento só poderá dispor sobre metade dos bens, ou seja, sobre R\$ 500.000,00. A outra metade será dos descendentes ou, caso o falecido não tenha deixado descendentes, será dos ascendentes.

Esta metade dos bens do *de cuius* obrigatoriamente reservada aos herdeiros necessários recebe o nome de *parte legítima*.

Não havendo, testamento ou se o testamento caducar (se tornar sem validade) ou for considerado nulo (ilegal), ocorrerá a sucessão legítima, de acordo com a ordem de vocação hereditária já transcrita.

Deste modo, na falta de testamento, de descendentes ou de ascendentes, o cônjuge sobrevivente herdará os bens deixados, mas desde que a sociedade conjugal, ao tempo da morte, não tenha sido dissolvida.

Desde a edição da Lei 8.971/94, a figura do companheiro ou companheira é equiparada à do cônjuge sobrevivente, tendo o Código Civil encampado este raciocínio, também no art. 1.844, quando dispõe que “não sobrevivendo cônjuge, *ou companheiro*, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.”

O cônjuge sobrevivente tem ainda os seguintes direitos:

1º) se o regime do casamento era o da *comunhão universal* dos bens ele pode:

. continuar na posse da herança até que seja feita a **PARTILHA** e ser o **INVENTARIANTE**, salvo se cônjuge sobrevivente foi a mulher que não vivia com o marido ao tempo de sua morte (art. 1.579 do Código Civil);

. habitar o imóvel destinado à residência da família, enquanto permanecer a viuvez (art. 1.611, §2º do Código Civil).

2º) se o regime do casamento não era o da *comunhão universal* dos bens ele tem o direito de, enquanto permanecer a viuvez, ter o usufruto da quarta parte dos bens do falecido, ou à metade, se não houver filhos (art. 1.611, §1º do Código Civil).

Sucessão testamentária

É aquela que ocorre em virtude de *testamento*, assim considerado o documento em que a pessoa dispõe sobre seus bens e outros atos de última vontade, para depois de sua morte.

Os beneficiados do testamento são denominados *herdeiros testamentários* ou *legatários*.

- *Herdeiro testamentário*: é a pessoa nomeada no testamento para receber os bens deixados pelo *de cuius*. O herdeiro testamentário recebe a herança como um todo. Esse caso

INVENTÁRIO

É a relação detalhada e precisa de todos os bens que constituem a herança. Inventariante é aquele que fica encarregado de conduzir o processo de inventário até o seu momento final, que é a partilha.

PARTILHA

É divisão dos bens da herança, na proporção que compete a cada herdeiro.

ocorre principalmente quando o *de cuius* não deixa uma linha sucessória.

- **Legatário:** é a pessoa nomeada no testamento para receber parte individualizada da herança, especialmente determinada pelo *de cuius*. O legatário recebe uma parte específica da herança. Por exemplo: alguém que trabalhe em uma das empresas do *de cuius* e receba apenas o controle sobre aquela empresa.



Muito além do jardim
(*Being there*, EUA, 1979)

O jardineiro interpretado por Peter Sellers nunca ultrapassou os limites da mansão do milionário que o emprega e hospeda. Sua visão de mundo e seus desafios se alteram completamente quando o milionário morre e lhe deixa tudo de herança.



Sobre os possíveis beneficiários de uma herança, é importante salientar que pessoas que tenham cometido atos criminosos ou ofensivos contra o falecido podem ser consideradas indignas de receber sua herança. A esse respeito, o Código Civil, em seu art. 1.814, enumera os casos de indignidade, excluindo da sucessão os herdeiros ou legatários que:

CALÚNIA

É um crime contra a honra, previsto no art. 138 do Código Penal. Consiste em atribuir falsamente a alguém a prática de fato definido como crime.

I – mataram ou tentaram matar a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II – houverem acusado **CALUNIOSAMENTE** em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III – impedirem, por violência ou fraude, o autor da herança de dispor livremente de seus bens por testamento.

DESERDAR

É excluir da herança ou da sucessão. A deserdação só pode ser ordenada em testamento, com expressa declaração da causa que a motivou (art. 1.964).

Ainda segundo o Código, também os herdeiros necessários podem ser privados da sua legítima parte na herança. Isso ocorre por meio da **DESERDAÇÃO** (art. 1.961).

Além das causas de indignidade mencionadas, outras ações autorizam a deserção dos descendentes por seus ascendentes:

- ofensas físicas;
- injúria grave;
- relações ilícitas com a madrasta ou o padrasto;
- desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Como, de modo semelhante, pode ocorrer de os descendentes deixarem herança para seus ascendentes, algumas ações também autorizam a deserção dos ascendentes (art. 1.963):

- ofensas físicas;
- injúria grave;
- relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
- desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Para concluir nosso estudo sobre o Direito das Sucessões, voltemos a dois conceitos que você viu brevemente nesta aula: *inventário* e *partilha*. Para que o patrimônio do falecido seja transmitido a seus herdeiros, torna-se necessário o inventário e a partilha dos bens da herança.

Inventário, como vimos anteriormente, é a relação detalhada e precisa de todos os bens que constituem a herança; a partilha é a divisão dos bens contidos da herança, na proporção que compete a cada herdeiro. O processo de inventário é conduzido perante o Poder Judiciário pelo inventariante.



Crédito: Anissa Thompson (www.sxc.hu)

Figura 15.5: A relação de extrema proximidade conferida pelo casamento é respeitada mesmo após o falecimento de um dos cônjuges. Ao supérstite compete, além de 50% do que deixou o *de cuius*, a responsabilidade sobre o inventário que contemplará o resto da família.

CONCLUSÃO

Como futuro administrador de empresas, depois das últimas três aulas, você já tem conhecimentos que servem à sua própria orientação ao longo da vida, como também à dos empregados de seu futuro empreendimento.

INFORMAÇÕES SOBRE A PRÓXIMA AULA

Na próxima aula, você começará a estudar outro importante ramo do Direito: o Direito do Trabalho, que se baseia na Consolidação das Leis do Trabalho e regula vários aspectos de nossa vida profissional.

Atividades Finais



Responda, de forma fundamentada, às questões abaixo:

1. Carlos, pai de Fabrícia, antes de falecer, descobriu que sua filha mantinha relacionamento lésbico com sua esposa, Alessandra. Alessandra era madrasta de Fabrícia. Fabrícia terá direito à herança?

2. Antônio, 78 anos, tem patrimônio avaliado em dez milhões de reais. Relaciona-se pouco com seus três filhos. Fez amizade com Orlando, que revelou ser grande amigo nos últimos anos. Sabendo que Orlando é pessoa de poucas posses, considerando também que jamais lhe pediu qualquer favor que fosse, Antônio resolveu deixar-lhe, por testamento, bens avaliados em três milhões de reais. É possível a pretensão de Antônio?

Respostas Comentadas

- a) Terá direito à herança, se antes não foi deserdada. Se Carlos não a deserdou, terá direito à herança, muito embora tenha dado motivos à sua exclusão da legítima.
- b) Sim, Antônio poderá testar para o amigo até 50% do total dos bens que possui. Mais que isso é vedado pela lei.

RESUMO

Na presente aula, você estudou a família e os critérios que se utilizam para se definir o que é esse instituto, tanto no que se refere a linhas sucessórias naturais (relações de pai e filho) ou civis (como ocorre no caso de uma adoção ou fruto de um casamento que una famílias). Aprendeu ainda sobre o casamento e seus trâmites legais, desde as declarações necessárias até os proclamas, ato que visa a tornar pública aquela união civil, e sobre as relações de parentesco e suas contagens de grau: descendentes, ascendentes e colaterais.

Em um segundo momento, viu listados os diversos regimes de bens: a comunhão parcial, que vê como bens comuns ao casal apenas o que foi construído após o matrimônio, a comunhão universal, que divide igualmente todos os bens de que cada cônjuge disponha, a participação nos aqüestos, uma solução mista em que cada cônjuge mantém seu patrimônio até a separação, quando os bens são divididos, e a separação de bens, que reserva a cada cônjuge seu próprio patrimônio.

Aprendeu também a situação que dá origem à partilha desses bens: a dissolução da sociedade conjugal (seja a separação ou o divórcio – a separação definitiva, para todos os efeitos legais). Viu ainda os motivos que se pode alegar para se obter cada uma delas, desde maus-tratos até abandono do lar.

Logo após, estudou o poder familiar, que tem por objetivo a proteção dos filhos menores de idade, e a especial atenção que o Código Civil dispensa a esses menores e aos incapazes, que, na ausência dos pais, ficam sob responsabilidade de tutores e curadores, respectivamente.

Compondo a segunda parte da aula, conheceu o Direito das Sucessões, que visa a regular a transmissão do patrimônio de alguém que faleceu. Viu que há sucessões legítimas, aquelas que transcorrem de acordo com as regras previstas na lei, e sucessões testamentárias, aquelas que atendem à vontade do falecido, expressa em testamento.

Estudou ainda que há casos em que herdeiros naturais (filhos, cônjuges e netos) podem ser destituídos de sua parte na herança, como ocorre em casos de tentativa de homicídio ou mesmo sob calúnia ou tentativa de obstruir o processo sucessório.

Em suma, você pôde perceber quão grande é o universo do Direito Civil – que regula, grosso modo, a tudo e a todos. Procure levar esses conceitos pela vida. Como você viu, o Direito Civil está presente em nossos momentos mais importantes.

Trechos selecionados do Código Penal

Anexo

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Anterioridade da Lei

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

(...)

(...)

Legislação especial (Incluída pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TÍTULO II DO CRIME

Relação de causalidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desistência voluntária e arrependimento eficaz (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Arrependimento posterior (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime impossível (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;
(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

Coação irresistível e obediência hierárquica (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984.

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

SEÇÃO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Reclusão e detenção

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Regras do regime fechado

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Regras do regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Regras do regime aberto

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Regime especial

Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Direitos do preso

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Trabalho do preso

Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Legislação especial

Art. 40 - A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

SEÇÃO II

DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

V – interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

VI – limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º - Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º - Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º - A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5º - Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º - A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º - A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º - A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º - A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º - As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º - Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Interdição temporária de direitos (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - proibição de freqüentar determinados lugares. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Limitação de fim de semana

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

SEÇÃO III DA PENA DE MULTA

Multa

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pagamento da multa

Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Conversão da Multa e revogação (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Modo de conversão.

Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

§ 1º - e § 2º - (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

Suspensão da execução da multa

Art. 52 - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO II DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Penas privativas de liberdade

Art. 53 - As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Penas restritivas de direitos

Art. 54 - As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes culposos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Art. 56 - As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 57 - A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pena de multa

Art. 58 - A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste Código aplica-se independentemente de cominação na parte especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Multa substitutiva

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) por motivo fútil ou torpe;
 - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
 - c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
 - d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
 - e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
 - f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;
 - g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
 - h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)
 - i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
 - j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
 - l) em estado de embriaguez preordenada.
- (...)

Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 64 - Para efeito de reincidência: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo

superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Circunstâncias atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - o desconhecimento da lei; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

Limite das penas

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para

atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Concurso de infrações

Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) proibição de freqüentar determinados lugares; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 80 - A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

CAPÍTULO V

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

TÍTULO VI DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 96 - As medidas de segurança são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeição a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia

médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

(...)

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que o crime se consumou; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º - Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º - Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º - Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º - Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º - O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º - Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 10 - Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

(...)

(...)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DO FURTO

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

- I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III - com emprego de chave falsa;
- IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Furto de coisa comum

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

- I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
- II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;
- III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.
(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 3º - Se resulta a morte: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

Extorsão indireta

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO III DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Ebulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162 - Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (Redação dada pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Ação penal

Art. 167 - Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida

em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º - É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórias; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de quinze dias.

Art. 170 - Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (Incluído pela Lei nº 5.474. de 1968)

Abuso de incapazes

Art. 173 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Induzimento à especulação

Art. 174 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Fraude no comércio

Art. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º - É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

Outras fraudes

Art. 176 - Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º - Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular: (Vide Lei nº 1.521, de 1951)

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;

IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º - Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou *warrant*

Art. 178 - Emitir conhecimento de depósito ou *warrant*, em desacordo com disposição legal:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Fraude à execução

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Recepção qualificada (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

(...)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS

POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO

CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Condescendência criminosa

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Advocacia administrativa

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Violência arbitrária

Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

Abandono de função

Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324 - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º - Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.

Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR
PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Tráfico de Influência (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Contrabando ou descaminho

Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º - É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º - Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º - O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

CAPÍTULO II-A

(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional: (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Tráfico de influência em transação comercial internacional (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional: (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Funcionário público estrangeiro (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338 - Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denúncia caluniosa

Art. 339 - Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341 - Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em júízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º - As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 2º - O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Art. 346 - Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Fraude processual

Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Favorecimento pessoal

Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Favorecimento real

Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350 - Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351 - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º - Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º - A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º - No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 353 - Arrebatado preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de presos

Art. 354 - Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Patrocínio infiel

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 356 - Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena - detenção, de seis a três anos, e multa.

Exploração de prestígio

Art. 357 - Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

(...)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360 - Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.
Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Campos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.12.1940

Instituições de Direito Público e Privado

Referências

Aula 9

CHIMEENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio F. Elias; SANTOS, Marisa F. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ZIMMERMANN, Augusto. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

Aula 10

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Direito administrativo*. 13. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FILHO, Marçal Justen. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 9. ed. São Paulo: RT, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito administrativo da economia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

Aula 11

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Direito administrativo*. 13. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FILHO, Marçal Justen. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito administrativo da economia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

Aula 12

COTRIM, Gilberto Vieira. *Direito e legislação: introdução ao direito*. São Paulo: Saraiva, 1997.

DELMANTO, Celso. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GONÇALVES, Victor E. Rios. *Crimes contra a administração pública*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Código Penal Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2005.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2003.

FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo; MILARE, Edis. *Manual de direito público e privado*. São Paulo: RT, 2002.

PAGLIARO, Antonio; COSTA JUNIOR, Paulo José da. *Dos crimes contra a administração pública*. São Paulo: DPJ, 2005.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1991.

Aula 13

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2002. 1360p.

BRASIL. *Códigos Civil, Comercial, Processo Civil e Constituição Federal*. São Paulo: Saraiva, 2005. 1461p. Atualizado no processo de execução.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. *Resumo de direito civil*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 151p.

HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

VIANA, Marco Aurélio S. *Curso de direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. 281p. v. 1.

Aula 14

AMARAL, Francisco. *Direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

COTRIM, Gilberto Vieira. *Direito e legislação: introdução ao direito*. São Paulo: Saraiva, 1997.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. *Resumo de direito civil*. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____; MILARE, Edis. *Manual de direito público e privado*. São Paulo: RT, 2002.

LIMA, João Franzen de. *Curso de direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

VIANA, Marco Aurélio S. *Curso de direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

COTRIM, Gilberto Vieira. *Direito e legislação: introdução ao direito*. São Paulo: Saraiva, 1997.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2005.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. *Instituições de direito público e privado*. São Paulo: Nelpa, 2002.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. *Resumo de direito civil*. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____; MILARE, Edis. *Manual de direito público e privado*. São Paulo: RT, 2002.

LOTUFO, Maria Alice Zaratín. *Curso avançado de direito civil*. São Paulo: RT, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Brasília,DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/22/Consti.htm>. Acesso em: 4 jul. 2005.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 1 de maio de 1943. *Aprova a consolidação das leis do trabalho*. *Diário Oficial da União*, Brasília,DF, 09 ago. 1943. Disponível em: <www.dji.com.br/decretos_leis/1943-005452-clt/clt.htm>. Acesso em: 4 jul. 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 1004 p.

NETO, Francisco Ferreira Jorge et al. *Manual de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003. 1698 p.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva*. 11. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000. 1370 p.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Brasília,DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/22/Consti.htm>. Acesso em: 4 jul. 2005.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: <www.dji.com.br/decretos_leis/1943-005452-clt/clt.htm>. Acesso em: 4 jul. 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 1004 p.

NETO, Francisco Ferreira Jorge et al. Manual de direito do trabalho. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003. 1698 p.

ISBN 85-7648-341-6



9 788576 483410



UENF
Universidade Estadual
do Norte Fluminense



Universidade Federal Fluminense

uff



UNIRIO



Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo
à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro



SECRETARIA DE
CIÊNCIA E TECNOLOGIA



UNIVERSIDADE
ABERTA DO BRASIL

Ministério
da Educação

